



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de maio de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 21/05/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5035

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/05/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 05 de junho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/6814

ORIGEM: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SIL

ASSUNTO: ANÁLISE QUANTO AO VALOR DA FOTOCÓPIA FIXADO NO INCISO IV, DO ART. 3º, DA RELOSUÇÃO Nº 35/2011

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000171-6

IMPETRANTE: RAMOM WELLENGSON ALVES MARTINS

ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2010/64015**

ORIGEM: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO V CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – V CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO – RESULTADO HOMOLOGADO EM 04/08/2011 – PRORROGAÇÃO AUTORIZADA.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, pela PRORROGAÇÃO do V Concurso Público do Tribunal de Justiça de Roraima para provimento de cargos de nível superior e médio.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello e Lupercino Nogueira, os MM. Juízes de Direito Convocados Euclides Calil Filho e Luiz Fernando Mallet, bem como a Procuradora de Justiça Cleonice Andriago.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês março do ano de dois mil e treze (16.05.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001275-2.****IMPETRANTE: MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS.****ADVOGADO: DR. MARCUS GORBACHEV DE HOLANDA.****IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS, contra ato do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

Narra o impetrante, em síntese:

- a) Que ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima no ano de 1992, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, vindo, posteriormente, a ser promovido a Procurador de Justiça;
- b) Que, em 1998, desligou-se daquela instituição, passando a integrar os quadros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, através do quinto constitucional, na qualidade de Conselheiro;
- c) Que, entre a data da sua posse, ocorrida em 22/07/92, e a data do seu desligamento, 24/10/98, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, lapso temporal que lhe concedeu o direito à licença prêmio por tempo de serviço, nos termos do art. 222, III, da LC n.º 75/93;
- d) Que, assim, diante de um direito potestativo, o impetrante decidiu exercê-lo, e requereu ao MP/RR a conversão do benefício em pecúnia, seguido do seu imediato pagamento;
- e) Que, entretanto, para sua surpresa, o Procurador-Geral daquele Órgão reconheceu o direito subjetivo à licença, mas denegou o benefício, sob o argumento de que o pagamento deveria ser efetuado pelo TCE/RR, uma vez que o requerente não mais integra os quadros da carreira do MP/RR;
- f) Que, inconformado, o impetrante recorreu ao e. Colégio de Procuradores de Justiça, tendo o Relator do feito mantido a decisão de indeferimento, embora sob fundamento diverso, qual seja, o de que o direito à benefício somente seria exercível após a aposentadoria ou morte do impetrante.
- g) Que esta segunda decisão é abusiva e ilegal, por ter reformulado a fundamentação da primeira decisão, utilizando-se de novo argumento, estranho ao pedido inicial, bem como por ter violado o princípio da legalidade, "visto não haver no ordenamento pátrio qualquer espécie normativa apta a conferir o mínimo de legitimidade ao ato".

Requer, assim, que seja "o ato que negou o imediato pagamento da conversão da licença-prêmio (...) declarado ilegal, sendo, ato contínuo, determinado o seu imediato pagamento, conforme lhe é de direito".

Juntou documentos, às fls. 18/62.

Em manifestação de fls. 70/74, o Estado de Roraima requer a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 76/81.

Em parecer de fls. 84/90, o Ministério Público de 2.º Grau opina pela extinção do writ, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito postula a denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

De fato, o pleito mandamental formulado para a percepção de valores retroativos, em decorrência de pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por se tratar de hipótese de cobrança de quantia, não pode ser acatado pela via do mandado de segurança, conforme vedação expressa do enunciado n.º 269 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

"PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato dos Secretários de Estado da Educação e da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu, em 2011, promoções correspondentes ao

ano de 2002 da carreira do magistério estadual, sem, no entanto, conferir tal benefício aos inativos. Debate-se aqui o direito ao pagamento retroativo.

2. O Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF. Ademais, 'o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança' (Súmula 269/STF).

3. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança não é a via adequada para pleitear pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias referentes a período anterior ao ajuizamento da inicial.

(...)

5. Recurso Ordinário não provido." (STJ, RMS 40.114/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Assim, resta claro que o mandamus não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, como no caso vertente (art. 14, § 4.º, da Lei 12.016/2009).

ISTO POSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Dê-se baixa.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.12.707964-7

RECORRENTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO

RECORRIDO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão proferido por esta Corte, o qual denegou a ordem pleiteada no MS N.º 0707964-40.2012.8.23.0010, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ANUÊNCIA COM OS TERMOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - DOCUMENTO VINCULATIVO, OBRIGACIONAL, COM CARACTERÍSTICA DE COMPROMISSO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO - DESISTÊNCIA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - AUMENTO DE PREÇOS DOS PRODUTOS OFERTADOS - NÃO COMPROVAÇÃO - VALIDADE DA SANÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A assinatura da Ata de Registro de Preços torna a proposta feita pela licitante obrigatória, com característica de compromisso para futura contratação.

2. Para que o órgão gerenciador libere o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade prevista no edital, faz-se necessário que o fornecedor, mediante requerimento, comprove não poder cumprir o compromisso em razão do preço de mercado ter se tornado superior aos preços registrados.

3. Segurança denegada.

Com vista dos autos, a douta Procuradora de Justiça, às fls. 345/348, opinou pela admissibilidade do recurso por cumpridos os seus requisitos e remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 311 e 312 do RITJRR, bem como, do artigo 33 da Lei nº 8.038/90.

É o relatório.

Passo a DECIDIR.

Tratando-se de Recurso Ordinário, o destinatário é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, a sua apreciação.

Contudo, ocorre no juízo a quo, in casu, este Tribunal, a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal.

O processamento do recurso é regido pelo artigo 33 da Lei n.º 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, quais sejam, adequação do recurso e tempestividade, estão atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dou seguimento ao recurso determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 20 de Maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE MAIO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/05/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.001460-9

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ALLEN LEWIS CRUZ PIMHEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 65.

O recorrente alega (fls. 69/88), em síntese, que o acórdão guerreado diverge de outros julgados do país. Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 118/135, manifestando pela inadmissibilidade do recurso.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 150/155, manifestou-se pela admissão do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.12.001645-6
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: NILZA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) a aplicação da taxa referencia (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- e) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- f) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- g) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- h) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

O recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 78.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações do recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à irresignação do recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Já na afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto ao uso da Taxa Referencial como índice de atualização, de possibilidade de capitalização mensal de juros, limitação da taxa de juros e quanto aos honorários advocatícios, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos

No que tange às alegações de legalidade da cobrança de tarifas, o recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão combatido. A indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

1. (omissis) 2. No tocante à violação à Lei 8.186 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109529/lei-8186-91>>/91, ao Decreto 57.629/66, e ao Decreto-Lei 956/69, ampliado pela Lei 10.478 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/99937/lei-10478-02>>/2002, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Súmula 339 do STF. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1423484 BA 2011/0161657-6 - T1 - Primeira Turma. - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 09/11/2012). Grifos acrescidos.

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal condição e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

"284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2013

Des.^a Tânia Vasconcelos
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001814-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: MAX GERLEY CUNHA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DR^a EDILAINE DEON E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI , com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por contrariar o art. 6º, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 63v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Não atendeu a recorrente ao requisito do prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não apreciou o assunto combatido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido gravame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2013

Des.ª Tânia Vasconcelos
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001657-1**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: SANTANA DA ROCHA ARAUJO****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) a aplicação da taxa referencia (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- e) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- f) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

O recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 70.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações do recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Já na afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto a limitação da taxa de juros e aos honorários advocatícios, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescentados

Entretanto, apesar das questões acima evidenciadas já terem sido decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou não terem sido prequestionadas, outras irresignações foram trazidas pelo recorrente, quais sejam, a validade na aplicação da taxa referencial como índice de atualização monetária. Questões essas que deverão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Conforme disciplinado na Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal, havendo mais de um fundamento, a admissão apenas por um deles não prejudica o conhecimento do recurso por qualquer dos outros. Assim, considerando que qualquer aprofundamento na apreciação dos temas indicados implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2013

Des.^a Tânia Vasconcelos
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001624-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE BIBEIRO**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) a aplicação da taxa referencia (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- e) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- f) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

O recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 101.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações do recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à irrisignação do recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Já na afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

No que tange às alegações de legalidade da cobrança de tarifas, o recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão combatido. A indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

1. (omissis) 2. No tocante à violação à Lei 8.186 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109529/lei-8186-91>>/91, ao Decreto 57.629/66, e ao Decreto-Lei 956/69, ampliado pela Lei 10.478 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/99937/lei-10478-02>>/2002, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Súmula 339 do STF. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1423484 BA 2011/0161657-6 - T1 - Primeira Turma. - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 09/11/2012). Grifos acrescidos.

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal condição e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

"284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao uso da Taxa Referencial como índice de atualização, de possibilidade de capitalização mensal de juros, limitação da taxa de juros e quanto aos honorários advocatícios, a recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000255-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDO: MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIAS

ADVOGADO: DR. MARCUS CÉZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLANDA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/05/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001405-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSSARA OLIVA RODIO MESQUITA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000344-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MELO

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO - RECURSO DESPROVIDO - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000256-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: VALDIR ANTONIO LIMA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000585-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Diante da prolação da sentença no feito de origem, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz Convocado Erick Linhares

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013

Juiz convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000614-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****AGRAVADO: SÃO GERMANO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz Convocado Erick Linhares (Relator)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013

Juiz convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001662-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARÇON****AGRAVADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARDOSO MACEDO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. JUROS. TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Carência de interesse recursal (juros remuneratórios e capitalização mensal). Tendo a decisão agravada reformado a sentença mantendo a pactuação dos juros remuneratórios e da capitalização mensal nos termos do contrato, carece de interesse recursal a parte ré / agravante nestes pontos, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto as matérias.

2. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória.

3. Tarifas bancárias. Ilegalidade. Encargos abusivos exigidos pela viabilização do crédito ao consumidor.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)

Boa Vista, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001370-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: MANOEL DE JESUS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - INVALIDADE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000586-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR NEGADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECURSO PREJUDICADO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL.

Deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Estatuto Processual, na medida em que ficou prejudicada a análise da medida liminar impugnada com o julgamento definitivo da ação principal, devendo a questão objurgada ser apreciada por ocasião do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001110-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADOS: SANTOS SILVA & CIA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (Ag Rg no Ag Rg no REsp 89057/MG).

2. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal.

3. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

4. Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013

Juiz convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000579-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADO: MARCOS LANDVOIGT BONELLA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO GERAL ANUAL - MATÉRIA PACIFICADA - AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL EM MATÉRIA SEMELHANTE - DESNECESSIDADE - AGRAVO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº: 0020.09.014255-3 - CARACARAÍ/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. CINTHIA MARIA VERGÍLIO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Não há que se falar em omissão e contradição no julgado, se esta Corte apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de convicção. Embargos rejeitados. "A infringência do julgado pode ser apenas consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência pode ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos" (Nelson Nery Júnior in CPC Comentado, Editora Revista dos tribunais, 10ª Ed., nota 9 ao art. 535, p.908). A pretensão de reformar o v. acórdão deve ser buscada pelas vias processuais cabíveis, a fim de que o Embargante possa obter a interpretação desejada aos artigos de lei que embasam sua postulação. Recurso rejeitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 02009014255-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Des. Gursen De Miranda, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente da Câmara Única em exercício e julgador) e o Desembargador Gursen de Miranda.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000384-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: EDSON GUERRA SANTOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO - RECURSO DESPROVIDO - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz Convocado Erick Linhares (Relator)

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000687-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: EDILBERTO CARLOS RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

2 - Não há necessidade de mencionar expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013

Juiz convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001469-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000528-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DANIEL GIANLUPPI

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz Convocado Erick Linhares (Relator)

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.12.001791-8 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMANTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MENOR EM FACE DO ESTADO - CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 148 DO ECA - AFASTADA A ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do conflito, declarando competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o douto representante da Procuradoria de Justiça.
Boa Vista, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000572-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por via de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de indícios da autoria e da materialidade delitiva, ou ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. Nos delitos de autoria coletiva admite-se a chamada denúncia genérica, na qual é suficiente a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no presente caso.
3. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública muito menos para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000013000572-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Des. Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000149-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental oposto por Adriane Peres Ferreira da Silva, contra decisão monocrática por mim proferida nos autos do agravo de instrumento nº 000.12.001696-9, através da qual dei provimento ao referido recurso, para decretar a nulidade das intimações da ora agravada processadas via DJe, referentes à sentença e ao despacho que declarou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela recorrida na fase de cumprimento do título judicial oriundo da ação cominatória nº 01005106470-6, que tramita na 4ª Vara Cível.

Alega, em síntese, a recorrente que a agravada reitera sua conduta procrastinatória da lide originária "...e pior, neste caso criando entrave somente no intuito de levar o Juízo a erro, já que, em ato de extrema deslealdade processual, busca em grau de recurso uma medida desnecessária que alcançou em mera diligência cartorária e da qual sequer se utilizou, já que em momento algum fez pedido almejando o recebimento do apelo que fora inadmitido na origem (fls. 514 Dos autos originários e 536 deste caderno processual)" - fl. 04.

Por fim, requer que o Relator reconsidere a decisão agravada ou, na remota hipótese de ser mantida, pleiteia que as razões da insurgência sejam submetidas à Colenda Turma Cível para efeito de julgamento e reforma no sentido de não conhecer do agravo de instrumento originário, em face da manifesta falta de interesse processual da agravada (fls. 02/04).

É o breve relato. Decido

Após aprofundada análise dos fundamentos expostos no presente agravo regimental, entendo que assiste razão à agravante em sustentar que a decisão proferida às fls. 613/616 merece a devida reforma, no sentido de não conhecer do gravame de instrumento interposto pela Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico, ora recorrida, ante a manifesta preclusão do pedido de reabertura de prazo para conhecimento e processamento de seu recurso de apelação.

Com efeito, no agravo de instrumento nº 000.12.001696-9 pleiteia a recorrente, sob o argumento de inexistência de publicação do despacho que inadmitiu o seu recurso de apelação: a) nulidade de todos os atos processuais após o despacho agravado; b) recebimento do recurso de apelação protocolado pela agravante; c) nulidade de todos os atos processuais, tais como: apelação, seu acórdão e o atual cumprimento da sentença.

Inicialmente, cumpre assinalar que, ao contrário do que afirmou a recorrida, o despacho de fl. 514 que inadmitiu o seu recurso de apelação foi proferido aos 26/04/2011 e publicado no dia seguinte, 27/04/2011 no DJe nº 4600, p. 42, sendo certo que efetivou-se a publicação contendo erro no inteiro teor daquele decisum, conforme se vê da certidão de fl. 611, lavrada aos 30/11/2012 pelo Escrivão do Juízo "a quo".

Outrossim, embora constata-se a ocorrência de falha na publicação do referido ato processual, todavia, não resta dúvida que a Unimed Belém tomou ciência de tal decisão, já que na publicação constou a referência correta do número do feito e das partes litigantes com os seus respectivos advogados (fl. 19).

De igual modo, não se pode olvidar que a recorrida teve várias oportunidades para questionar a irregularidade apontada a destempo e requerer a restituição de prazo para apresentar o seu recurso de apelação; até mesmo porque também a Unimed Boa Vista integra o polo passivo da lide originária, na condição de litisconsorte necessário.

Entretanto, ao invés de formular ao Juízo "a quo" o pedido de restituição de prazo para apresentar as razões do seu recurso de apelação, preferiu, de forma imoderada, deixar transcorrer o decurso de 1 (um) ano e 7 (sete) meses a regular tramitação do feito indenizatório, para na avançada fase de liquidação de sentença alegar o suposto defeito na publicação que inadmitiu o seu recurso de apelação.

Logo, afigura-se ilógico e inadmissível a tese sustentada pela Unimed Belém de que só teve conhecimento da falha ocorrida na publicação do despacho de fl. 514, após o decurso de 01 ano e 07 meses.

Diante desse quadro, entendo que o acolhimento de tal assertiva implicaria em contrariar o princípio da instrumentalidade das formas, inscrito no art. 249 do CPC, e entendimento sufragado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "...não se anula atos supostamente inquinados de nulidade sem que se verifique a efetiva ocorrência de prejuízo" (STJ - REsp 1.063.081 - (2008/0121420-1) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJe 20.10.2011).

Como corolário lógico, é de se concluir que acolher a tese defendida pela Unimed Belém no agravo de instrumento nº 000.12.001696-9, importaria em fulminar os atos processuais eficazes realizados no feito originário durante quase 2 (dois) anos pelo Poder Judiciário, e enaltecer a conduta inerte procrastinatória assumida pela empresa ora recorrida que, aliás, vem utilizando, de forma excessiva, de recursos e incidentes processuais em manifesto propósito de descumprir a obrigação indenizatória contida na sentença (fls. 492/502), haja vista os inúmeros recursos identificados nas cópias dos atos processuais que instrumentalizam o agravo originário.

Em casos análogos, a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça vem homenageando os princípios da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 249, do Código de Processo Civil, e da celeridade processual, rejeitando a alegação de suposta nulidade de ato processual, quando evidenciada a manifesta pretensão procrastinação do feito, "verbis":

"[...]A intimação do representante do INSS para impugnação dos embargos à execução nº 2003.82.00.001437-0 não foi feita pessoalmente, consoante disposto nos artigos 6º da Lei nº 9.028/95 e 17 da Lei nº 10.910/04, mas sim por mera publicação no Diário da Justiça. O apelante, na primeira oportunidade que teve para se manifestar, não argüiu qualquer questão de natureza processual acerca da ausência da intimação pessoal de seu representante para oferecimento da impugnação aos embargos. Em seguida, quando da ciência da sentença proferida naqueles autos,

novamente, nada requereu ou opôs, deixando transitar em julgado o título judicial. In casu, é de se concluir que acolher a tese defendida pelo INSS importaria em fulminar um ato plenamente eficaz e enaltecer a conduta inerte da autarquia. Assim, tendo em vista a ausência de prejuízos causados às partes e considerando ainda o princípio da instrumentalidade das formas, embora reconheça o desvio formal ocorrido, não merece prosperar o pleito do apelante de nulidade dos atos processuais praticado nos embargos mencionados. Não há excesso no quantum homologado pelo Juízo a quo, vez que a verba honorária que ora se executa encontra-se nos limites delineados pelo título judicial, consoante informações e cálculos elaborados pelo expert. Apelação improvida. AC Nº 479924/PB (E-2)." (TRF 5ª R. - AC 2008.82.00.003826-7 - (479924/PB) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 18.11.2010 - p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO - OCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS POSTERIOR A PROLAÇÃO DA DECISÃO - VÍCIO SANADO - PRECLUSÃO - 1- Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela ora Agravante que objetivava a devolução do prazo recursal e a nulidade dos atos posteriores à decisão da qual não foi intimado. 2- O prazo processual estipulado para a interposição do Agravo de Instrumento é peremptório, definido no Código de Processo Civil, não podendo ser objeto de convenção ou de dilatação. 3- No caso dos autos, não configura motivo a ensejar a devolução do prazo recursal a inoportunidade de publicação ou intimação do Advogado, haja vista que a ora Agravante manifestou-se nos autos do processo em momento posterior a prolação da decisão. Desta forma, diante da ciência inequívoca, restou sanado o vício, e precluso o direito de perquirir tal direito. Agravo de Instrumento improvido." (TRF 5ª R. - AGTR 2008.05.00.071916-0 - (90803/AL) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJe 19.11.2010 - p. 88)

Desse modo, conclui-se que, muito embora tenha de fato ocorrido erro na publicação do despacho de fl. 514 em relação ao conteúdo da decisão interlocutória proferida, todavia, pelo que se infere dos autos, a recorrida teve ciência inequívoca do referido despacho, restando preclusa qualquer discussão acerca da irregularidade na publicação e/ou pedido de restituição de prazo, na forma pleiteada no agravo de instrumento nº 000.12.001696-9, sendo descabida a assertiva de que "...a agravante [Unimed Belém] teve conhecimento através de informação dada pelo advogado da Unimed Boa Vista que os autos já teriam sido julgados pelo eg. TJRR e que se encontrava em fase de cumprimento de sentença" (fl. 08).

Isto posto, exercendo o juízo de retratação facultado no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, acolho as razões expostas no presente agravo regimental em apreço e, em consequência, torno sem efeito a decisão monocrática proferida às fls. 613/616, ao tempo em que não conheço do agravo de instrumento nº 000.12.001696-9, ante a manifesta preclusão do pedido de restituição de prazo recursal, decorrente de suposta irregularidade na publicação do despacho de fl. 514.

Intimações necessárias.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000610-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AMADEU DA SILVA SOARES E OUTROS

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

AGRAVADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. WANDERCAIRO ELIAS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Amadeu da Silva Soares e Rosa Maria Marinho Soares, contra a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 149/150, através da qual negou-se seguimento ao recurso de apelação nº 01009913092-3.

Alegam, em síntese, que "...o inconformismo dos agravantes refere-se ao fato de que o Juízo 'a quo', ao analisar as argumentações do pedido, concluiu que as argumentações são genéricas, e negou conhecimento, quando na verdade deixou de apreciar os fatos e documentos apresentados pelos agravantes, bem como, as contrariedades e documentos juntados pelos agravados, deixou de considerar o preceituado no inciso III do art. 6º do CDC e, constante no art. 47 do mesmo Código" (fl. 06).

Pleiteiam que seja provido o recurso, para reformar a decisão agravada no sentido de conhecer e dar seguimento ao recurso de apelação interposto (fls. 02/07).

É a síntese. Decido.

O objeto do agravo de instrumento em apreço é a decisão monocrática deste Relator, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes.

Contudo, entendo que a irresignação dos recorrentes não merece conhecimento, eis que por expressa disposição normativa, tal decisão desafia recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Salienta-se, outrossim, que é inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que se trata de erro grosseiro o manejo do presente recurso, ante a ausência de dúvida objetiva.

Em caso análogo, decidiu o eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível nº 2007.025030-7/0001.00, de Joaçaba, 2ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 23/10/07, "verbis":

"É claro o art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, ao expressar que a decisão unipessoal do relator que nega seguimento ao recurso de apelação desafia o agravo conhecido como inominado, sequencial, interno ou, apenas, agravinho. Ausente dúvida objetiva acerca da modalidade recursal a ser manejada em tais hipóteses, identifica-se erro grosseiro na dedução, para o ataque recursal desfechado, do agravo regimental previsto no art. 52, § único do Regimento Interno deste Tribunal, o que impede-lhe o conhecimento, fazendo inadmissível nesse caso o uso do princípio da fungibilidade recursal".

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, consoante se infere das ementas abaixo colacionadas:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO COM FULCRO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - É CABÍVEL RECURSO DE AGRAVO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 557 DO CPC - INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - 1- O exercício em análise é incabível por não ser próprio para a impugnar a decisão recorrida, uma decisão terminativa proferida nos termos do artigo 557 do CPC, por haver a previsão expressa, no § 1º do mesmo dispositivo, de recurso adequado, agravo legal ou, simplesmente, recurso de agravo. 2- Os termos processuais são de clareza inegável no tema e anotam que, na hipótese em comento jamais caberia Agravo de Instrumento. 3- Anote-se, em acréscimo, que a pontualidade normativa atinente à matéria afasta a possibilidade de incidência do princípio da fungibilidade recursal que requer, para ser aplicado, a existência de dúvida objetiva, descrita em controvérsia atual e fundada em torno de qual modalidade recursal seria própria para impugnar determinada

decisão. 4- Recurso de Agravo não provido. 6- Decisão Unânime." (TJPE - AG 126931-2/01 - Rel. Des. Fernando Cerqueira - DJ 14.11.2008)

"DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INCABÍVEL - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - Da decisão que nega seguimento a recurso de apelação, somente é cabível a interposição de agravo interno, conforme o disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil. Interposição de agravo de instrumento que se caracteriza como erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento ao recurso." (TJRS - AGI 02196506 - (70022889299) - Porto Alegre - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 16.01.2008)

Nestas condições, não há como conhecer do presente recurso, porquanto, restou configurada a impropriedade inescusável de seu manejo contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, cuja modalidade recursal encontra-se claramente prevista no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade para reformar a decisão monocrática proferida na apelação cível nº 01009913092-3.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904782-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ISAQUIEL LIMA SILVA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulos: estabelecimento de juros acima de 24%; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas administrativas; cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual; repetição de indébito simples; fixou o índice de correção pelo INPC; e, determinou abatimento dos valores pagos indevidamente, calculados em dobro os valores pagos pelo Apelado indevidamente, e, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 77/79).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Refuta a decisão a quo, alegando que "a interpretação dada pelo MM Juízo de pisa à referida MP (nº 2.170-36/2001) não é acertada, tendo em vista que resta claro que a intenção do legislador foi sim autorizar a capitalização mensal em todos os contratos firmados após 31/03/2000 [...]."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]."

Aduz que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito perdurar o inadimplemento, de vê corresponder o mais próximo possível à taxa de mercado do dia do pagamento. [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Assevera que "a CET em contratos bancários de financiamentos de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta [...] com anuência do cliente. [...] não há no ordenamento qualquer vedação legal à cobrança pelos serviços bancários prestados pela emissão de carnê e demais inerentes ao contrato [...] desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado [...]."

Alega que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais, [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Assevera que "'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.' Conforme foi sumulado pelo STJ nº 294, sendo assim, não pode ser considerada ilegal conforme que fazer crer o autor da demanda."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, fls. 84/111, alega o Apelado que "imperioso de se invocar a inversão do ônus da prova, [...] é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não podem conviver num mesmo contrato as figuras da correção monetária e da comissão de permanência."

Afirma que "o anatocismo agride o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, [...] a cobrança das referidas taxas de abertura de crédito - TAC [...], são ilegais e nulas de pleno direito uma vez que a Instituição está a repassar os seus custos operacionais à parte hipossuficiente. [...] quando da assinatura do contrato que estava em branco, e sequer foi entregue uma cópia, assim não há que se falar em vinculação entre as partes."

Requer o Apelado seja negado o recurso interposto, mantendo a sentença guerreada em todos os seus fatos e fundamentos.

É o relatório.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.^a Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES

IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)

Vencidos quanto

a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 20,13%, conforme Contrato de Financiamento de fls. 63, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

A sentença, por sua vez, determinou fixação de juros em 24% ao ano, ou seja, maior que a própria taxa pactuada (1,54 % a.m.).

Determino, portanto, a nulidade da sentença quanto ao tema, para manter os juros contratuais.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido,

confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram reformados apenas o índice de atualização pelo INPC e a vedação da cumulação de comissão de permanência com multa e juros moratórios, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação aos honorários advocatícios, devem ser arcados 50 % pelo Apelado e 50 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000981-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública n.º 0710820-74.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o Município, no prazo de 30 dias, cumpra a sua obrigação de fiscalizar as construções em áreas de preservação ambiental permanente, com apresentação de relatório mensal ao cartório do Juízo, à 2.^a titularidade da 3.^a Promotoria de Justiça Cível e à Delegacia de Polícia do Meio Ambiente, bem como abstenha-se de "regularizar" os imóveis descritos na petição inicial.

Em pesquisa ao Sistema CNJ (Processo Judicial Digital), verificou-se ter sido o feito sentenciado (evento 90), no dia 28/11/2012.

Diante da prolação da sentença no feito de origem, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda de seu objeto.

Inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado." (TJPA, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 200830108418 PA 2008301-08418, Rel. Leonardo de Noronha Tavares, j. 09/07/2009 Pub. 15/07/2009).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704494-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CLAUDIA NAKAMINES LIMA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Cláudia Nakamines Lima, em face da decisão que deu parcial provimento à apelação, no ponto em que declarou a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente.

Alega a ocorrência de contradição, pois "constam duas (02) taxas que regulam os juros remuneratórios a serem praticados, como expressa previsão contratual, a saber: a) TIR, que se refere a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato; e o b) CET - Custo Efetivo Total, que compreende a TIR + encargos contratuais + capitalização + comissão de permanência + taxas administrativas, tudo cobrado de forma cumulativa com a taxa de juros pactuada."

Por fim, pugna que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que conste na parte dispositiva da decisão monocrática, qual a taxa de juros a ser aplicada, ante a contradição acima apontada.

É o relatório. Decido.

O art. 535 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração em três situações: quando a decisão judicial for obscura, contraditória ou omissa.

Na lição de Pontes de Miranda:

"a contradição tem de ser no tocante ao acórdão e o que se julgara e não entre o acórdão e o que tinha de ser base do julgamento diante de alguma peça dos autos." (Comentários ao Código de Processo Civil, t. VII, p. 403)

Aduz a embargante que a decisão foi contraditória, por não fazer indicação de qual taxa de juros mensal deveria ser praticada.

Não lhe assiste razão, pois o decisum indica apenas uma taxa de juros mensal, aquela prevista no contrato, conforme fl. 105:

"A taxa de juros anual foi fixada em 23,73%, a taxa de juros mensais em 1,79%."

Desta forma, reputo inexistente a contradição, pois o ato judicial recorrido consignou, em seu dispositivo, que estava mantida a cláusula dos juros do contrato.

Frise-se que a contradição apontada pela embargante, em verdade, seria atribuível ao próprio contrato, o que, como dito, não se admite em sede de embargos de declaração.

Apenas ad argumentandum tantum, ao que parece, a embargante interpretou equivocadamente a cláusula contratual, confundindo o Custo Efetivo Total anual do contrato.

Assim, o CET representa todas as despesas do contrato, incluídas aí a taxa de juros anual e a mensal.

Ademais, esqueceu-se ainda a recorrente, que a capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada, o que importa dizer que não basta multiplicar a taxa mensal por doze para encontrar a verdadeira taxa anual.

Destarte, importa dizer que a decisão apreciou devidamente a matéria, não havendo qualquer contradição.

ISSO POSTO, rejeito os embargos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912894-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: SÁVIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por José Ribeiro Nogueira, em face da decisão que deu parcial provimento à apelação, no ponto em que declarou a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente.

Alega a ocorrência de contradição, pois "constam duas (02) taxas que regulam os juros remuneratórios a serem praticados, como expressa previsão contratual, a saber: a) TIR, que se refere a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato; e o b) CET - Custo Efetivo Total,

que compreende a TIR + encargos contratuais + capitalização + comissão de permanência + taxas administrativas, tudo cobrado de forma cumulativa com a taxa de juros pactuada."

Por fim, pugna que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que conste na parte dispositiva da decisão monocrática, qual a taxa de juros a ser aplicada, ante a contradição acima apontada.

É o relatório. Decido.

O art. 535 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração em três situações: quando a decisão judicial for obscura, contraditória ou omissa.

Na lição de Pontes de Miranda:

"a contradição tem de ser no tocante ao acórdão e o que se julgara e não entre o acórdão e o que tinha de ser base do julgamento diante de alguma peça dos autos." (Comentários ao Código de Processo Civil, t. VII, p. 403)

Aduz a embargante que a decisão foi contraditória, por não fazer indicação de qual taxa de juros mensal deveria ser praticada.

Não lhe assiste razão, pois o decisum indica apenas uma taxa de juros mensal, aquela prevista no contrato, conforme fl. :

"A taxa de juros anual foi fixada em 19,42%, a taxa de juros mensais em 1,49%."

Desta forma, reputo inexistente a contradição, pois o ato judicial recorrido consignou, em seu dispositivo, que estava mantida a cláusula dos juros do contrato.

Frise-se que a contradição apontada pela embargante, em verdade, seria atribuível ao próprio contrato, o que, como dito, não se admite em sede de embargos de declaração.

Apenas ad argumentandum tantum, ao que parece, a embargante interpretou equivocadamente a cláusula contratual, confundindo o Custo Efetivo Total anual do contrato, com a taxa de juros anual, quando de fato, aquele engloba esta, condição n.º 3 do contrato:

"3. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. As CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO estão consolidadas no QUADRO 4; (...) 'CUSTO EFETIVO TOTAL' ('CET') que corresponde ao custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual."

Assim, o CET representa todas as despesas do contrato, incluídas aí a taxa de juros anual e a mensal.

Ademais, esqueceu-se ainda a recorrente, que a capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada, o que importa dizer que não basta multiplicar a taxa mensal por doze para encontrar a verdadeira taxa anual.

Destarte, importa dizer que a decisão apreciou devidamente a matéria, não havendo qualquer contradição.

ISSO POSTO, rejeito os embargos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908958-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CESAR GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 91/92), no Processo nº. 010.2011.908.958-8, movido por CESAR GONÇALVES MOREIRA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando o recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42§ único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC nº0010.00924 6-6, Rel. Gursen de Miranda)".

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-23):

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.a) o Recorrido teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato, quando aderiu a elas e o dever de informar do fornecedor foi cumprido;

1.b) "Note-se que, seguindo-se a boa lógica, deve aquele que quer celebrar qualquer tipo de negócio jurídico e se diz leigo em matéria de direito, procurar um profissional capacitado, qual seja, um advogado, a fim de saber exatamente o que está contratando, para não se arrepender posteriormente" (fl. 04);

1.c) o contrato firmado é um ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servanda";

1.d) todos os requisitos para o contrato foram preenchidos;

1.e) a aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC é descabida, porque as cláusulas, termos, valores e prazos foram pactuados no contrato e não se verifica a ocorrência de prestação excessivamente onerosa;

1.f) o Recorrido busca o descumprimento do contrato;

1.g) não há qualquer mudança nos termos do contrato que dê ensejo à teoria da imprevisão;

1.h) não há ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato que dê ensejo a sua modificação;

2 - Capitalização mensal dos juros

2.a) o posicionamento do Juiz a quo é contrario a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP 1.963-17/2000, admitiu a capitalização mensal dos juros;

2.b) A MP 1.963-17/2000 foi reeditada várias vezes, culminando com a MP 2.170-36/2001, ainda em vigor por força do art. 2º, EC 32/2001;

2.c) o Magistrado de primeiro grau afastou a capitalização mensal dos juros, contratado entre as partes, sob argumento de que o art. 4º do Decreto 22.626/33 e o art. 591 do Código Civil, e a Súmula 121 do STF, não permitem;

3 - Impossibilidade de limitação das taxas de juros

Os juros remuneratórios, estipulados no contrato, não são abusivos, porque não estão acima da taxa média de juros praticada na época da contratação e, por isso, não há abusividade.

4 - Comissão de permanência e sua cumulação, também, com multa contratual e juros de mora

4.a) a comissão de permanência é um encargo que incide sobre o débito, enquanto durar o inadimplemento e deve corresponder o mais próximo à taxa de mercado do dia do pagamento;

4. b) sua cobrança foi autorizada pela Resolução nº. 1.129/86 do Banco Central do Brasil;

4.c) a cláusula que a estipula não pode ser considerada abusiva por corresponder aos juros de mercado;

4.d) o art. 51 do CDC não veda a incidência da comissão de permanência, até porque a regulamentação da matéria compete ao Conselho Monetário Nacional;

4.e) é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não havendo proibição de sua cumulação com juros de mora, nem com multa moratória;

4.f) alternativamente, se for afastada a cobrança da comissão de permanência, cumulada ou não, que se permita sua substituição pelos juros compensatórios no percentual contratado, cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa contratual;

5 - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

5.a) a CET é o ressarcimento do custo gerado pela contratação dos serviços das agências receptoras, prevista no contrato, com anuência do cliente;

5.b) a cobrança de serviços de terceiros é permitida e embutida na CET, nos termos do art. 1º. da Resolução nº. 3517/07 do Conselho Monetário Nacional;

6 - Da repetição do indébito em dobro

6.a) a devolução em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC somente é cabível quando houver prova de pagamento em excesso. No caso em exame, não houve pagamento em excesso pelo Apelado, apenas a cobrança de valores relativos às parcelas do contrato;

6.b) "Ademais, vale ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para legitimar o pedido de devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada, se torna imperiosa e necessária aprova de má-fé." (fl. 14v).

7 - Taxa referencial como índice de atualização monetária

7.a) "A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada'. Conforme foi Sumulado pelo STJ pelo nº 294 do STJ sendo assim, não pode ser considerada ilegal conforme quer fazer crer o autor da demanda" (fl. 17v);

7.b) pretende-se dizer atualmente que a Taxa SELIC não tem natureza de juros, mas de correção monetária, porém, com base na jurisprudência referente a Taxa Referencia Diária - TRD, ambas possuem natureza de juros remuneratórios;

8 - Restituição e compensação de valores

As cláusulas estipuladas no contrato são legítimas, por isso não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, razão pela qual a sentença deve ser modificada.

9 - Multa diária

A multa por descumprimento da ordem judicial foi exacerbada, porque a finalidade das astreintes não é o enriquecimento indevido da parte e empobrecimento da outra, e deve ser reduzido.

10- Honorários advocatícios

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede a reforma da sentença e que as intimações sejam feitas somente em nome do Advogado CELSO MARCON - OAB-RR 303-A.

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 95/104), pugnano pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2 - Capitalização mensal dos juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". "

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na Cédula de Crédito Bancário - Veículos (fl. 43), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

3 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 2,10% ao mês e 29,23% ao ano (fl. 43), e está abaixo, portanto, da taxa média de mercado o período de maio de 2008 (30,61), e deve ser limitado.

4 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, o Apelante, neste ponto.

5 - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

6 - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte para determinar a devolução simples.

7 - Taxa referencial como índice de atualização monetária

Os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 - STJ).

No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

8 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

9 - Honorários advocatícios

Verifica-se que a parte Apelada sucumbiu em parte mínima do pedido, não obtendo êxito apenas quanto à capitalização mensal dos juros e a devolução do indébito em dobro.

Logo, mantenho a sucumbência do Apelante na forma como determinado na sentença (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Outrossim, entendo que o percentual dos honorários advocatícios de 10% mostra-se razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido neste processo.

10 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a capitalização mensal e para determinar que os valores pagos em excesso, mas que encontram previsão no contrato, sejam devolvidos na forma simples.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000718-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL

AGRAVADO: SABRINA LYA VIANA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRASIL S/A, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança nº 000.13.000718-0, que deferiu pedido liminar, determinando que a autoridade apontada como coatora providenciasse a imediata convocação e consequente nomeação da impetrante, até ulterior decisão.

A parte agravante alega, em síntese, que a parte agravada figura no cadastro de reserva de certame realizado para provimento do cargo de escriturário, ocupando a 79ª posição.

Argumenta que a Agravada não demonstrou que os 04 (quatro) candidatos mencionados na petição inicial desistiram de tomar posse e que o edital não prevê prazo para convocação de candidatos.

Afirma que nem haveria como proceder às convocações dos demais candidatos, visto que o prazo para se apresentar e tomar posse ultrapassaria o prazo de validade do concurso, que se deu em 29.04.2013.

Conclui que a Agravada não comprovou o seu direito líquido e certo violado, sendo pacífica a jurisprudência do STJ no sentido que a impetrante tem apenas uma mera expectativa de direito à nomeação.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, colaciono decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de

Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a petição recursal não veio acompanhada com cópia integral da decisão agravada, visto que o Agravante não juntou cópia do seu inteiro teor (vide fls. 108), a fim de viabilizar a análise da controvérsia.

Sobre a questão, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. INADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. (...) 2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento. 3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, RCDESP no Ag 1204831 / RJ, Relator: Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Julgamento: 04.02.2010, Publicação/Fonte DJe 25/02/2010). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal, consistente na regularidade formal.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908455-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: BENEDITO ENOQUE LOURETO GOMES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 125-127), no processo nº. 0102011908455-5, ajuizado por BENEDITO ENOQUE LOURETO GOMES.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)" (fl. 126v-127).

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-31):

Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

1 – não há qualquer mudança nos termos do contrato que dê ensejo à teoria da imprevisão;

2 – o Recorrido distorce a verdade dos fatos para se eximir da obrigação;

Impossibilidade de limitação das taxas de juros

3 – os contratos com as instituições financeiras são regidos pela Lei Federal nº. 4.595/64;

4 – não há discrepância entre a taxa de juros do contrato e a praticada pelo mercado financeiro;

5 – a abusividade somente poderia ser constatada por pessoa com respaldo técnico-científico, que assuma a responsabilidade de intervir no mercado financeiro de um país capitalista num mundo globalizado;

6 – a intervenção do Judiciário em assunto especificamente técnico e científico pode gerar insegurança;

7 – o CDC não estabelece a limitação da taxa de juros em 12%;

8 – a Emenda Constitucional nº. 40/2003 revogou o § 3º. do art. 192 da CF e este não era autoaplicável;

9 – o limite de 12% da Lei de Usura não se aplica às taxas de juros estipuladas por instituições financeiras;

10 – a estipulação de juros superiores a 12%, por si só, não configura abuso, conforme a Súmula nº. 382 do STJ;

Capitalização mensal dos juros

11 – o contrato é bilateral e é imprescindível a reciprocidade e equilíbrio nas contraprestações;

12 – o inc. I do § 1º. do art. 28 da Lei Federal nº. 10.931/04 a cédula de crédito pode prever a capitalização e seu período de incidência;

13 – não há proibição legal para a capitalização mensal dos juros;

14 – a parte autora concordou com as cláusulas, quando assinou o contrato;

15 – o art. 591 do CC permite a capitalização dos juros;

16 - a Medida Provisória nº. 2.170-36/2001 (reedição da MP nº. 1.963-17/2000) também permite a capitalização dos juros;

17 – o contrato discrimina expressamente as taxas de juros mensal e anual;

18 – o STF permite a capitalização mensal de juros em período inferior a um ano;

19 – a MP nº. 1.963-17/2000 e suas reedições não são inconstitucionais;

Repetição de indébito em dobro

20 – a devolução em dobro, referida no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se houver prova do pagamento em excesso, o que não houve no caso em apreço;

21 – foram cobrados os valores relativos ao contrato firmado;

22 – para a devolução em dobro, é necessário o enriquecimento sem causa da outra parte;

23 – a repetição do indébito somente ocorrerá se comprovada a má-fé, dolo, ou malícia daquele que demandar pelo pagamento de dívida quitada;

Deferimento da liminar

24 – não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar;

Decisão sem prazo

25 – não foi estipulado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, por isso requer que seja fixado o período de, pelo menos, 60 dias;

Multa diária

26 – a multa por descumprimento da ordem judicial foi alta e deve ser reduzida;

Necessidade de intimação pessoal

27 – a aplicação da multa somente pode ocorrer depois da intimação pessoal da parte.

Pede a reforma da sentença e que as publicações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON.

O Apelado não apresentou contrarrazões (fl. 134).

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

1.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 – A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 – negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 – STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 – STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, mas o percentual contratado é de 2,19% ao mês e 29,69% ao ano (fl. 102), acima, portanto, da taxa média de mercado do período de outubro de 2009 (25,56%) e deve ser limitado.

3 – Capitalização mensal dos juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa

nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 14 da Cédula de Crédito Bancário – Veículos (fl. 102v), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

4 – Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte para determinar a devolução simples.

Não cabe a fixação de prazo nesta fase, porque ele será estabelecido pelo Magistrado de 1º. Grau no momento do cumprimento da sentença.

5 – Deferimento da liminar

O Recorrente discute questão relacionada à antecipação dos efeitos da tutela, feita pelo Juiz de 1º. Grau, mas essa situação foi combatida por agravo de instrumento, conforme fls. 56v-67, e não pode ser reapreciada por força do art. 516 do CPC.

6 – Decisão sem prazo

Eventual prazo para satisfação da ordem do julgado será imposto durante a fase de cumprimento da sentença e, portanto, não é objeto da sentença em discussão.

7 – Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]"

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito."

"Art. 461. [...]"

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

8 – Necessidade de intimação pessoal

A intimação para cumprimento da obrigação não é objeto do julgado em discussão, nem está contida na fase de conhecimento do processo.

9 – Honorários advocatícios

Entendo, na análise deste caso concreto, que a Recorrida foi vencida na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

10 – Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para limitar os juros compensatórios anuais e mensais, cada um na devida proporção, na taxa média de mercado do período de outubro de 2009 (25,56%) e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida/compensada em valor igual ao que foi efetivamente pago pela Recorrida. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000583-8 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA****AGRAVADO: TEODOMIRO BRAZ DE AZEVEDO & CIA LTDA****ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Teodomiro Braz de Azevedo & Cia Ltda, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que na fase de liquidação de sentença da ação de indenização nº 01006136326-2, rejeitou a impugnação oposta pelo banco ora agravante, sob o fundamento de que não se demonstrou eventuais equívocos praticados pela impugnada, em afronta, inclusive ao quanto determina o artigo 475-L, §2º, do Código de Processo Civil, o que impede o acolhimento do pleito do banco impugnante (fls. 775/776).

Alega o agravante, em síntese, que a decisão impugnada merece a devida reforma, eis que rejeitou a impugnação oferecida, que versa sobre a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes litigantes.

Sustenta que "a r. decisão interlocutória é ilegal, em si mesma, porque rompe com a ordem jurídica federativa, restringe competências constitucionais, infringe garantias fundamentais e ofende direitos subjetivos, negando assim força normativa à Constituição Brasileira, em especial no que se refere ao princípio do contraditório e ampla defesa" (fl. 08).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, o provimento da irresignação e a consequente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/09).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Segundo entendimento sedimentado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "a concessão de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos de competência dos Tribunais Superiores demanda que a parte requerente faça prova conjunta de três requisitos: (a) a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo; (b) a plausibilidade jurídica da pretensão invocada, e (c) a urgência do provimento" (STJ - C-MC 18.128 - (2011/0125757-8) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 16.08.2011 - p. 381).

Nesta direção, examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores à concessão da liminar em apreço, visto que os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar, de modo incontroverso e objetivo, o eventual excesso no "quantum" indenizatório decorrente do cumprimento da sentença proferida na ação ordinária nº 01006136326-2.

De outro flanco, inobstante o recorrente tenha alegado que decisão vergastada seja "...ilegal, restringe competências constitucionais, infringe garantias fundamentais e ofende direitos subjetivos, negando assim força normativa à Constituição Brasileira, em especial no que se refere ao princípio do contraditório e ampla defesa" (fl. 08), entretanto, não ponderou em seu inconformismo as razões pelas quais consubstanciariam tais irregularidades.

Desta forma, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713295-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 75/76), no Processo nº. 713295-03.2012.823.0010, movido por RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a esse patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Concedo os benefícios da justiça gratuita requerido na exordial.

e) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02/25): os contratos firmados entre as partes é ato jurídico perfeito, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; não se verifica abusividade dos juros remuneratórios contratados, uma vez que plenamente compatível com a taxa média de mercado; não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência; não tendo a Recorrida honrado com o pagamento das parcelas de seu contrato em suas respectivas datas de vencimento, é facultado ao Banco Recorrente a inscrição do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser afastada a multa arbitrada pelo magistrado de 1º grau; a MP nº 2.170-36/2001 autoriza instituições financeiras a realizarem capitalização de juros remuneratórios, em periodicidade inferior à anual; não há ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato que dê ensejo a sua modificação; não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, pois esse fato, por si só, não acarreta a capitalização de juros. A Tabela Price existe para calcular prestações constantes, o que, de per se, não induz ao anatocismo; deve ser modificada a sentença também no tocante à condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi a Apelada quem deu causa ao ajuizamento da ação, pois ficou inadimplente com contrato firmado com a instituição financeira; o arbitramento da verba honorária não observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade; o magistrado deve buscar o fim social a que a lei se destina, observando, em cada caso concreto, se a norma atende a essa finalidade. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 78).

Não houve contrarrazões (Certidão de fl. 79).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A

cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, o Apelante, neste ponto.

3 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 1,75% ao mês e 23,12% ao ano (fl. 40v), abaixo, portanto, da taxa média de mercado no período (julho de 2010), que era de 23,96% ao ano, conforme tabela do BACEN.

4 - Abstenção da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipação de tutela, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Repito: esses requisitos são utilizados para a proibição de inscrição do nome do devedor antes da sentença, em antecipação de tutela ou medida cautelar. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgado recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.

Além disso, o processo em apreço foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. A Autora requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 72/75v).

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou permanência do nome do Autor nesses órgãos no caso em análise, porque o desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.

5 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

6 - Capitalização mensal de juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado

de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira não fez constar no contrato a capitalização mensal dos juros, por isso, mantenho a sentença neste ponto.

7 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros

remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

8 - Honorários advocatícios

Verifica-se que a Apelada sucumbiu em parte mínima do pedido, não obtendo êxito apenas quanto à limitação da taxa de juros e à utilização da Tabela Price.

Logo, mantenho a sucumbência do Apelante na forma como determinado na sentença (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Outrossim, entendo que o percentual dos honorários advocatícios de 10% mostra-se razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido neste processo.

9 - Da observância do fim social a que se destina a Lei

O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Esse dispositivo direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica).

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

"A interpretação sociológica ou teleológica tem por objetivo adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal recomendação é endereçada ao magistrado no art. 5º. da referida lei [...]" (Direito Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58).

Podemos dizer que, por esse artigo, na interpretação das normas, o julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc.

Percebi que o Apelante pretende que se dê interpretação mais favorável a ele, dispensando o pressuposto processual da comprovação prévia da mora, mas isso não pode ser feito. A razão de ser desta limitação é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

Nesse sentido, explicou o ex-Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 16242/SP (já mencionado nesta decisão), cuja ementa transcrevo em parte:

"III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DÍVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

É a limitação imposta que protege o interesse social.

10 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança da taxa de juros no percentual contratado, haja vista estar abaixo da taxa média de mercado no período, e para permitir a utilização da Tabela Price.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911612-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ISANA SILVA GUEDES
APELADO: MARIA CLAUDIA SALES LIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2011.911612-6, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, sem comprovação de esgotamento das diligências para localização do devedor.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Sintetiza o Apelante que "o apelado não honrara sua obrigação pactuada no contrato, deixando de pagar as parcelas vencidas e vincendas, em face do vencimento antecipado da dívida conforme cláusula contratual".

Segue aduzindo que "várias tentativas destinadas à cobrança foram realizadas. Contudo, todas elas se mostraram infrutíferas por absoluto desinteresse do apelado".

Conclui que "o instrumento de protesto juntado nos autos é totalmente válido, uma vez que foi expedido por Cartório de Boa Vista do Estado de Roraima. Além do mais, a mora do devedor se dá com o simples vencimento do prazo para pagamento [...] o mesmo não foi intimado pessoalmente por não estar no endereço informado no contrato".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, dada a validade da notificação acostada aos autos.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

Conforme previsão expressa do artigo 557, do Código de Processo Civil, deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Nesse sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica no Colendo STJ quanto à necessidade de comprovação da mora do Devedor, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Assim sendo, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial.

Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nesse sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

DA NÃO CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial sem o contrato de alienação fiduciária e sem a notificação extrajudicial do Apelado/devedor. Não havendo provas, portanto, do vínculo contratual do Apelado e a suposta constituição em mora.

Com efeito, o contrato acostado aos autos, bem como, a notificação realizada são referente a pessoas diversas da Apelada (fls. 28/33).

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Forte nessas razões, não havendo prova do vínculo contratual nem da constituição em mora do devedor, estou convicto que a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como, na Súmula n. 72, do STJ, conheço, mas nego monocraticamente provimento ao recurso de Apelação.

Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709502-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DÉBORA ALVES COELHO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº

11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705812-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADO: FABIO MIGUEL DE SOUZA REIS MACHADO.

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 105/106).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito perdurar o inadimplemento, de vê corresponder o mais próximo possível à taxa de mercado do dia do pagamento. [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Refuta a decisão a quo, alegando que "o contrato firmado no processo em epígrafe foi pactuado após a edição da MP nº 2.170-36/2001 e cláusula de capitalização devidamente formalizada no contrato firmado entre as partes [...]."

Alega que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais, [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Aduz que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões recursais (fls. 107v).

É o relatório.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas." (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 23,43%, conforme Contrato de Financiamento de fls. 93v, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

A sentença, por sua vez, determinou fixação de juros em 2% ao mês, ou seja, maior que a própria taxa pactuada (1,77 % a.m.).

Determino, portanto, a nulidade da sentença quanto ao tema, para manter os juros contratuais.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando

conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foi desacolhido apenas o pedido de redução da multa, por inscrição indevida do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, e reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, bem como os honorários advocatícios, devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906633-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADO: ILZILENE GOMES AMORIM.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, cobrança de taxas administrativas e uso da tabela price, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 111v/113v).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como

parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]."

Aduz que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]."

Refuta a decisão a quo, alegando que "a interpretação dada pelo MM Juízo de pisa à referida MP (nº 2.170-36/2001) não é acertada, tendo em vista que resta claro que a intenção do legislador foi sim autorizar a capitalização mensal em todos os contratos firmados após 31/03/2000 [...]."

Assevera que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.' Conforme foi sumulado pelo STJ nº 294, sendo assim, não pode ser considerada ilegal conforme que fazer crer o autor da demanda."

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito perdurar o inadimplemento, de vê corresponder o mais próximo possível à taxa de mercado do dia do pagamento. [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Assevera que "a CET em contratos bancários de financiamentos de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta [...] com anuência do cliente. [...] não há no ordenamento qualquer vedação legal à cobrança pelos serviços bancários prestados pela emissão de carnê e demais inerentes ao contrato [...] desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado [...]."

Alega que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais, [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais (fls. 118/122), argui, em preliminar, que "não juntado a peça essencial (instrumento contratual), impõe-se a negativa de seguimento da apelação [...]."

Sustenta que " não logrando êxito o banco recorrente em fazer prova de que a comissão de permanência não foi cobrada de forma cumulada com demais encargos contratuais, não há que se cogitar da legalidade da referida exigência [...]. [...] a simples cobrança de tudo que foi pactuado não descaracteriza a abusividade de cláusulas contratuais, de modo afastar a revisão do ajuste, como alhures mencionado."

Requer, a Apelada, seja negado o recurso interposto, mantendo a sentença guerreada em todos os seus fatos e fundamentos.

É o relatório.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)
4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em

cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 27,87%, conforme Contrato Bancário de fls. 92, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por conseqüência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foi desacolhido apenas o pedido de redução da multa, por inscrição indevida do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, e, fixou-se o índice INPC, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, bem como os honorários advocatícios, devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913809-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por José Ribeiro Nogueira, em face da decisão que deu parcial provimento à apelação, no ponto em que declarou a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente.

Alega a ocorrência de contradição, pois "constam duas (02) taxas que regulam os juros remuneratórios a serem praticados, como expressa previsão contratual, a saber: a) TIR, que se refere a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato; e o b) CET - Custo Efetivo Total, que compreende a TIR + encargos contratuais + capitalização + comissão de permanência + taxas administrativas, tudo cobrado de forma cumulativa com a taxa de juros pactuada."

Por fim, pugna que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que conste na parte dispositiva da decisão monocrática, qual a taxa de juros a ser aplicada, ante a contradição acima apontada.

É o relatório. Decido.

O art. 535 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração em três situações: quando a decisão judicial for obscura, contraditória ou omissa.

Na lição de Pontes de Miranda:

"a contradição tem de ser no tocante ao acórdão e o que se julgara e não entre o acórdão e o que tinha de ser base do julgamento diante de alguma peça dos autos." (Comentários ao Código de Processo Civil, t. VII, p. 403)

Aduz a embargante que a decisão foi contraditória, por não fazer indicação de qual taxa de juros mensal deveria ser praticada.

Não lhe assiste razão, pois o decisum indica apenas uma taxa de juros mensal, aquela prevista no contrato, conforme fl. 149:

"A taxa de juros anual foi fixada em 23,73%, a taxa de juros mensais em 1,79%."

Desta forma, reputo inexistente a contradição, pois o ato judicial recorrido consignou, em seu dispositivo, que estava mantida a cláusula dos juros do contrato.

Frise-se que a contradição apontada pela embargante, em verdade, seria atribuível ao próprio contrato, o que, como dito, não se admite em sede de embargos de declaração.

Apenas ad argumentandum tantum, ao que parece, a embargante interpretou equivocadamente a cláusula contratual, confundindo o Custo Efetivo Total anual do contrato, com a taxa de juros anual, quando de fato, aquele engloba esta, conforme cláusula 13:

"13. Montante financiado. Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante denominada 'cédula'), em virtude do crédito ora concedido pela Credora, indicado no item 5.5 'Valor Total do Crédito', o qual é constituído do 'Valor da Compra do Veículo' (item 5.2), deduzindo-se o 'Valor da Entrada' (item 5.3), e acrescentando-se o Custo Efetivo Total - CET da operação descrito no item 6."

Assim, o CET representa todas as despesas do contrato, incluídas aí a taxa de juros anual e a mensal.

Ademais, esqueceu-se ainda a recorrente, que a capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada, o que importa dizer que não basta multiplicar a taxa mensal por doze para encontrar a verdadeira taxa anual.

Destarte, importa dizer que a decisão apreciou devidamente a matéria, não havendo qualquer contradição.

ISSO POSTO, rejeito os embargos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910160-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CONSTRUTORA BLOKUS LTDA

ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI

EMBARGADO: J. E. DA SILVA E CIA LTDA

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Construtora Blokus Ltda, interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes e de prequestionamento, alegando que a despeito da decisão que considerou deserto seu recurso, por ausência de preparo, o pagamento das custas recursais foi realizado e devidamente acostado ao processo virtual.

Como prova, faz a juntada do comprovante de pagamento datado do dia da interposição da apelação e de espelho do PROJUDI referente aos autos virtuais, aduzindo desconhecer os motivos pelos quais o comprovante não constava do processo físico.

Ao final, requereu o provimento dos embargos para que a apelação seja conhecida.

É o relato.

Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Em que pesem as alegações da embargante, é cediço que a responsabilidade pela formação do processo é do recorrente, que deve entregar cópia dos autos na íntegra para julgamento da apelação, conforme provimento CGJ n.º 001/2009:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Desta forma, qualquer ausência documental não pode ser atribuída ao cartório, mesmo porque, o recurso deve ser protocolado fisicamente e não virtualmente (§2.º).

No feito virtual é feita apenas a comunicação de que o recurso foi interposto na forma física (§4.º), já que a tempestividade é aferida pelo protocolo realizado em cartório (§ 3.º).

Nesta senda, ainda que realizado o pagamento, o recurso em análise não merece ser conhecido, já que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição e não em momento posterior. Assim, se a interposição válida neste caso é a física, o comprovante deveria acompanhar as razões recursais protocoladas no cartório e não o recurso virtual.

Nesse sentido é o entendimento do STJ e do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 1254817 RN 2011/0118234-5, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 19/02/2013, Data de Publicação: DJe 22/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO: DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 681332 SP, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 12/06/2012, Data de Publicação: 03-08-2012)

Noutra banda, ainda que se admitisse a juntada do recurso em meio virtual, a apelação não poderia ser conhecida em virtude de ausência de cópia integral do feito.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Rel.ª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/12, pag. 33/34.

ISSO POSTO, rejeito os presentes embargos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905552-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

EMBARGADO: ELIEZER BARBOSA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL opõe Embargos de declaração, inconformado com o conteúdo do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em epígrafe.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a parte Embargante que "o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 exige tão somente que seja expedida uma notificação por meio de cartório de títulos e documentos ou o protesto do título".

Argumenta que "não é inválida a notificação enviada pelo cartório de registro de títulos e documentos de localização diversa da do domicílio do devedor [...] sendo, contudo, imprescindível que a notificação expedida chegue ao local do destino e já seja recebida, atingindo assim sua finalidade".

Conclui que "constituída e comprovada a mora, não há falar em extinção do feito pela ausência do comprovante da notificação da forma acima mencionada".

DO PEDIDO

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento da matéria.

É o breve relatório. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: art. 536).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos de declaração são intempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado em 17.DEZ.2012 (vide certidão de fls. 65) e os embargos opostos somente no dia 04.FEV.2013, quando já extrapolado o prazo legal.

Desse modo, dada a manifesta intempestividade dos embargos de declaração opostos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente intempestivos.

Desentranhe-se peça de fls. 80/84, que deverá ser entregue a seu subscritor.

Certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 67), proceda-se às baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000650-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO ABREU LIMA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR.

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO****DO RECURSO**

MARCOS ANTONIO ABREU LIMA interpõe Agravo de Instrumento, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 070.9762-02.2013.823.0010, que determinou a citação da parte Executada, nos termos do artigo 730, do CPC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que "venceu ação ordinária que reconheceu a nulidade do procedimento administrativo que culminou com sua exoneração do quadro de professores do Estado de Roraima [...] fazendo o ora Agravante jus a todos os benefícios que teria se estivesse exercendo efetivamente o cargo público de professor".

Segue aduzindo que "foi proposta a competente ação de execução, na forma da lei, para se exigir o cumprimento do julgado, com o retorno do exequente, ora agravante, ao cargo de professor e o pagamento do valor referente ao período em que o mesmo ficou afastado do cargo".

Afirma "uma vez que o agravante ainda não foi reintegrado ao seu cargo, deve-se impor a atuação do Estado-juiz, na concessão imediata da ordem para que a decisão judicial seja cumprida".

Conclui que "diante da gravidade do fato e da iminência do dano de difícil reparação é que se requer, desde já, o deferimento liminar do recurso de agravo de instrumento para o fim de ser concedido o benefício pleiteado".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar o ato judicial agravado. É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou a citação da parte Executada, nos termos do artigo 730, do Código Processo Civil, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

Além disso, a lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Ressalto que o eventual deferimento da medida requerida pelo Agravante por esta Corte de Justiça, por certo, implicaria em supressão de instância.

Com efeito, a supressão de instância (vício existente quando a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior) afronta o princípio constitucional do juiz natural (CF/88: art. 5º, incisos XXXVII e LIII), segundo o qual ninguém pode ser subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714959-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARIA CELIA DE SOUZA MATOS

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Verifico que a apelação não está assinada pelo advogado.

Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante regularize a peça, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900700-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: DINALVA CRUZ HERENIO

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Juízo a quo para o cumprimento do art. 518 do CPC, referente ao recurso adesivo (fls. 181/186).

Publique-se. Intimem-se

Após, com urgência, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE MAIO DE 2013.

SUENYA RILKE

DIRETORA DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 21 DE MAIO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 102 – Exonerar **GIULIANNY PEREIRA IGNACIO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 22.05.2013.

N.º 103 – Nomear **GIULIANNY PEREIRA IGNACIO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, a contar de 22.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 786, DO DIA 21 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I do Art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Considerando as férias do Des. Almiro Padilha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 23.05 a 21.06.2013,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 21.06.2013, a designação do Des. **MAURO CAMPELLO** para substituir o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 696, de 06.05.2013, publicada no DJE n.º 5024, de 07.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 787 – Dispensar a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Agente de Proteção, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 22.05.2013.

N.º 788 – Designar a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Agente de Proteção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 22.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 789, DO DIA 21 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

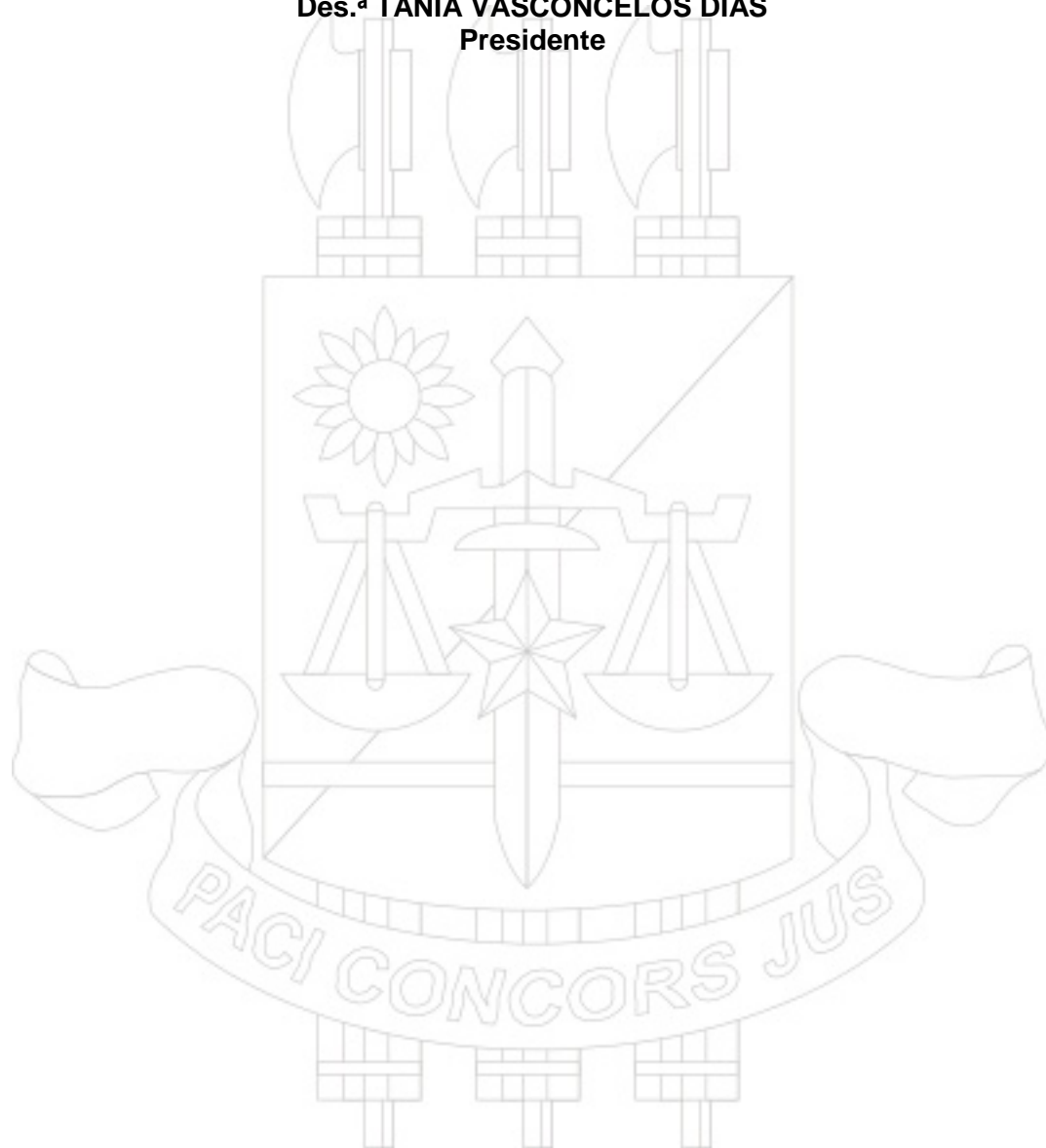
Considerando o feriado de *Corpus Christi*, no dia 30.05.2013 (quinta-feira),

RESOLVE:

Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no dia 31.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 21/05/2013****Procedimento Administrativo n.º 462/2013****Origem:** Marino Carvalhal de Andrade – Técnico Judiciário – SGBM**Assunto:** Abono de Permanência**DECISÃO**

1. Diante da satisfação dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária, consoante atestado pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima, bem assim considerando a opção do servidor em epígrafe por permanecer em atividade, acolho as manifestações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e da Secretaria-Geral e defiro o pleito de concessão do abono de permanência, conforme a disponibilidade orçamentária desta Corte comunicada pela Secretaria de Orçamento e Finanças (fl. 66).
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências atinentes aos valores de exercícios anteriores, nos termos do informado no despacho de fl. 66.
Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4019/2013**Origem:** Presidência**Assunto:** Criação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos**DECISÃO**

Considerando as manifestações do Secretário de Orçamento e Finanças, do Secretário Geral e da Secretária de Infraestrutura e Logística às fls. 13, 14 e 18, respectivamente, aprovo a minuta de projeto de lei de fls. 08/09.

Publique-se.

Remeta-se à Secretaria do Tribunal Pleno para incluir em pauta.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4527/13**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Estabilidade e progressão funcional**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14v;
2. Declaro estável no serviço público os servidores **Luiz Antônio Souto Maior Costa** e **Rafael de Almeida Costa**, com aplicação da 1ª Progressão Funcional a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos estabelecidos, nos termos do art. 21 da LCE n°053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 5368/2013**Requerente:** Márcio André de Sousa Sobral**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral à fl. 14;
2. Assim, indefiro o pedido, uma vez que não foi solicitado pelo Juiz Titular da Comarca, o qual, inclusive, manifestou-se contrariamente (fl. 12);
3. Publique-se;
4. Após, archive-se.
Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 6311-2013**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL**Assunto:** Adequação da Estrutura do Gabinete da 6ª Vara Criminal com disponibilização de uma sala reservada para a Assessoria Jurídica**DECISÃO**

1. Tendo em vista a simplicidade dos serviços e a ausência de ônus para a Administração atestadas nos autos, acolho a manifestação da Secretaria-Geral e autorizo a adequação estrutural requerida, com fundamento no art. 1.º da Resolução TP n.º 17/2005.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Seção de Serviços Gerais para acompanhamento e demais providências.
Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 6675/2013**Origem:** Divisão de Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Realização de estudos visando a alteração do percentual de aplicação da progressão funcional**DECISÃO**

Considerando as manifestações do Secretário de Orçamento e Finanças e do Secretário Geral de fls. 10/13 e 14, respectivamente, aprovo a minuta de projeto de lei de fls. 03/04.

Publique-se.

Remeta-se à Secretaria do Tribunal Pleno para incluir em pauta.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 6979/2013**Requerente:** Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito**Assunto:** Prorrogação de Licença**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, às fls. 10/10-v;
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento da saúde do Requerente, com efeitos retroativos, no período de 02 a 03.05.2013.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 7336-2013****DECISÃO**

1. Defiro o pedido de desligamento do magistrado Jarbas Lacerda de Miranda da Comissão de Enfrentamento à Violência Sexual e Tráfico para fins Sexuais de Crianças e Adolescentes.
2. Designo o magistrado Luiz Alberto de Moraes Júnior para integrar a referida Comissão.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para as providências cabíveis.

Boa Vista, 20 de Maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 7522/2013****Assunto:** Auxílio Natalidade para a Juíza de Direito Elaine Cristina Bianchi**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em Exercício (fl 09-v).
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 21 de Maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 7548/2013**Origem:** Dr. Erick Linhares – Juiz de Direito – Vara da Justiça Itinerante**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, originado pelo Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, no qual requer a desconsideração do pleito de indenização de diárias por ele formulado em virtude de previsão de deslocamento ao Município de Bonfim (Vila Vilena, Comunidade Manoá, Vila São Francisco e sede), no período de 13 a 17 de maio de 2013, sem pernoite, para coordenar os trabalhos daquela vara especializada, haja vista sua convocação para compor o Tribunal Pleno.

Por conseguinte, solicita o pagamento de diárias ao Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto designado para responder pela Vara da Justiça Itinerante, que promoverá o atendimento programado nas datas e localidades supracitadas.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 05) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 06) para custear as diárias requeridas.

Após o parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 07/08), a Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação, com sugestão de deferimento.

Por essas razões, torno sem efeito o deferimento de diárias ao Dr. Erick Linhares, Titular da Vara da Justiça Itinerante (PA n.º 6773/2013), tendo em vista que, em razão de sua convocação para compor o Tribunal Pleno, não realizará o deslocamento que justificaria a indenização concedida.

Nessa esteira, acolho o parecer jurídico de fls. 07/08 e, com fulcro no art. 116, *caput*, do COJERR, autorizo o pagamento de diárias ao Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto designado para responder pela Vara da Justiça Itinerante, em razão do deslocamento do Magistrado para coordenar os trabalhos daquela vara especializada no Município de Bonfim (Vila Vilena, Comunidade Manoá, Vila São Francisco e sede), no período de 13 a 17 de maio de 2013.

Publique-se.

À Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 7651/13**Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Remoção por ANTIGUIDADE**DESPACHO**

Tendo em vista que o procedimento encontra-se devidamente instruído, especificamente com o requerimento da Juíza **Maria Aparecida Cury** (fls. 04/09) e quadro de antiguidade (fls. 04/06), encaminhe-se o feito ao Exmo. Corregedor-Geral de Justiça para as providências necessárias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 02/2007 do Conselho da Magistratura.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 7704/2013**Origem:** Dr. Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito Titular do 3º JESPCV**Assunto:** Participação com ônus para o TJRR em evento promovido pela BRASILCON – Tema: “A Proteção do Consumidor no Mercado de Crédito”**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a relevância do encontro, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, acolho a manifestação da Secretaria-Geral de fl. 14 e autorizo a participação do Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível, no Congresso Jurídico “A Proteção do Consumidor no Mercado de Crédito: Atualização do Código de Defesa do Consumidor”, que se realizará em Brasília/DF, nos dias 23 e 24 de maio de 2013;
 - II. Publique-se.
 - III. À Secretaria de Gestão Administrativa para as medidas cabíveis quanto à contratação;
 - IV. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
- Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 8034-2013**Origem:** Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo.**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da SDGP.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de Maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

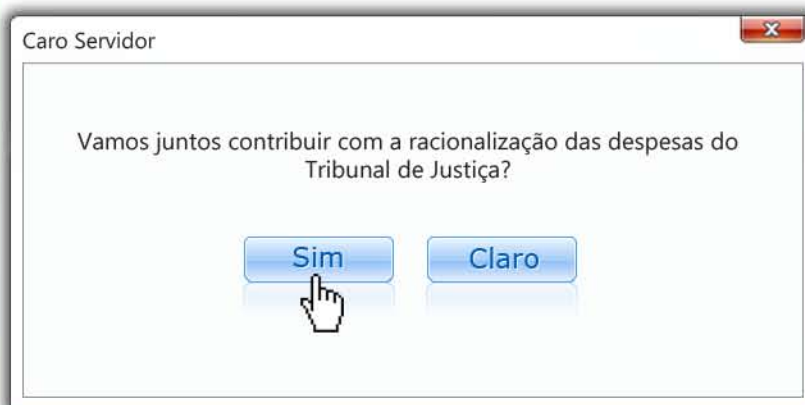
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/05/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_7401

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências de oitivas de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 28 de maio de 2013.

Horário: a partir das 09h30min.

Testemunhas: G. S. M. R.

J. A. S. F.

G. dos S. O.

S. D. de F.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

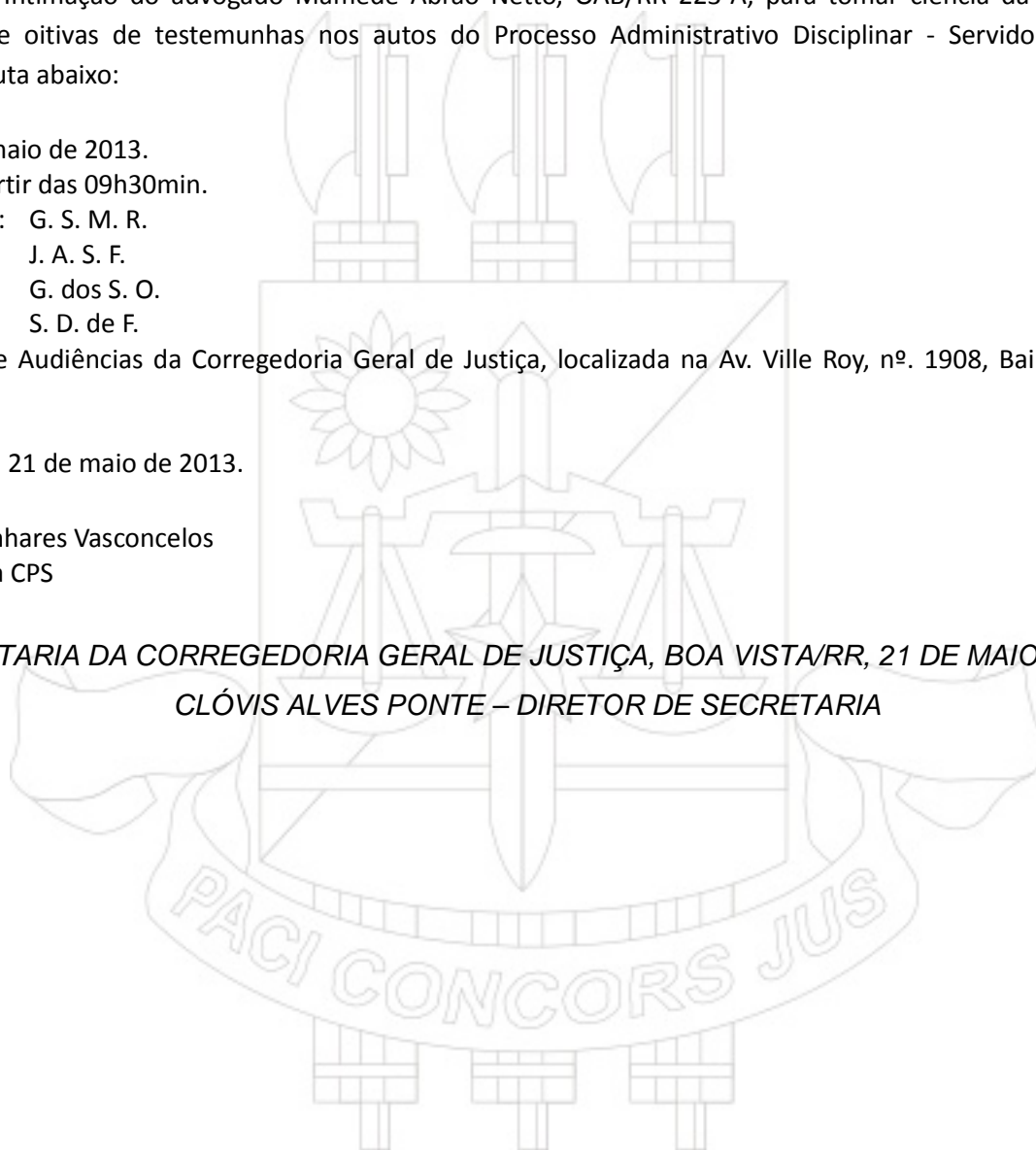
Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE MAIO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 21/05/2013

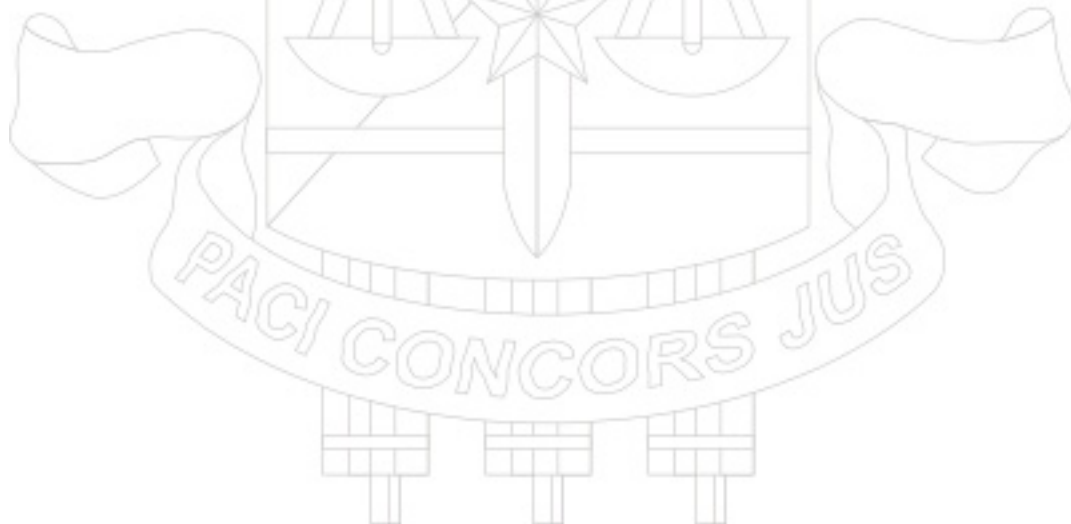
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 014/2013** (Proc. Adm. n.º 21167/2012), que tem como objeto “Confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício de 2013”, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	MARIA JOSE DA SILVA – ME (ARTESANATO DAS BANDEIRAS)	R\$ 7.235,00

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



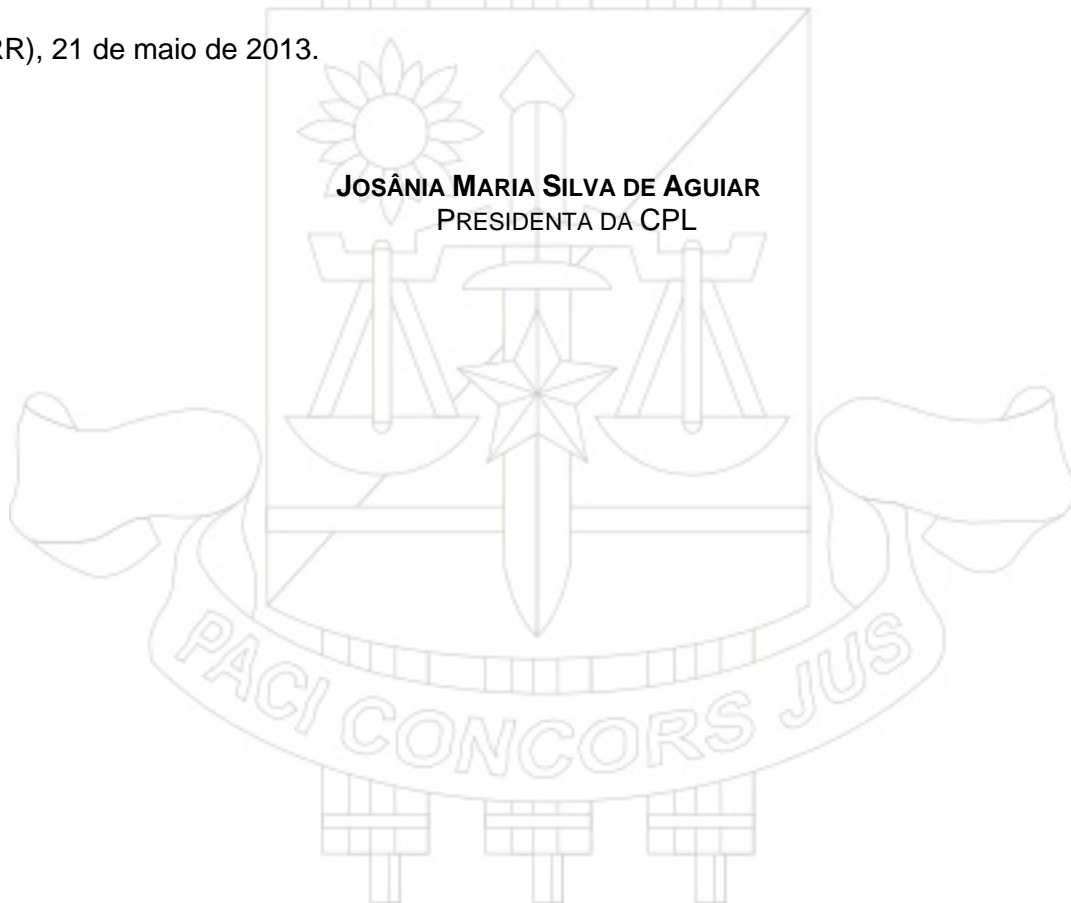
AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços n.º 007/2013** (Proc. Adm. n.º 14571/2012), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima”, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	M. JÚLIA A. DE LIMA – ME	R\$ 25.198,45

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/4590****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais permanentes diversos (Relógio Protocolador).****DECISÃO**

1. Acato o parecer jurídico de fls. 24/26.
2. Via de consequência, considerando o exposto no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do item especificado no Termo de Referência n.º 48/2013 (fls. 18/21), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP n.º 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, §2º da Resolução TP n.º 26/2006, para eventual aquisição de material permanente, qual seja, relógio protocolador, objetivando atender à demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.



Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12881**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 134/135 e acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 148.
2. Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8ª do mesmo diploma legal, **credencio** o Soldado PM Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto a conduzir veículos deste Tribunal pelo período de 24 (vinte e quatro) meses e o Soldado PM Fredson George Lira de Souza a conduzir veículos deste Tribunal, até o dia 26.06.2014, data da validade de sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme cópia acostada à fl. 147.
3. Tal permissão, contudo, deve restringir-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Por derradeiro, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013.

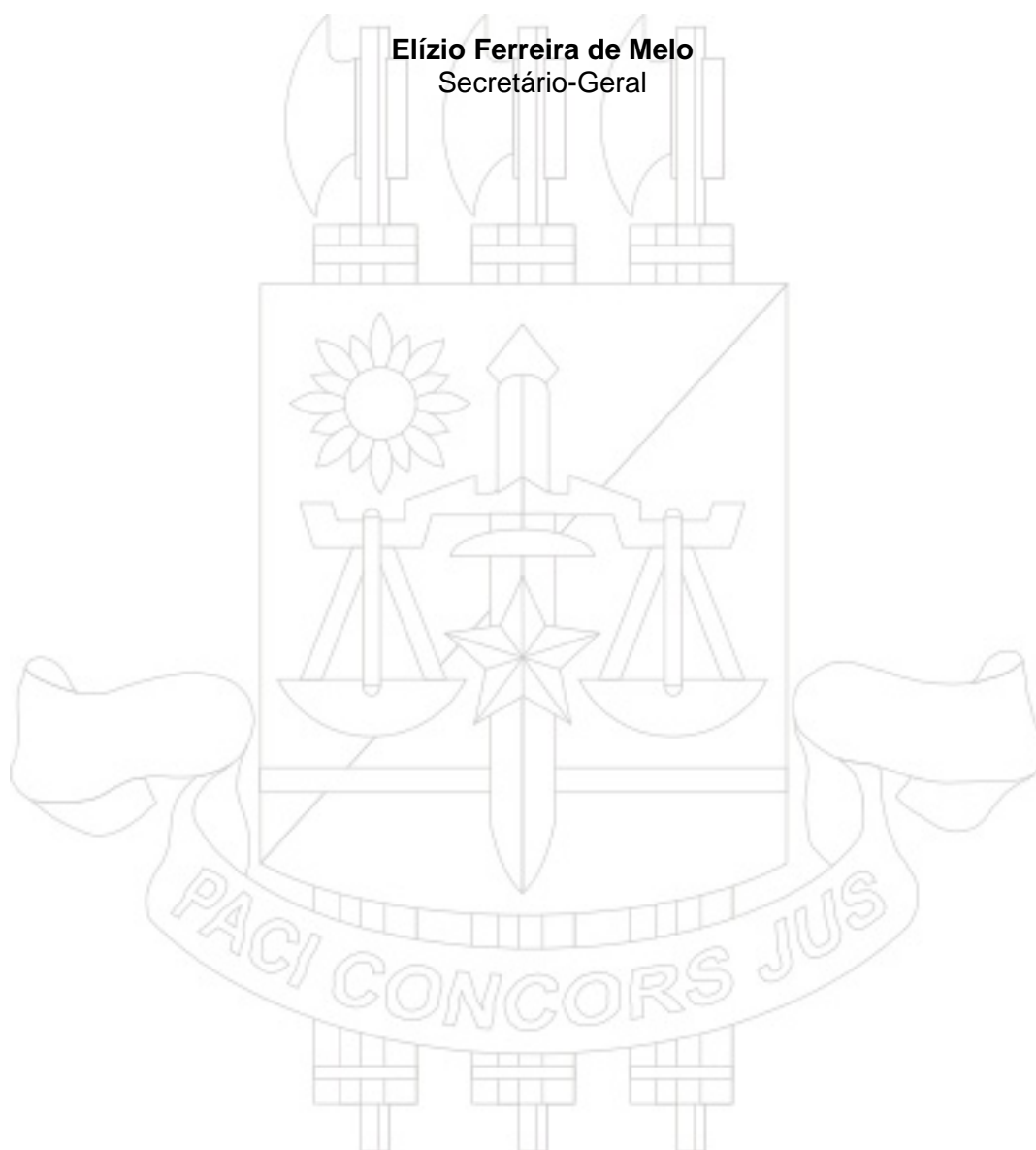
Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/17805**Origem: Coordenadoria da Infância e Juventude****Assunto: Curso de capacitação para os agentes de proteção das comarcas do interior****DECISÃO**

1. Juntem-se aos autos os documentos digitais constantes do Protocolo Cruviana nº 7896/2013.
2. Considerando a justificativa do pedido (fls. 52, 56/57), autorizo o deslocamento dos servidores para realização do treinamento solicitado na Comarca de São Luiz do Anauá.
3. Desta forma, remeta-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providenciar a juntada aos autos da solicitação de diárias dos servidores Jefferson Kennedy Amorim dos Santos, Jardel Souza Silva e Rita de Cássia Rodrigues Junges, conforme mencionado no parecer de fls. 66/67, efetuar os cálculos definitivos das diárias, considerando que já existe motorista indicado (fl. 64), e demais providências pertinentes.
4. Por fim, à SOF para deliberação quanto ao pagamento das diárias, nos termos do art. 5º, inciso VI da Portaria nº 738/2012.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1045 – Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no período de 16 a 17.05.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1046 – Designar a servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 07 a 08.05.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1047 – Designar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 15 a 17.05.2013, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1048 – Designar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 16 a 17.05.2013, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1049 – Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 20 a 29.05.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1050 – Designar a servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 20.05 a 08.06.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1051 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Arquiteta, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18 a 27.09.2013.

N.º 1052 – Conceder ao servidor **FRANCIVALDO GALVÃO SOARES**, Escrivão, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 31.07 a 29.08.2013.

N.º 1053 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 15 a 29.07.2013.

N.º 1054 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.07.2013.

N.º 1055 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 19 a 28.06.2013.

N.º 1056 – Alterar as férias do servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, Oficial de Justiça- em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 21.02 a 07.03.2014 e de 21.04 a 05.05.2014.

N.º 1057 – Alterar as férias da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.09.2013, 25.09 a 04.10.2013 e de 16 a 25.10.2013.

N.º 1058 – Alterar as férias da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.11.2013, 27.11 a 06.12.2013 e de 10 a 19.12.2013.

N.º 1059 – Conceder ao servidor **LUIZ OTÁVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 27.05 a 04.06.2013.

N.º 1060 – Conceder ao servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, Agente de Proteção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 27.06 a 05.07.2013 e de 16 a 24.08.2013.

N.º 1061 – Alterar a dispensa do serviço do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça – em extinção, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012, concedida pela Portaria n.º 1828, de 19.11.2012, publicada no DJE n.º 4915, de 20.11.2012 e alterada pela Portaria n.º 618, de 18.03.2013, publicada no DJE n.º 4993, de 19.03.2013, anteriormente marcada para o período de 30 a 31.05.2013, para ser usufruída no período de 03 a 04.06.2013.

N.º 1062 – Conceder ao servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 16.05.2013.

N.º 1063 – Conceder ao servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Oficial de Justiça, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 17.10 a 15.11.2012.

N.º 1064 – Conceder à servidora **ELEONORA SILVA DE MORAIS**, Agente de Proteção, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 29.04.2013.

N.º 1065 – Conceder ao servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico em Informática, licença para tratamento de saúde no período de 16.04 a 10.05.2013.

N.º 1066 – Conceder ao servidor **FRANCISCO LUIZ DA CONCEIÇÃO SOUSA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 25 a 26.04.2013.

N.º 1067 – Conceder ao servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 15 a 19.04.2013.

N.º 1068 – Conceder ao servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 01 a 05.04.2013

N.º 1069 – Conceder ao servidor **JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 29.04.2013.

N.º 1070 – Conceder ao servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no período de 15 a 16.05.2013.

N.º 1071 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, no período de 22.04 a 20.06.2013.

N.º 1072 – Conceder ao servidor **SÉRGIO MATEUS**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 25 a 31.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1044, de 17.05.2013, publicada no DJE n.º 5033, de 18.05.2013, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 17.06.2013,

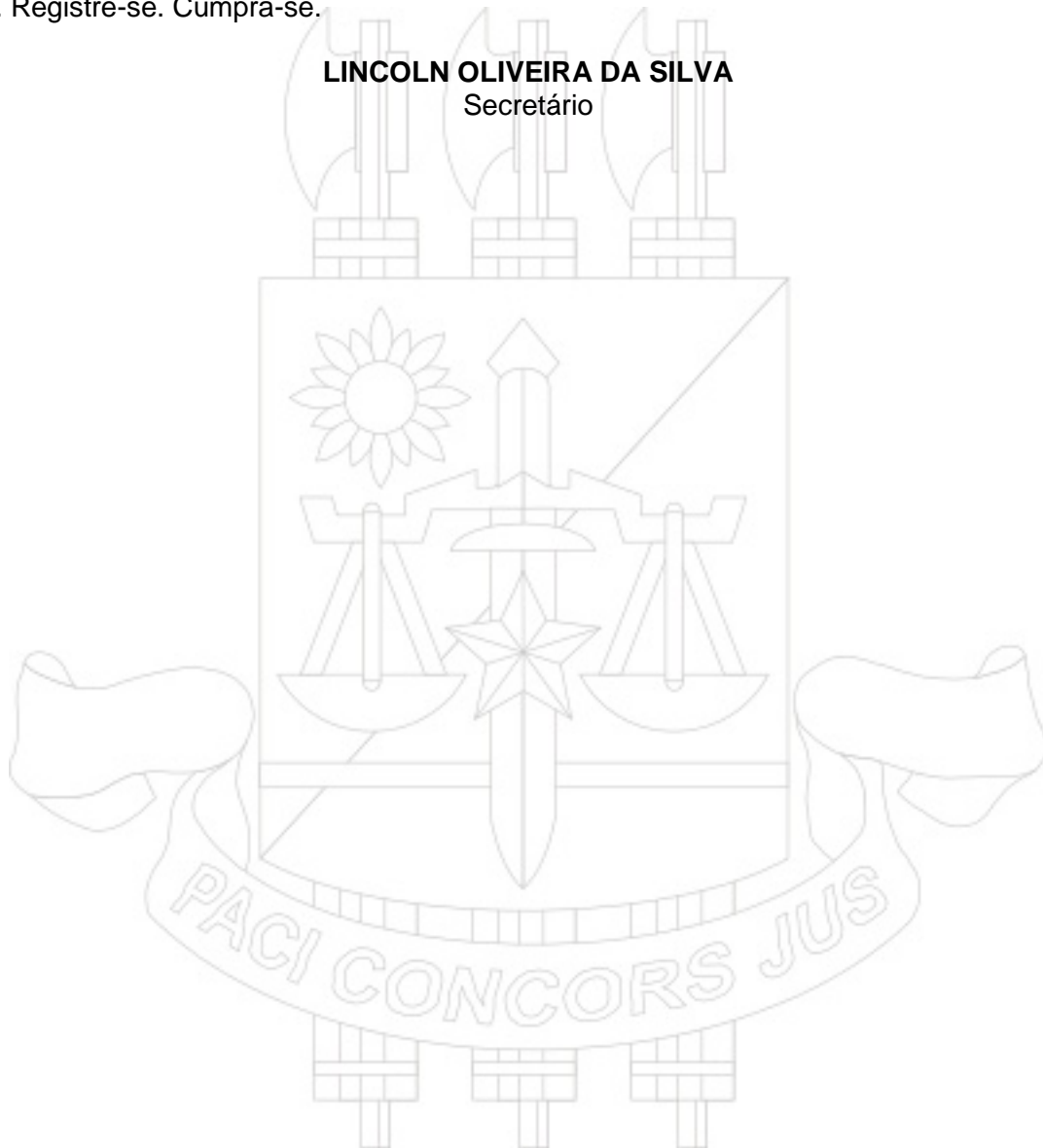
Onde se lê: “Agente de Proteção”

Leia-se: “Técnica Judiciária”

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

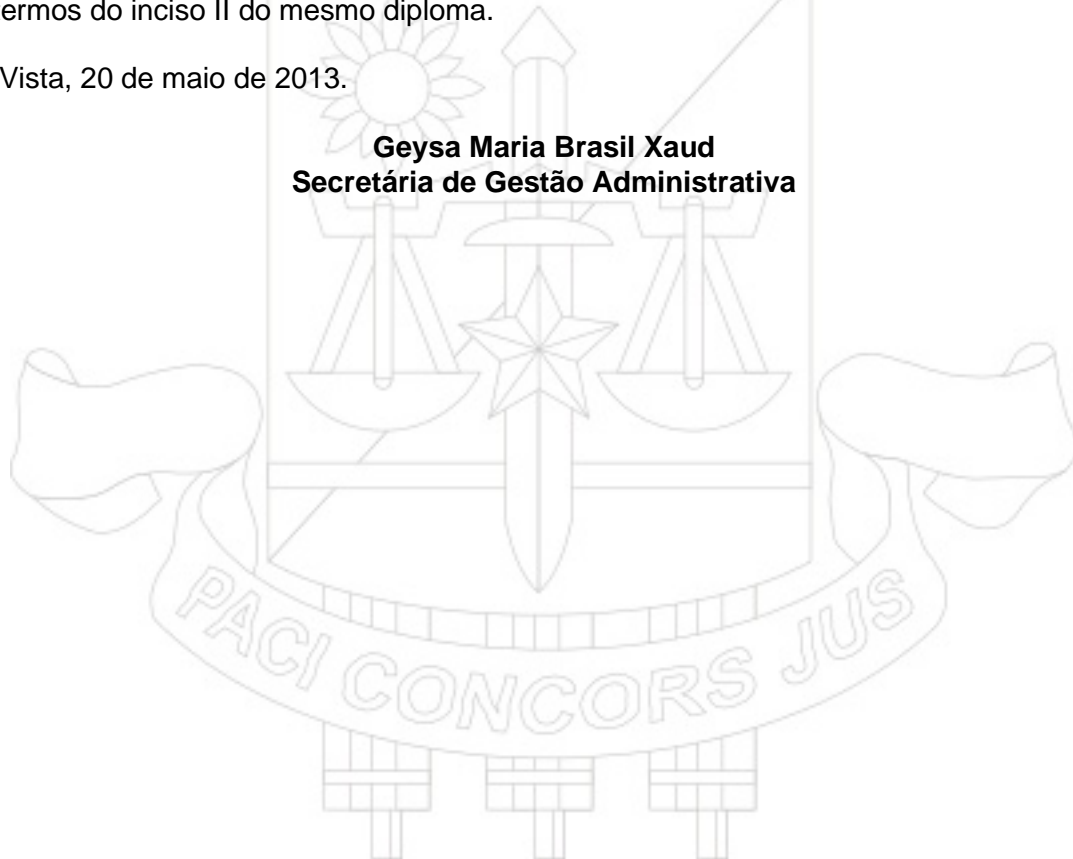
Expediente de 21/05/2013

Decisão**Procedimento Administrativo n.º 6367/2013****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: CURSO: Contabilidade de custos: uma proposta de sistema de custo aplicado ao setor público.**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo para inscrição de servidores no Curso “Contabilidade de Custos: Uma Proposta de Sistema de Custo Aplicado ao Setor Público”, a ser ministrado nos dias 28 a 29 de maio de 2013, na cidade de São Luis – MA.
2. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa MMP COSTA TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO HUMANO, no valor de R\$ 6.597,00, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, bem como a autorização para deslocamento dos servidores, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do mesmo diploma.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 7891/2013

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/14), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 2/14, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Vic. Estrad. (Jundiá) – Município de Rorainópolis – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.		
Dia:	3 de abril de 2013.		
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Alessandra Maria R. da Silva	Oficiala de Justiça	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7885/2013

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva** e **Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 15 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/16), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/18, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 15**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Vic. 02 – Equador - Município de Rorainópolis – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.		
Dia:	17 de abril de 2013.		

SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Alessandra Maria R. da Silva	Oficiala de Justiça	0,5 (meia) diária
Eneias da Silva	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6434/2013**Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Boa Vista e Zona Rural de Bonfim – RR (conforme documentos às fls. 2/3).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	12, 18 a 19 e 23 a 25 de abril de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7938/2013**Origem: Maria Auristela de Lima – Assistente Social – DP/JIJ****Silza Almeida Costa – Pedagoga – DP/JIJ****Ilda Maria de Queiroz – Psicóloga – DP/JIJ****Sérgio da Silva Mota – Motorista****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa, Ilda Maria de Queiroz e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Dia:	11 de junho de 2013.	
	SERVIDORAS	CARGO/FUNÇÃO
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
	Silza Almeida Costa	Pedagoga
	Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga
	Sérgio da Silva Mota	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7869/2013**Origem: Marcelo Barbosa dos Santos – Oficial de Justiça – Pacaraima****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcelo Barbosa dos Santos** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.

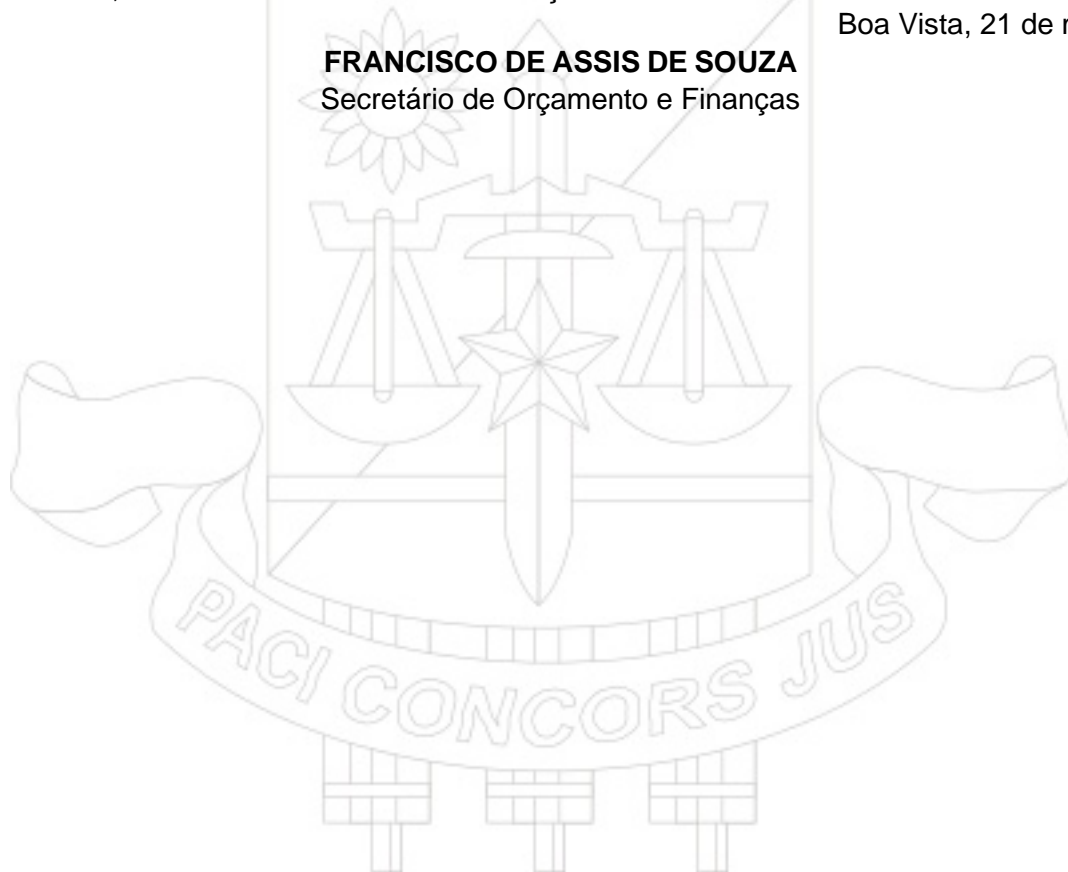
2. Acostada à fl. 15 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/16), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/18, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 15, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Boa Vista – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandado judicial.	
Dia:	9 de maio de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003586-AM-N: 250
004028-AM-N: 149
007266-AM-N: 135
020590-DF-N: 141
031887-MG-N: 202
095613-MG-N: 205
012005-MS-N: 124
000910-RO-N: 136
002795-RO-N: 164
000034-RR-B: 136
000042-RR-B: 143
000042-RR-N: 125
000051-RR-B: 199
000077-RR-A: 175
000079-RR-A: 136
000098-RR-B: 165
000098-RR-E: 203
000105-RR-B: 144, 147
000112-RR-B: 134
000112-RR-E: 125
000114-RR-A: 135, 149
000114-RR-B: 164, 203
000118-RR-N: 211
000124-RR-B: 141
000125-RR-N: 149
000139-RR-B: 129, 130
000140-RR-N: 166, 169
000144-RR-A: 141, 156
000149-RR-N: 127
000152-RR-N: 189
000153-RR-B: 069, 070, 077, 078, 079, 080, 081, 083, 084, 085,
086, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099,
100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112,
113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120
000155-RR-B: 209, 227
000155-RR-N: 134
000158-RR-A: 139
000159-RR-E: 208
000160-RR-N: 145, 148
000164-RR-N: 203
000167-RR-E: 208
000168-RR-E: 154, 211
000169-RR-N: 204
000171-RR-B: 129, 142
000172-RR-N: 071, 074, 075, 081, 087
000178-RR-N: 135, 200, 251
000180-RR-A: 175
000182-RR-B: 133
000185-RR-A: 149
000185-RR-N: 206
000187-RR-E: 251
000188-RR-E: 135, 204
000189-RR-N: 125
000190-RR-E: 149
000190-RR-N: 010
000196-RR-E: 147
000201-RR-A: 165
000212-RR-E: 149
000213-RR-B: 138
000215-RR-B: 140
000223-RR-A: 249
000224-RR-B: 138
000225-RR-E: 144, 147
000226-RR-B: 141
000226-RR-N: 145
000228-RR-E: 170
000231-RR-N: 250
000236-RR-N: 140
000238-RR-E: 204
000240-RR-E: 149
000246-RR-B: 167, 171, 172
000247-RR-B: 124
000254-RR-A: 182, 204
000257-RR-N: 176
000263-RR-N: 128, 134, 145, 146
000264-RR-N: 133, 135, 204
000270-RR-B: 133
000279-RR-N: 067, 068, 122
000282-RR-N: 142
000288-RR-E: 135
000290-RR-E: 133
000290-RR-N: 250
000296-RR-E: 127
000297-RR-N: 143
000298-RR-B: 005, 073, 149
000299-RR-N: 211
000311-RR-N: 072, 076, 131
000315-RR-B: 124
000316-RR-N: 145
000317-RR-B: 126
000320-RR-N: 066
000323-RR-A: 133
000326-RR-E: 128
000333-RR-N: 168, 174
000336-RR-B: 253
000336-RR-N: 138
000337-RR-N: 132
000345-RR-N: 148
000358-RR-N: 149
000379-RR-N: 138, 139, 250
000385-RR-N: 203
000392-RR-N: 211
000394-RR-N: 145
000409-RR-N: 161
000410-RR-N: 136
000412-RR-N: 121

000430-RR-N: 133
000456-RR-N: 179
000463-RR-N: 208
000473-RR-N: 146, 228
000481-RR-N: 148
000483-RR-N: 135
000493-RR-N: 252
000497-RR-N: 178
000509-RR-N: 154
000513-RR-N: 180
000538-RR-N: 250
000552-RR-N: 082, 226
000555-RR-N: 227
000564-RR-N: 023
000570-RR-N: 203
000576-RR-N: 135
000598-RR-N: 156
000602-RR-N: 123
000612-RR-N: 121, 123
000632-RR-N: 200
000643-RR-N: 135, 251
000652-RR-N: 170
000677-RR-N: 208
000686-RR-N: 189
000692-RR-N: 142, 253
000705-RR-N: 134
000708-RR-N: 210
000709-RR-N: 134
000715-RR-N: 184, 201
000721-RR-N: 250
000727-RR-N: 180
000732-RR-N: 253
000755-RR-N: 135
000776-RR-N: 251
000782-RR-N: 157
000784-RR-N: 155
000792-RR-N: 155
000802-RR-N: 125
000812-RR-N: 127
000816-RR-N: 250
000842-RR-N: 139
000862-RR-N: 209
000914-RR-N: 015, 225
009426-RS-N: 133
130524-SP-N: 137
196403-SP-N: 137

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0008071-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008071-5
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0007979-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007979-0
Réu: Paulo Rodrigues da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

003 - 0009626-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009626-9
Sentenciado: André Lorentino Sagica
Inclusão Automática no SISCOS em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0005978-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005978-4
Indiciado: W.S.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0008079-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008079-8
Réu: Marcilane Gonçalves da Silva
Distribuição por Dependência em: 20/05/2013.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Prisão em Flagrante

006 - 0007987-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007987-3
Réu: Glayson Guimarães da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007992-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007992-3
Réu: Rael Homara dos Santos Coutinho
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007993-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007993-1
Réu: Valdimir Pinto de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

009 - 0008075-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008075-6
Autor: Eduardo Jose da Silva Figueiredo
Distribuição por Dependência em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

010 - 0173581-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173581-4
Réu: Pedro Paulino Soares
Transferência Realizada em: 20/05/2013.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Ação Penal - Sumaríssimo

011 - 0174160-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174160-6
Réu: Karem Samine Vasconcelos Araújo
Transferência Realizada em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0008077-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008077-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0007980-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007980-8
Réu: Nilson Sales Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007988-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007988-1
Réu: Arão Macuxi
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0008076-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008076-4
Réu: Wesley Melo da Silva
Distribuição por Dependência em: 20/05/2013.
Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

016 - 0157968-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157968-3
Réu: José Roberto Farias
Transferência Realizada em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009380-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009380-5
Réu: Antonio Alves da Silva
Transferência Realizada em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0008073-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008073-1
Réu: Odilon Bernardino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0008069-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008069-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

020 - 0007981-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007981-6
Réu: Jander Ednei do Nascimento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

021 - 0007986-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007986-5
Réu: Paulo Victor Rocha da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

022 - 0008070-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008070-7
Indiciado: G.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

023 - 0008074-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008074-9
Réu: Francisco das Chagas Gonçalves
Distribuição por Dependência em: 20/05/2013.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

024 - 0007978-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007978-2
Réu: Claudedir da Silva de Oliveira
Transferência Realizada em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0004076-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004076-8
Indiciado: G.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004077-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004077-6
Indiciado: J.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004079-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004079-2
Indiciado: E.F.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004080-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004080-0
Indiciado: F.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0007976-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007976-6
Réu: José Gomes do Nascimento
Transferência Realizada em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007977-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007977-4
Réu: Macio de Souza
Transferência Realizada em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007982-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007982-4
Réu: Franclin Braion Salgado de Almeida
Transferência Realizada em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007983-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007983-2
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco
Transferência Realizada em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007990-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007990-7
 Réu: Hernane Silva Ferreira
 Transferência Realizada em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009588-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009588-7
 Réu: João Batista Andrade de Oliveira
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2013.
 Transferência Realizada em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009967-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009967-3
 Réu: W.N.
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009968-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009968-1
 Réu: C.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

037 - 0009969-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009969-9
 Autor: Del. Miriam Di Manso Lorenzini
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0007984-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007984-0
 Réu: Marlon Santana da Silva
 Transferência Realizada em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007994-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007994-9
 Réu: Leandro Castro da Silva
 Transferência Realizada em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007996-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007996-4
 Réu: Adriano Dias da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013. Transferência Realizada em:
 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009587-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009587-9
 Réu: Sylvester da Silva Martins
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2013.
 Transferência Realizada em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009966-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009966-5
 Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Apreensão em Flagrante

043 - 0007985-23.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007985-7
 Réu: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0009589-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009589-5
 Réu: Nivaldo Pereira Saraiva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

045 - 0009594-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009594-5
 Réu: Cristian dos Santos Carneiro
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0009591-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009591-1
 Réu: Dglian de Sousa Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009592-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009592-9
 Réu: Cristovão Santos de Carvalho
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009597-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009597-8
 Réu: Fabiano Satiro Nascimento
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009599-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009599-4
 Réu: Vilson Silva e Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Apreensão em Flagrante

050 - 0007995-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007995-6
 Réu: Weverton Alves da Costa
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0007989-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007989-9
 Réu: Ivan Silva Almeida
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007991-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007991-5
 Réu: Adriano Dias da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009595-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009595-2
 Réu: Elberth Viana Lima
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0009590-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009590-3
 Réu: Lucerina de Paula Grande
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0009596-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009596-0
 Réu: Leomir Ramos de Souza
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0009598-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009598-6
 Réu: Israel Rocha de Vasconcelos
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009600-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009600-0
 Réu: Ozeias Silva Sousa
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

058 - 0007626-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007626-7
Infrator: P.J.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007627-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007627-5
Infrator: R.I.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

060 - 0007562-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007562-4
Executado: L.Q.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007620-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007620-0
Executado: S.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007621-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007621-8
Executado: W.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007622-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007622-6
Executado: W.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007623-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007623-4
Executado: T.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007624-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007624-2
Executado: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

066 - 0007625-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007625-9
Autor: J.C.L. e outros.
Criança/adolescente: J.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

067 - 0006439-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006439-6
Autor: R.N.N.S.
Réu: E.R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.268,00.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

068 - 0006440-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006440-4
Autor: L.D.S.
Réu: L.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.384,00.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

069 - 0007161-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007161-5
Autor: L.A.S. e outros.
Réu: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0007185-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007185-4
Autor: D.J.C.
Réu: E.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0009735-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009735-4
Autor: S.R.F.L.
Réu: E.V.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 27.348,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0010666-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010666-8
Autor: L.L.B.
Réu: R.M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 616,68.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

073 - 0010667-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010667-6
Autor: H.T.C.
Réu: E.T.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.088,00.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Averiguação Paternidade

074 - 0007228-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007228-2
Autor: J.G.P.
Réu: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

075 - 0007243-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007243-1
Autor: F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

076 - 0010665-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010665-0
Exequente: Cristiane de Oliveira Veloso
Executado: Antonio Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 11.677,88.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

077 - 0006359-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006359-6
Exequente: F.S.C.
Executado: F.E.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 302,37.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0006360-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006360-4
Exequente: S.A.G.R.
Executado: M.O.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 888,31.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0006361-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006361-2
Exequente: G.R.B.
Executado: G.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 459,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0006438-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006438-8

Exequente: A.P.L.O.
Executado: J.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 459,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0007198-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007198-7
Exequente: F.M.P.D.
Executado: P.R.P.D.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ernesto Halt

082 - 0010664-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010664-3
Executado: D.L.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.102,10.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Guarda

083 - 0006666-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006666-4
Autor: E.P. e outros.
Réu: E.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0006702-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006702-7
Autor: J.M.R. e outros.
Réu: C.V.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0006704-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006704-3
Autor: J.M.R. e outros.
Réu: C.V.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0006750-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006750-6
Autor: J.S.S. e outros.
Réu: I.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

087 - 0006383-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006383-6
Requerente: Wilmarlen Roosevelt dos Santos
Requerido: Carlos Andre Alves Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

088 - 0006681-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006681-3
Autor: Rayanne de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0007071-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007071-6
Autor: Ezequias Paulino Cunha Mota
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0007082-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007082-3
Autor: Raissa Raiana Laurentino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0007083-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007083-1

Autor: Dierley Lima Cunha
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0007084-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007084-9
Autor: Pietro Juliano Pereira Paulino
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0007085-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007085-6
Autor: Kelly Rhainy Raposo de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0007086-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007086-4
Autor: Karoline Rianna Laurentino Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0007092-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007092-2
Autor: Paula Suzane Farias Matos
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0007167-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007167-2
Autor: Estefani Roberto de Melo Leite
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0007169-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007169-8
Autor: Marcela Gisele Sales Lucena
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0007172-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007172-2
Autor: Damilly Jorge Coelho
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0007173-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007173-0
Autor: Lindsey Maysa Lima Ruth
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0007174-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007174-8
Autor: Enzo Kayke Lima Ruth
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0007175-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007175-5
Autor: Leonardo Mendes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0007177-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007177-1
Autor: Mauro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0007178-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007178-9
Autor: Sabrina Marvão de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0007179-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007179-7
 Autor: Denison Laurentino Miguel
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0007180-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007180-5
 Autor: Larissa Pereira de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0007181-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007181-3
 Autor: Yamille Monique Raposo Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0007183-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007183-9
 Autor: Rosy Trajano da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0007184-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007184-7
 Autor: Elza Freitas Paulino
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0007186-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007186-2
 Autor: Maria Yngred de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0007187-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007187-0
 Autor: Lucas Daniel Souza Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0007188-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007188-8
 Autor: Lilian Afonso Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0007190-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007190-4
 Autor: Ludney de Almeida Castro
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0007192-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007192-0
 Autor: Eudyafla Suyanne Thomas
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0007195-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007195-3
 Autor: Dalcilene Silva Manharú
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0007199-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007199-5
 Autor: Micael Marcos de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0007200-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007200-1
 Autor: Leudimar de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0007204-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007204-3
 Autor: Jhully Marine Damasio Galvão
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0007205-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007205-0
 Autor: Raquiely Aureliano Mendes
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0007206-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007206-8
 Autor: Raphael Augusto Xavier da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0007207-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007207-6
 Autor: Hágta Pereira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

121 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Exequente: A.Q.G.F. e outros.

Executado: A.Q.G.

Despacho: R.H. 1. Desentranhe-se dos autos o documento de fl.104, pois, apesar de constar o número desde processo, refere-se aos autos em apenso de nº 010.09.223342-7. Junte-se o documento ao referido processo. 2. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das fls. 102/103, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Irene Dias Negreiro, Stephanie Carvalho Leão

122 - 0165746-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165746-3

Exequente: J.L.C.M.

Executado: J.S.M.

Despacho: R.H. 1. Por cautela, intime-se o executado, por sua curadora, para que se manifeste acerca das fls. 159 e 164. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

123 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Exequente: N.I.C. e outros.

Executado: A.Q.G.

Despacho: R.H. Consta à fl.372, decisão proferida em desfavor de ALLAN QUADROS GARCÊS FILHO, deferindo o bloqueio da importância de R\$4.405,81 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e um centavos). Os documentos juntados às fls. 373/377, confirmam a penhora dos referidos valores na conta pertencente a ALLAN QUADROS GARCÊS. A douta escrivã certificou nos autos à fl.416-v, a intimação de Allan Quadro Garcês Filho para que se manifestasse nos autos. Por fim, a parte exequente vem requerendo o levantamento dos valores que foram penhorados e se encontram depositados em conta judicial (fl.418). Inicialmente, se verifica a existência de erro material na decisão de fl. 372, quanto ao nome do executado e quanto ao número do processo que foram erroneamente indicados no preâmbulo da decisão, porquanto a execução de

honorários foi interposta contra Allan Quadros Garcês e não contra o seu filho Allan Quadros Garcês Filho, cujo nome figura como parte nos autos do processo apenso. Presente, também, a divergência mencionada, nos documentos juntados às fls. 373/377, apenas quanto ao número do processo que, ao menos, indicam o correto nome e número do CPF do executado, surtindo o efeito esperado da decisão quando da efetivação do bloqueio dos valores. No mais, em consulta ao sistema SISCOM, se observa que os causídicos de fls.39 e 66 não se encontram cadastrados no sistema como representantes do executado. Sendo assim, reconheço a existência de erro material e determino a substituição, na decisão em referência, o nome da parte executada e número do processo, pela seguinte expressão: "Autos n.º 010.09.223342-7" e "Executado: Allan Quadros Garcês". Em consequência, determino ao cartório para que certifique nos autos se os doutos causídicos de fls.39 e 66 se encontram cadastrados no sistema quando da prolação da decisão de fl.372. Em caso negativo, proceda com o devido cadastramento com republicação da referida decisão, tudo devidamente certificado nos autos. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se por seus procuradores. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Execução de Alimentos

124 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Exequente: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

Despacho: R.H. 1. Considerando as fls.141/143, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca para que nos informe o andamento do processo de nº 010.2010.916261-9. 2. Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Inventário

125 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Autor: A.M.S. e outros.

Réu: E.D.I.M.B.

Decisão: 1. Mantenha-se o processo suspenso consoante fl.265. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. (Assinado Digitalmente - Lei 11.419/06)
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Suely Almeida

126 - 0002667-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002667-6

Autor: Vanuza Liz Pantoja de Araujo

Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010O causídico OAB/RR 317-B para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo de inventariante.Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. Liduina Ricarte Beserra AmâncioEscrivã Judicial
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

127 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

ATO ORDINATÓRIO-Port.008/2010O causídico OAB/RR 149 para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo de compromisso.Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013. Liduina Ricarte Beserra AmâncioEscrivã Judicial
Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

128 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010O causídico OAB/RR 263, para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo de compromisso de inventariante.Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013.Liduina Ricarte Beserra AmâncioEscrivã Judicial
Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

1ª Vara Cível

Expediente de 21/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

129 - 0198313-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: A.G.O. e outros.

Réu: E.J.L.O.

Despacho:

Despacho: 01 - Aalisando detidamente os autos observo que a douta causídica (OAB/RR 171-B) de fl. 112 não juntou aos autos o instrumento de mandato nem assinou o petítório de fls. 110/112, desta forma determino a intimação da douta causídica, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato, bem como para que assine o petítório de fl. 110/112, sob as penalidades do art. 37, parágrafo único do CPC. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti

Cumprimento de Sentença

130 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Exequente: Z.S.C. e outros.

Executado: H.L.C.

Despacho: R.H. 1. Oficie-se à CGJ com o fim de obter informações acerca da solicitação contida no ofício de fl.248. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

131 - 0130731-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130731-9

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho: R.H. 1. Defiro parcialmente o pedido de fl.141. Renove-se o mandato de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, autorizando o Oficial de Justiça a realizar a avaliação dos bens, e, desde já nomeie o executado como fiel depositário. 2. Conste do mandado de penhora/avaliação a intimação da parte devedora para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 475-J, § 1º). 3. Do resultado, intime-se a parte credora. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

132 - 0172615-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172615-1

Exequente: V.R.L.M.

Executado: A.G.M.

Despacho: R.H. 1. Com o fito de evitar prejuízo à parte exequente, expeça-se nova Carta Precatória (fl.46), observando os valores constantes da planilha de fl.90. 2. Após, oficie-se ao Juízo deprecado, via CGJ, informando que a Carta Precatória, enviada no dia 01/06/2009 e recebida no juízo deprecado no dia 24/06/2009, conforme documento de fl.47, até o presente momento não fora respondida. Anexar cópia das fls. 47/48; 50; 52; 55; 79; 94 e 96. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

133 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Exequente: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Despacho: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.166. Proceda-se a penhora on line dos valores, consoante planilha de cálculos atualizada de fl.167. Aguarde-se o resultado da penhora por 05 (cinco) dias. 2. Do resultado da penhora, digam as partes. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Execução de Alimentos

134 - 0000780-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000780-3

Exequente: T.T.A.B.

Executado: R.N.B.

Despacho: R.H. 1. Digam as partes acerca das fls. 110/111. Prazo de

10 dias. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rárisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard Moura

Separação Litigiosa

135 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

Despacho: 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Popular

136 - 0173158-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173158-1

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Secretário Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr e outros.

Despacho: Autos nº. 07 173158-1

I. Defiro o pedido de fl. 470;

II. Proceda-se com a diligência requerida;

III. Int.

Boa Vista - RR, 13/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Lavoisier Arnoud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia

Cumprimento de Sentença

137 - 0087552-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087552-7

Exequente: E.R. e outros.

Executado: N.O.P.N. e outros.

Decisão: Autos nº 010.04.087552-7

DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Isso autoriza, portanto, a quebra do sigilo fiscal.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no ResP 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em

18/05/2010, DJe 28/05/2010).

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão DECRETAR a quebra do sigilo fiscal dos (as) executado (as), o que faço neste decisório, cujo espelho ora se junta.

Vista à parte exequente para manifestação sobre o espelho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antonio Perrira da Costa

138 - 0093692-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093692-3

Exequente: E.R.

Executado: A.G.M. e outros.

Despacho: Autos nº. 04 093692-3

I. Considerando o resultado positivo da penhora on line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF;

II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

IV. Int.

Boa Vista - RR, 15/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Marize de Freitas Araújo Morais, Mivanildo da Silva Matos

139 - 0154880-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154880-3

Exequente: Estevão dos Santos Neto

Executado: o Estado de Roraima

Decisão: DECISÃO

Cuidam-se os autos de cumprimento de sentença, no qual busca o exequente a implementação de 5% de revisão dos seus vencimentos, concedido em sentença.

Instado a se manifestar, o Estado de Roraima impugnou o cumprimento, alegando que não se trata de obrigação de fazer e sim de pagar. Sustenta, ainda, que com a superveniência das Leis nº. 529/06 e nº. 609/07 a satisfação da obrigação foi realizada.

Em sua resposta, o exequente ratifica a defesa da sua inicial.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não vislumbro motivos para a impugnação apresentada pelo Estado de Roraima, vez que em outros processos ativos que possuem o mesmo pedido, o executado cumpriu com a obrigação, como é o caso dos autos de nº. 010.2008.910.902-8 que se encontra sentenciado como fundamento o cumprimento da obrigação.

Afirmo que os autos em questão são equivalentes vez que ambos os requerentes são professores pleiteando a implementação de 5% de revisão geral anual nos termos do art. 1º. da Lei nº. 331/02.

Posso citar outros processos que estão na mesma situação deste, estando ou em trâmite para o cumprimento da obrigação com petição de anuência estatal, ou com a obrigação cumprida, tais como: processo nº. 010.2008.909.078-0, processo nº. 010.2008.909.135-8 e processo nº. 010.2008.909.143-2.

Assim resta infundada a alegação do Estado de Roraima de já ter adimplido com a obrigação nas citadas leis, vez que em caso análogo

ele implementou o valor logo após a propositura da inicial do cumprimento de sentença.

Por tal motivo, indefiro a impugnação.

Demonstra-se claro que o executado escusa-se do cumprimento da obrigação com alegações vazias, podendo inclusive ser caracterizado como litigância de má-fé, nos termos do inciso I do art. 17 do CPC, vez que se já houve o cumprimento em processo análogo, torna-se fato incontroverso ou, ainda nos termos do inciso VI do mesmo artigo.

Com isso, determino que o Estado de Roraima cumpra a obrigação pleiteada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para fixação de multa diária.

Oficie-se a SEGAD comunicando que o não cumprimento desta obrigação configura descumprimento de ordem judicial, além caracterizar crime de responsabilidade para o servidor que não o fizer.

P. I.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Air Marin Junior
Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

140 - 0003812-73.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003812-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ir Alvarenga e outros.
Decisão: Proc. 010 01 003812-2

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de hasta pública de fls.266, intime-se o exequente para informar o endereço completo do imóvel indicado, bem como o endereço atualizado do executado e seu cônjuge, no prazo de cinco dias;

2. Cumprido o item acima, expeça-se termo de penhora para o bem imóvel indicado;

3. Após, intime-se o cônjuge da executada, para ciência da penhora de fls. 259, bem como para, em trinta dias, opor embargos, caso queira, ficando neste ato de intimação, constituído (s) o cargo de depositário fiel (CPC, art. 659, § 5º);

4. Por fim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado, observando o endereço indicado pelo exequente.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Josué dos Santos Filho

141 - 0101488-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101488-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 010 05 101488-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 204;

II. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro em desfavor dos executados, observando o endereço indicado;

III. Int.

Boa Vista - RR, 14/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de

Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vanessa Alves Freitas

4ª Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprim. Prov. Sentença

142 - 0157144-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157144-1

Autor: Denise Cavalcanti Calil

Réu: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais de fls. 182. Boa Vista, 20/05/2013.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura, Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

143 - 0005477-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005477-2

Exequente: Cosmo Moreira de Carvalho

Executado: Antonia Luciene de Sales Gurgel e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagamento das custas finais de fls. 318/319. Boa Vista, 20/05/2013.

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher a certidão de crédito em cartório. Boa Vista, 20/05/2013.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva

144 - 0074909-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074909-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jomer Parime Coelho

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Boa Vista, 20/05/2013.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

145 - 0131437-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131437-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Mariga Ghoretti Lopes

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao despacho de fls. 184, INTIMO a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Comarca de Boa Vista/RR; em 20 de maio de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - Técnica Judiciária.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

146 - 0179344-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179344-1

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Elenize Cristina Oliveira da Silva

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao despacho de fls. 117, INTIMO a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Comarca de Boa Vista/RR; em 20 de maio de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - Técnica Judiciária.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

147 - 0062620-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062620-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Andre Luiz de Oliveira Santos
Ato Ordinatório: Em cumprimento ao despacho de fls. 263, INTIMO a parte exequente através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Comarca de Boa Vista/RR; em 20 de maio de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - Técnica Judiciária.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnsson Araújo Pereira

148 - 0101578-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101578-1

Exequente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Executado: Francisco Helton dos Reis Barbosa

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para retirar em cartório Alvará de Levantamento. Boa Vista, 20 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Paulo Luis de Moura Holanda, Rommel Luiz Paracat Lucena

Procedimento Ordinário

149 - 0129331-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129331-1

Autor: Wanildo Araújo Feitosa

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao despacho de fls. 522, INTIMO a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Comarca de Boa Vista/RR; em 20 de maio de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - Técnica Judiciária. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Clarissa Vencato da Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Juliana Vieira Farias, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Pedro de A. D. Cavalcante

1ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

150 - 0156083-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156083-2

Réu: Alisson Silva dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0182072-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182072-1

Indiciado: M.R.P. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - O MM Juiz de Direito substituto, Eduardo Messaggi Dias, auxiliar da 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que DIONÍSIO DE ALMEIDA GOMES, brasileiro, nascido em 15.10.1966, natural de Rio Tucuui/PA, filho de José de Almeida Gomes e Maria de Nazaré Almeida Gomes, inscrito no CPF sob o nº 228.686.232-04, atualmente em lugar não sabido, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 08 182072-1, teve DESCLASSIFICADA sua imputação nestes autos, por meio de sentença nos seguintes termos: "Por todo o exposto, evidenciada a existência de crime distinto da competência do Tribunal do Júri, e não sendo competente para julgá-lo neste âmbito, ex vi o art. 74, §3º, c/c o art. 419, do Código de Processo Penal, desclassifico a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado Dionísido, Dionísio de Almeida Gomes, para infração a ser julgada no juízo criminal competente". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 20 de maio de 2013. Shyrley Ferraz Meira - analista processual/escrivã - mat. 3011078. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0020424-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020424-2

Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

153 - 0000609-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000609-0

Réu: Edinaldo Dias Honorato

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - O MM Juiz de Direito, Eduardo Messaggi Dias, titular da 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que EDINALDO DIAS HONORATO, brasileiro, natural de Bacabal/MA, nascido em 09.10.1977, filho de Eugênio Honorato e Maria da Piedade Dias Honorato, portador do RG nº 205.582 SESP/RR, inscrito sob o nº CPF sob o nº 670.320.602-34, atualmente em lugar não sabido, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 13 000609-0, foi INTIMADO nos seguintes termos: "Intimado o acusado para acompanhar o processo de restauração dos autos nº 0010 05 105348-5, em que figura como acusado contra a vítima Adailton Ribeiro da Silva, os quais foram destruídos no incêndio ocorrido na empresa Copynet; para tanto, o acusado deverá comparecer no cartório da 1ª vara criminal e entregar cópia de quaisquer documento, documentos relativos àquele processo, que esteja em seu poder". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 20 de maio de 2013. Shyrley Ferraz Meira - analista processual/escrivã - mat. 3011078. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

154 - 0071120-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071120-3

Réu: Jose Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

155 - 0142043-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142043-5

Réu: I.F.X.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

156 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

157 - 0016676-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016676-3

Indiciado: N.M.S.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

158 - 0000523-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000523-3

Réu: Mauricio Mota Coelho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

159 - 0007876-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007876-8
 Réu: Erick Rodrigo Alves Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007902-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007902-2
 Réu: Agnaldo dos Santos Ribeiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

161 - 0002602-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002602-3
 Indiciado: J.B.M.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Med. Protetiva-est.idoso

162 - 0125526-58.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.125526-2
 Réu: Alexandre de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

163 - 0002206-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002206-3
 Réu: Albino Pereira Lopes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

164 - 0069904-62.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.069904-4
 Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira
 Despacho: Com a finalidade de analisar o pedido de trabalho interno, intime-se o causídico do reeducando para que junte o documento referente ao tipo de trabalho que será exercido.

Boa Vista/RR, 20.5.2012 - 09:34:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
 Advogados: Antônio O.f.cid, Joaquim Mota Pereira Filho

165 - 0074181-24.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074181-2
 Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
 Decisão: Vistos etc.

Conforme decisão de fl. 816, o reeducando encontra-se no regime fechado, o que impossibilita a regressão cautelar da sua pena, conforme requerido às fls. 836/837.
 Por fim, ante os argumentos supramencionados, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 830.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 09:46:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

166 - 0083822-02.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083822-8
 Sentenciado: Alvino André da Silva
 Despacho: Designo o dia 20.08.2013, às 10h30, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 466.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2013 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

167 - 0100163-69.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100163-3
 Sentenciado: Oziel da Silva Lima
 Despacho: Aguarde-se a resposta do expediente.

Boa Vista/RR, 20.5.2012 - 12:15:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0108488-33.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108488-6
 Sentenciado: Josemar de Souza Silva
 Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Josemar de Souza Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 25 a 31.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
 Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 12:43:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

169 - 0108570-64.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

Despacho: Designo o dia 20.08.2013, às 09h30, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 318.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2013 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

170 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Despacho: I - Deixo de apreciar o pedido de fls. 367/367v;

II - Suspendo os benefícios do regime semiaberto do reeducando, nos termos da cota de fls. 376;

III - Por fim, designo o dia 13.08.13, às 10h15, para audiência de justificação, nos termos de fl. 376.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/08/2013 às 10:15 horas.
Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

171 - 0134026-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134026-0
Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos
Despacho: Designo o dia 13.08.13 às 10h00 para audiência de justificação, nos termos de fl. 434.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/08/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0134065-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134065-8
Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas
Despacho: Designo o dia 13.8.2013, às 10h30, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 355v.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/08/2013 às 10:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0154795-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154795-3
Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito
Despacho: I - Deixo de apreciar o pedido de sanção disciplinar fls. 187/188;
II - Oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, a fim de solicitar informações acerca da avaliação médica determinada na fl. 194.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0164729-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164729-0
Sentenciado: Geferson Pinto Lima
Despacho: Defiro a cota de fl. 338v.

Boa Vista/RR, 20.5.2012 - 11:49:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

175 - 0182827-55.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182827-8
Sentenciado: Ailton Sales Gondim
Despacho: Na sentença de fl. 441, onde se lê devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, leia-se arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogados: Eufávio Dionísio Lima, Roberto Guedes Amorim

176 - 0184001-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184001-8
Sentenciado: Renato Santos de Alencar
Despacho: Designo o dia 20.08.2013, às 10h00, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 476.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

177 - 0204039-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204039-2
Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro
Despacho: À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para realização do exame criminológico, com urgência.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 11:13:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0208493-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208493-7
Sentenciado: Hebron Silva Vilhena
Decisão: Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida de fl. 326, em todos os seus termos.
Remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:51:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

179 - 0208515-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208515-7
Sentenciado: Wellington Gentil Pereira
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 130 (cento e trinta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wellington Gentil Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Abra-se novo volume a partir da fl. 200.
Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:39:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

180 - 0212853-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212853-6
Sentenciado: Lucelio de Oliveira Costa
Despacho: Aguarde-se a realização de audiência de fl. 369.

Boa Vista/RR, 20.5.2012 - 12:41:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

181 - 0002020-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002020-4
Sentenciado: Douglas da Silva Oliveira
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 (quarenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Douglas da Silva Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:02:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011135-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011135-9
Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos
Decisão: Posto isso, MANTENHO a reeducanda no REGIME

FECHADO, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 26.2.2010 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas, e DECLARO remidos 194 (cento e noventa e quatro) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Elabore-se cálculo de benefícios.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 09:35:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

183 - 0001099-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001099-7

Sentenciado: Narlison Borges Linhares

Despacho: Redesigno o dia 13.08.13 às 9h45 para audiência de justificação, nos termos de fl. 231.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 13/08/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Despacho: Designo o dia 13.08.2013, às 10h45, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 139.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 13/08/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

185 - 0005034-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005034-8

Sentenciado: Alandelon Rodrigues de Sousa

Despacho: Designo o dia 20.08.2013, às 10h45 para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 155.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 20/08/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0005048-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005048-8

Sentenciado: Diana da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, c/c SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor da reeducanda Diana da Silva, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Por fim, INDEFIRO o pedido do representante ministerial no que tange a retificação do cálculo de fls. 115/115v, porquanto o servidor elaborou este de acordo com o que determina o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990 (Lei de Crimes Hediondos), e parágrafo único do art. 44 da Lei de Tóxicos, sendo assim, mantenha-se o cálculo de fls. 115/115v.

Junte-se a folha de antecedentes criminais da reeducanda, após, ao "Parquet".

Dê-se ciência ao estabelecimento e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:36:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007870-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007870-3

Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva

Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Antonio Jose Galdino da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Designo o dia 13.8.2013, às 9h, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 15:56:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 13/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007875-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007875-2

Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 120 (cento e vinte) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Feliciano Donato Ramos Filho, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e ao reeducando.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:00:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Denis Lima Pereira da Cruz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:30:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcus Vinicius de Oliveira

190 - 0007975-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Alves Gonçalves, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:03:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013673-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013673-3

Sentenciado: Agnaldo de Sousa Santana

Despacho: Designo o dia 20.08.2013, às 09h45, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 39.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 20/08/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013690-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013690-7

Sentenciado: Francenildo Pereira Fernandes

Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Francenildo Pereira Fernandes, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Outrossim, SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto bem como as saídas temporárias de fl. 47.

Designo o dia 13.8.2013, às 9h15, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:52:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/08/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016840-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016840-5

Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 170 (cento e setenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Regivaldo Pereira de Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e ao reeducando.

Junte-se o cálculo de benefícios e remeta-se cópia do cálculo ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:00:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000370-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000370-9

Sentenciado: Alex da Silva Peixoto

Despacho: Designo o dia 20.08.2013, às 10h15, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 21.

Boa Vista/RR, 20.5.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001910-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001910-1

Sentenciado: Everton dos Santos Rocha

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Everton dos Santos Rocha, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 25 a 31.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 16:45:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

196 - 0005643-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005643-4

Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de visita familiar, ante a ausência de regularização de união estável entre as partes.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 08:26:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007924-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007924-6

Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Despacho: À SEJUC.

Boa Vista/RR, 20.5.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíz de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008014-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008014-5

Réu: Jose Moacir Claudio de Souza

Decisão: Acolho a cota ministerial de fls. 34, verso, posto a documentação médica apresentada datar de 2011 a 02/2012 e, para análise da domiciliar ser necessária o laudo médico (junta) atualizado.

Boa Vista/RR, 20.5.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíz de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

199 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Réu: João Vilar Soares Lustosa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para a audiência designada para o dia 07/06/2013, às 11h10min.

Advogado(a): José Pedro de Araújo

200 - 0006394-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006394-9

Réu: C.A.V.L. e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 07/06/2013 às 10h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

201 - 0018115-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018115-0

Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/06/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Carta Precatória

202 - 0005795-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005795-2

Réu: Waldemar Omar de Lima

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 14/06/2013 às 09h50min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR. Advogado(a): José Rodrigues de Faria

Crimes Ambientais

203 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 11/06/2013 às 09h30min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 21/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

204 - 0141245-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141245-7

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto e outros.

Despacho: Autos: 0010.06.141245-7

DESPACHO

Proceda-se as baixas, comunicações e anotações de estilo quanto aos acusados Alexandre Ferreira Lima Neto, Augusto Alberto Iglesias Ferreira, Francisco Carvalho Viana e Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede, que tiveram extinta a punibilidade pela prescrição, conforme sentença de fls. 1569/1572, proferida em 13/04/2011. Vê-se que ainda não houve manifestação da defesa do acusado Jair Dall'agnoll em relação ao despacho de fls. 1581.

Desse modo, remetam-se os autos à D.P.E., para, no prazo de 10 (dez) dias, reiterar ou, se desejar, aditar os memoriais de defesa já apresentados nos autos.

Boa Vista/RR, 20/05/2013.

MARCELO MAZUR

Juiz de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal (Portaria GP n.º 673, de 30/04/2013)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elias Bezerra da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, José Aparecido Correia, Thiago Pires de Melo

205 - 0002334-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002334-9

Réu: J.P.C.

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 20/05/2013

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal respondendo por este juízo

(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

Insanidade Mental Acusado

206 - 0006461-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006461-2

Réu: A.C.

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 17/05/2013

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal respondendo por este juízo (Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013) Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Prisão em Flagrante

207 - 0006066-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006066-7

Réu: Moises Liborio Martins

Decisão: AUTOS n.º 0010 13 006066-7 de Comunicado de Prisão em Flagrante

AUTUADO: MOISES LIBÓRIO MARTINS

DECISÃO

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de MOISES LIBÓRIO MARTINS, lavrado às 15h20min do dia 05 de maio de 2013, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, IV, do Código de Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Consoante o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, do mesmo Ordenamento.

A imputação feita ao indiciado é relativa a um roubo, face aos seus elementos e às suas circunstâncias, há indícios da autoria do delito, pelo quê a manutenção da segregação é de conveniência à instrução criminal.

Esta medida é necessária para evitar que o repugnante fato se repita, aumentado o temor dos cidadãos de bem que se aprisionam em seus próprios lares e locais de trabalho por não se sentirem seguros no exercício do elemental direito de ir e vir.

É da conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, a segregação cautelar, pois o autuado cometeu o crime com grave ameaça, demonstrando periculosidade. Logo, para garantia da ordem pública na sociedade faz-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar.

Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, reputo não fazer jus o indiciado à concessão da liberdade provisória.

Sob tal fundamentação, não observo a aplicabilidade de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do indiciado MOISES LIBÓRIO MARTINS em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Mandado de Prisão e cumpra-se imediatamente. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013.

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal respondendo por este juízo

(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

208 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE JUNHO DE 2013 às 10h 40min.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

209 - 0205060-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205060-7

Réu: Cesar Elias Monteiro Ferreira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE JULHO DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

210 - 0004493-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004493-5

Réu: Alex da Silva Peixoto

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar resposta à acusação.

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

Proc.esp. Crime Abus.aut.

211 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE JULHO DE 2013 às 09h 00min.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Sandra Suely Raiol de Queiroz

5ª Vara Criminal

Expediente de 21/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

212 - 0181662-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181662-0

Indiciado: E.M.O.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0020266-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020266-7

Réu: Bruno de Souza Lima

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado BRUNO DE SOUZA LIMA pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Isentos de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções criminais da Comarca [3.ª Vara]. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0000447-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000447-5

Réu: Guibson José Martins da Silva e outros.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado GUIBSON JOSÉ MARTINS DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Isentos de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções criminais da Comarca [3.ª Vara]. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

215 - 0008240-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008240-8

Indiciado: J.A.B.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0010968-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010968-0

Indiciado: A.W.P.G.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013762-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013762-4
Indiciado: A.F.O.V. e outros.
Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase.

Boa Vista (RR), 17 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0020335-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020335-0

Indiciado: M.B.P.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase.

Boa Vista (RR), 17 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0002422-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002422-6

Indiciado: A.C.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase.

Boa Vista (RR), 17 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Indiciado: J.M.F.M. e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais dos(as) denunciado(as), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase.

se.
Boa Vista (RR), 20 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0005642-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005642-6

Indiciado: M.S.R.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase.

Boa Vista (RR), 17 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005702-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005702-8

Indiciado: H.F.S.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase.

Boa Vista (RR), 17 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0005962-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005962-8

Indiciado: A.S.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase.

Boa Vista (RR), 17 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006113-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006113-7

Indiciado: P.S.O.O. e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais dos(as) denunciado(s), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de Maio de 2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

225 - 0008010-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008010-3

Réu: Wesclley Melo Silva

Decisão:

Final da Decisão:"(...) Isto posto, em virtude da ausência dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do denunciado Wescciey Melo da Silva. Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura, o qual somente deverá ser cumprido se o acusado não estiver preso por outro fato. Ciência às partes. Boa Vista/RR, 17 de Maio de 2013. - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

226 - 0008011-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008011-1

Réu: Taina Souza Gouveia

Decisão:

Final da Decisão: (...) Isto posto, em virtude da ausência dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do art. 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do denunciado TAINA SOUZA GOUVEIA. Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura, o qual somente deverá ser cumprido se a requerente não estiver presa por outro fato. Ciência às partes. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013 - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

227 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2013 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

228 - 0214741-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214741-1

Réu: Aldo Dantas Sales e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/08/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

229 - 0002507-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002507-4

Réu: Maycon Gomes da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/06/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002692-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002692-4

Réu: Jeilson Barreto Mendes

Audiência Preliminar designada para o dia 05/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

231 - 0014450-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014450-9

Réu: Paulo Bezerra Pereira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

232 - 0004151-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004151-9

Réu: Ernandes de Melo Pereira

Despacho: Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento, para data breve, e intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, procedendo-se a requisição da Delegada de Polícia Civil (fls. 03-v). Intime-se o réu para seu interrogatório, requisitando-o junto ao estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 20/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0006756-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006756-3

Réu: Silvana Orlando da Silva

Despacho: Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento, para data breve, e intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, atentando-se quanto à requisição dos policiais militares (art. art. 221, §2.º, CPP). Intime-se o réu para seu interrogatório, requisitando-o junto ao estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 20/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2013 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

234 - 0009918-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009918-6

Réu: Ivar Mores

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0007636-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007636-2

Indiciado: J.M.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008126-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008126-1

Indiciado: M.R.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0004046-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004046-1

Indiciado: R.F.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0006886-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006886-8

Indiciado: A.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

239 - 0017656-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017656-4

Réu: G.F.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0017681-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017681-2

Réu: A.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0020609-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020609-8

Réu: D.A.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005393-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005393-6

Réu: David Sousa Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005733-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005733-3

Réu: Gisele Bezerra Barbosa e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/06/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

244 - 0006965-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006965-0

Autor: Mirian Di Manso Lorenzini (delegada)

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/05/2013 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009904-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009904-6

Autor: M.D.M.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/05/2013 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0009906-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009906-1

Autor: M.D.M.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/06/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0009916-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009916-0

Autor: Delegada de Polícia Civil

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/05/2013 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

248 - 0006786-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006786-0

Réu: Raimundo Edinaldo Gonçalves do Carmo

Despacho: Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento, para data breve, e intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, atentando-se quanto à requisição dos policiais militares (art. art. 221, §2.º, CPP). Intime-se o réu para seu interrogatório,

requisitando-o junto ao estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 20/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

249 - 0138229-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138229-6

Sentenciado: Eliane de Souza Pessoa

Fica a defesa, por meio do advogado cadastrado, devidamente intimado para requerer o que julgar de direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Infância e Juventude

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Tutela

250 - 0010340-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010340-2

Autor: P.T.F. e outros.

Réu: E.R. e outros.

Despacho: Aos requeridos para manifestação. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. Delcio Dias, Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Israel Ramos de Oliveira, Lúcio Ricardo Queiroz Paes, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Vara Itinerante

Expediente de 21/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

251 - 0007528-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007528-7

Exequente: E.V.A.P.

Executado: W.A.P.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 14 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

252 - 0009681-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009681-0

Exequente: J.O.A. e outros.

Executado: L.M.A.

Despacho: (...)

Dê-se ciência do número destes autos à patrona dos autores.

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que os autores comprovem o pagamento das custas no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Certifique-se.

Em, 14 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

253 - 0009683-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009683-6

Exequente: D.V.C.O.

Executado: V.C.R.

Despacho: Cadastrem-se os advogados da parte autora no Siscom e na capa dos autos.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para juntar aos autos, cópia do acordo de alimentos celebrado (processo n.º 0010.12.002284-2), no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se.

Em, 13 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Despacho: (...) Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para juntar aos autos, cópia do acordo de alimentos celebrado (processo n.º 0010.12.002284-2), no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se.

Em, 13 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000202-47.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000202-3

Réu: Cleivan Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000203-32.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000203-1

Réu: Cleones Leandro Moraes

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Pedido de Providências

004 - 0000216-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000216-5

Autor: Fabiana Castro Ferreira

Réu: Município de Caracarái

A parte requerida para o pagamento das custas finais.

Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Inquérito Policial

005 - 0001256-19.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001256-2

Réu: Francisco Sales da Silva e outros.

A Defesa para ciência do laudo definitivo e manifestação a respeito da testemunha ELPIDIO JOSE BEZERRA NETO.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

004473-PB-N: 004

000245-RR-B: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000201-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000201-5

Réu: Lorenço Brito Coelho

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000094-RR-B: 003

000177-RR-B: 004

000200-RR-A: 003

000268-RR-B: 003

000271-RR-B: 003

000368-RR-N: 004

000564-RR-N: 002

000618-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000224-75.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000224-6

Autor: R.S.S.

Réu: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 27/05/2013, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000223-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000223-0

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jadson Nunes Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2013 às 14:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedimento Ordinário

003 - 0000705-24.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000705-7

Autor: Militao Pereira Costa e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema

AUTOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO. Mucajaí, 20/05/2013.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Luiz Fernando Menegais,

Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

004 - 0004438-90.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004438-4

Autor: Maria Ercilia Mendes Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social-ins

AUTOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO. Mucajaí, 20/05/2013.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, José Gervásio da Cunha,

Valdenor Alves Gomes

Infância e Juventude

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infraction

005 - 0000052-70.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000052-3

Infrator: A.C.L.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/06/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000981-06.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000981-3

Infrator: K.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/06/2013 às 15:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000018-61.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000018-2

Infrator: K.S.F.R. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000019-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000019-0

Infrator: A.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 15:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000020-31.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000020-8

Infrator: A.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 14:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000021-16.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000021-6

Infrator: W.A.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 15:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000026-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000026-5

Infrator: J.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 14:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000027-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000027-3

Infrator: I.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 15:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000150-21.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000150-3

Infrator: K.M.S.P. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 14:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000412-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000143-75.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000143-2

Réu: Elival Lacerda Soares

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000144-60.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000144-0

Réu: Raimundo Gomes Sousa

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 21/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

003 - 0001229-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001229-2

Indiciado: L.C.C.

Despacho: Defiro a cota de fl. 31 Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001541-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001541-0

Indiciado: R.J.F.B. e outros.

Despacho: Defiro a cora supra.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

005 - 0010322-10.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010322-8

Réu: Elcio Nascimento dos Santos

Despacho: Redesigno audiência para a data de 26/09/2013 às 09:00 hs.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000084-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000084-2

Indiciado: N.S.L.

Despacho: Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000103-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000103-0

Indiciado: A.M.G.

Despacho: Defiro a cota supra . Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000455-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000455-4

Indiciado: A.A.L. e outros.

Despacho: Designo o dia 10/09/2013 às 16:45hs , para realização de audiência preliminar.

Considerando a certidão de fl. 23, oficie-se ao Departamento de Informática deste Tribunal, relatando o ocorrido e requisitando solução para o problema em comento.

Outrossim, oficie-se á Presidência e Corregedorai do E. TJ/RR, para ciência das dificuldades relatadas na certidão supra.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000249-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000249-9

Indiciado: I.S.C. e outros.

Despacho: Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001406-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001406-4

Indiciado: E.G.S.

Despacho: Designo o dia 24/09/2013 às 17:45 hs , para realização de audiência preliminar.

Considerando a certidão contida `a fl. 23, oficie-se ao Departamento de Informática deste Tribunal, relatando o corrido e requisitando solução para o problema em comento.

Outrossim, oficie-se á Presidência e Corregedoria do e. TJ?RR, para ciência das dificuldades relatadas na certidão supra.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000126-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000126-7

Indiciado: S.G.S.

Despacho: Designo o dia 10/09/2013 às 17:45hs , para realização de

audiência preliminar.

Considerando a certidão contida à fl. 23, oficie-se ao Departamento de Informática deste Tribunal, relatando o ocorrido e requisitando solução para o problema em comento.

Outrossim, oficie-se á Presidência e Corregedoria do TJ/RR , para ciência das dificuldades relatadas na certidão supra.

Ciência ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

012 - 0001493-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001493-2

Autor: V.P.S. e outros.

Despacho: Cumpra-se a sentença de fl. 11 , arquivando os autos após o trânsito em julgado e sem novos requerimentos.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0008615-41.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008615-1

Indiciado: E.O.C.

Despacho: Defiro cota de fl. 91v.

Atenda-se. Após, ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009260-32.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009260-3

Indiciado: R.S.A.

Despacho: Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009537-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009537-4

Indiciado: E.O.C.

Despacho: Defiro a cota de fl. 97v.

Atenda-se.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010187-95.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010187-5

Indiciado: R.S.A.

Despacho: Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001728-70.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001728-5

Infrator: R.S.A.

Despacho: Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001927-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001927-3

Indiciado: R.M.F.

Despacho: Designe-se audiência requerida (fl. 47v) , considerando o endereço informado à fl. 53;

Intimações necessárias.

Ciência ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000663-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000663-3

Indiciado: T.C.R.

Despacho: Intime-se o infrator, pessoalmente, para que cumpra a proposta constante à fl. 30.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001242-51.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001242-5

Indiciado: B.S.I.

Despacho: Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Internação S/ativ. Extern

021 - 0000376-09.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000376-0
Infrator: M.S.S.

Despacho: Ao MP, para ciência, requerendo o que entender de direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

022 - 0000061-49.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000061-2

Autor: M.P.R.

Infrator: P.D.S.

Despacho: Defiro pedido de fl. 107v.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000208-RR-A: 004

000716-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

001 - 0000206-66.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000206-7

Réu: Ari de Souza e outros.

Audiência ADIADA para o dia 26/06/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000031-38.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000031-7

Réu: Franco Santos Silva

INTIMAÇÃO da Defesa para comparecer ao INTERROGATÓRIO

redesigando para o dia 27/06/2013 às 11:00hs, na sede deste Juízo.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

003 - 0000046-07.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000046-5

Indiciado: E.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000040-97.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000040-8

Réu: Francisco Flamarion Portela

INTIMAÇÃO da defesa para comparecer a audiência de Oitiva de

Testemunha de acusação FRANCISCA DA SILVA CRUZ.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-DF-A: 013

010990-ES-N: 010

000094-RR-B: 022

000149-RR-N: 018

000153-RR-N: 002

000165-RR-A: 014

000171-RR-B: 022

000184-RR-A: 001

000189-RR-N: 003

000223-RR-A: 017

000223-RR-N: 016

000231-RR-N: 004

000247-RR-B: 005

000256-RR-E: 020

000295-RR-A: 023

000296-RR-E: 018

000317-RR-A: 015, 021

000336-RR-B: 020

000363-RR-A: 015

000385-RR-N: 003

000433-RR-N: 015

000467-RR-N: 022

000561-RR-N: 018, 022

000639-RR-N: 012

000658-RR-N: 026

000716-RR-N: 019

000721-RR-N: 004

000728-RR-N: 002

000812-RR-N: 018

000816-RR-N: 004

000826-RR-N: 018, 022

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000615-19.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000615-5

Autor: Ana Clara Mendes Costa e outros.

Réu: Ronaldo Dias da Costa

Despacho: Ao Ministério Público Estadual. Pacaraima, 16 de maio de

2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

002 - 0000292-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000292-1

Autor: Crelio Arruda

Réu: Camylle Vitoria Castilho de Arruda

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 16 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Alvará Judicial

003 - 0000870-84.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000870-8

Autor: L.B.C.R. e outros.

Despacho: Certifique-se acerca da manifestação da parte autora. Pacaraima, 13 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geysen Rodrigues Lira

Averiguação Paternidade

004 - 0000766-82.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000766-6

Autor: E.V.S.G. e outros.

Réu: J.N.M.B.

Despacho: Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30 de julho de 2013, às 10h15. Intimem-se as partes a comparecerem ao aludido ato, acompanhadas por suas testemunhas. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 16 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

005 - 0000939-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000939-9

Autor: B.S.T.

Réu: W.M.C.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Despacho: Haja vista o suposto pai não ter reconhecimento espontaneamente a paternidade que lhe fora atribuída, bem como, não ser possível a produção de provas de natureza complexa no bojo dos presentes autos, intime-se a parte autora para, querendo, procurar a Defensoria Pública Estadual (ou constituir advogado particular), para possível ingresso com ação de Investigação de Paternidade em desfavor do réu, na qual poderão ser produzidas as necessitadas provas. Decisão em apartado em duas (02) laudas. Pacaraima, 15 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

006 - 0000943-46.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000943-1

Autor: E.A.C.

Réu: V.C.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000144-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000144-4

Autor: Z.N.M.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000451-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000451-3

Autor: G.S.L.

Réu: E.S.L.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 13 de

maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000452-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000452-1

Autor: J.P.S.

Réu: J.L.N.L.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço as pretendidas paternidades, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 13 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

010 - 0000635-78.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000635-7

Autor: Jose Paulo da Costa Oliveira

Réu: Banco Finasa Sa

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2013, às 11h. Intimem-se as partes a comparecerem ao aludido ato, acompanhadas por suas testemunhas. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 16 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Celso Marcon

Execução de Alimentos

011 - 0000753-20.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000753-6

Exequente: Miriely Kaiuri da Silva Carneiro e outros.

Executado: Karlucio Esbell Carneiro

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 13 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

012 - 0000269-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000269-1

Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.

Réu: Município de Uiramutã

Despacho: À Contadoria para atualização. Após, cls. Pacaraima, 17 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Procedimento Ordinário

013 - 0000136-60.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000136-4

Autor: Edilson Galvao de Matos

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho: Renove-se a diligência (fl.52). Pacaraima, 16 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

014 - 0000276-94.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000276-8

Autor: Iria de Matos Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho: Renove-se a diligência (fl.62). Pacaraima, 16 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

015 - 0000479-56.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000479-8

Autor: Wagner Silva Avelino

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 13 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

016 - 0000633-74.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000633-0

Autor: Jose Ismael Costa Oliveira Filho

Réu: Oziel Pinto de Lima e outros.

Decisão: Desentranhe peças de fls.73, 75, 77/79, haja vista decisão de fl.72.Haja vista as circunstâncias da causa - revelia dos réus - evidenciarem ser improvável a obtenção de qualquer resultado positivo em audiência preliminar, passo a sanear o feito. I - Fixo como ponto controvertido a conduta, o resultado e o nexo de causalidade; II - Não há questões preliminares a serem solvidas; III - Não vislumbro necessidade de produção de provas em audiência, posto que a matéria é unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. As partes, querendo, poderão apresentar suas alegações finais, a serem oferecidas, por memoriais no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso deste, façam-se os autos conclusos para sentença. Pacaraima, 14 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

017 - 0000859-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000859-1

Autor: Itami Marques de Souza

Réu: Município de Amajari

Despacho: Renove-se a diligência (fl.56). Pacaraima, 15 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

018 - 0000059-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000059-4

Autor: José Américo Valentim

Réu: Suzete de Macedo Oliveira

Despacho: Certifique-se acerca de eventual litispendência com os autos n. 045.12.001354-0. Pacaraima, 16 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Rosa Leomir Benedettigonçaves

019 - 0000293-62.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000293-9

Autor: Mairla Silva de Souza

Réu: Município de Amajari

Despacho: Renove-se a diligência (fl.39). Pacaraima, 13 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

020 - 0000358-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000358-0

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: D.J.G. Cite-se. Após direi quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Pacaraima, 17 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Regulamentação de Visitas

021 - 0000257-54.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000257-6

Autor: A.P.X.

Réu: M.E.D.X. e outros.

Decisão: A ausência da parte ré à audiência designada, não obstante sua intimação (fl.123/123v), quer significar seu desinteresse em conciliar, razão pela qual passo a sanear o feito: I - Fixo como ponto controvertido a pretendida regulamentação; II - Quanto à preliminar de inépcia da inicial, em verdade, confunde-se com o próprio mérito, afastada, pois; III - Quanto às provas defiro a documental, consubstanciada pelos documentos acostados aos autos; bem como a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, às quais concedo o prazo de 10 (dez) dias para tal desiderato, ou àquelas que comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 11h. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 14 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Reinteg/manut de Posse

022 - 0000496-68.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000496-2

Autor: Espólio de José Faustino da Silva

Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.

Despacho: Certifique-se acerca da tempestividade da cotestação. Pacaraima, 17 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz

Fernando Menegais, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçaves

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

023 - 0001345-30.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001345-8

Réu: Paulo César Justo Quartiero

Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 09 de julho de 2013, às 15h. Conduza-se coercitivamente a testemunha. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 15 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Juizado Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

024 - 0000209-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000209-5

Autor: Eliane Pereira Gonçalves

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$120,00 (cento e vinte reais) pelos danos materiais causados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação, bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral à autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, arquivem-se com as baixas devida. Pacaraima, 17 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000270-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000270-7

Autor: Rui Machado Júnior

Réu: Vivo S a

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarando a inexistência de débito cobrado, condenar a ré ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao autor pela reparação do dano moral constatado. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, arquivem-se com as baixas devidas. Pacaraima, 17 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

026 - 0000050-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000050-3

Indiciado: C.M.L.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Baixas, comunicações e intimações necessárias. Pacaraima, 16 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

Carta Precatória

004 - 0000662-52.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000662-3

Réu: Manoel Moraes

Despacho: D E S P A C H O

Tendo em vista que o endereço constante às fls. 32 é da Comarca de Boa Vista/RR, devolva-se com as nossas homenagens.

Bonfim - RR, 14 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Averiguação Paternidade

001 - 0000476-63.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000476-0

Autor: S.A.S. e outros.

Despacho: D E S P A C H O

Reitere o ofício de fls. 30, à Secretaria de Educação do Estado, juntamente com cópia do ofício de fls. 32.

Bonfim - RR, 14 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000631-32.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000631-8

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Alberto Jose da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000045-58.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000045-9

Réu: Cesar Garcia Lavor e outros.

Despacho:

Despacho: Renovem-se as diligências. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Juizado Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

005 - 0000382-81.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000382-8

Indiciado: R.H.A.A.

Despacho:

Despacho: Arquive-se com as cautelas legais. Bonfim/RR, 22 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Editais de 21/05/2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: MÁRCIO DIEKSON GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 147.186 SSP/RR e CPF 660.949.172-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão, nos autos do processo 010.2010.914.219-9 – Execução de Alimentos, em que são partes M.G.A. e outro contra M.D.G.S..

DECISÃO: Sobre a justificativa manifestou-se a parte exeqüente, pela rejeição e prosseguimento EP nº 101. O Ministério Público pronunciou-se pela improcedência da justificativa e prosseguimento da execução EP nº 105. **Decido.** Na execução de alimentos pela via do art. 733, do CPC, a lei faculta ao devedor justificar o inadimplemento do débito, realizar o pagamento ou provar que já o fez. No caso dos autos, o devedor nem comprovou, nem realizou o pagamento da integralidade da dívida, oferecendo, por curador especial nomeado pelo juízo, justificativa pelo não pagamento. Não obstante, a justificativa não procede, eis que as razões deduzidas, além de não estarem devidamente comprovadas nos autos, não consistem em fatos ou situações que evidenciem ser escusável e involuntário o inadimplemento (CF, 5o, LXVII). Assim, tem-se que as razões deduzidas pelo executado não justificam, de modo algum, o inadimplemento da obrigação alimentar ora executada. **POSTO ISSO**, estando evidenciada a voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento do débito, cumprida a formalidade do art. 733, do CPC e improcedente a justificativa apresentada, decreto a custódia civil de **Marcio Diekson Gomes da Silva**, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII, da CF e art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido, como constou expressamente do mandado de citação. Expeça-se mandado de prisão e consigne-se nele o valor da dívida, qual seja, R\$ 525,57 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2010. Faça constar no mandado que o devedor deverá ser posto em liberdade após o transcurso do prazo, salvo se por outro motivo estiver preso. Intimem-se, o executado por edital. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Escrivã Judicial)

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: JOELMIR ALVES DA SILVA, brasileiro, união estável, mecânico, portador do RG 342.289-5 SSP/RR e CPF 004.246.552-41, **J.A.S. e outros menores rep. por JAIR GOMES DA SILVA**, brasileiro, portador do RG 81.264 SSP/RR e CPF 284.306.102-78 e **J.R.S.S., menor rep. por JOSELITO OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, portador do RG 200.131 SSP/RR e CPF 509.791.162-87, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0712302-57.2012.823.0010, Ação Alvará Judicial, em que são partes J.A.S. E outros, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JÚNIOR**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0921737-08.2011.823.0010** em que é requerente **ZUILA MARTINS CORREIA** e requerida **ELENN RHAYNA MARTINS CORREIA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ELENN RHAYNA MARTINS CORREIA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ZUILA MARTINS CORREIA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 29 de maio de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0920722-04.2011.823.0010** em que é requerente **MARIA DE NAZARÉ DA ANUNCIAÇÃO** e requerido **EDILON DA ANUNCIAÇÃO DE BRITO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **EDILON DA ANUNCIAÇÃO DE BRITO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA DE NAZARÉ DA ANUNCIAÇÃO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0716998-39.2012.823.0010** em que é requerente **ODETE PEREIRA SHUERTZ** e requerida **LUCILEI DE JESUS SHUERTZ**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **LUCILEI DE JESUS SHUERTZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ODETE PEREIRA SHUERTZ**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 18 de março de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

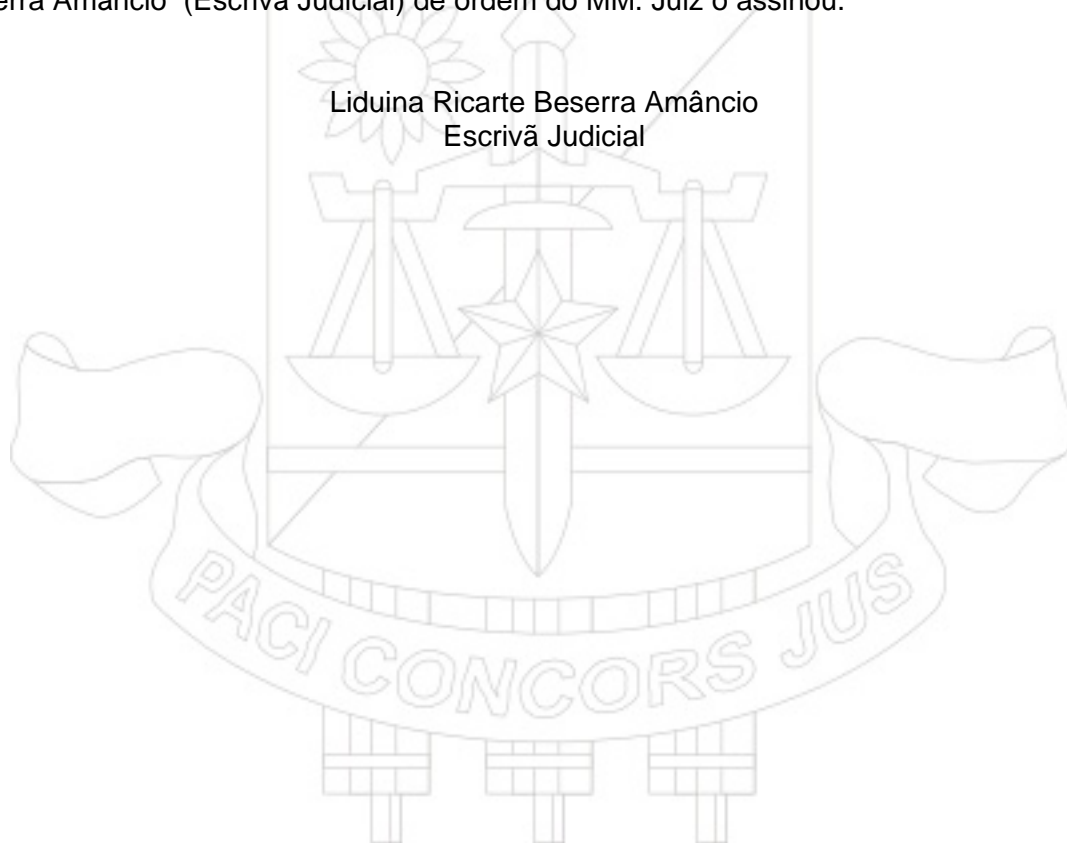
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JÚNIOR**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0708557-69.2012.823.0010** em que são requerentes **JEANE DA SILVA PONTES e SÍLVIA PEREIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou o levantamento da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO O LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO de JEANE DA SILVA PONTES**. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Adotem-se as providências do art. 1186, § 2º, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 16 de agosto de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 21/05/2013

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0715196-06.2012.823.0010-Interdição****Requerente:** Lindalva Sousa de Araújo**Defensor(a) Público(a):** Dr. Carlos Fabricio Ortemeier Ratacheski OAB/RR 146-BB**Requerido(a):** José Ferreira de Araújo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, afastando a interdição do requerido e submetendo-o a exclusiva curatela especial, a ser exercida pela requerente, Sra. **Lindalva Sousa de Araújo**, na forma do art. 1780 do Código Civil. A curatela a ser exercida pela requerente dirá respeito a todos os bens e negócios do curatelado, tendo poderes para gerir os atos negociais e receber os benefícios previdenciários a que faz jus o idoso junto ao órgão competente, devendo assinar o devido termo de compromisso, ficando ciente de que não poderá alienar ou onerar quaisquer bens do curatelado sem autorização judicial e que os proventos recebidos por este deverão ser aplicados unicamente na sua saúde, alimentação e bem estar do curatelado. Expeça-se termo e curatela especial, constando os termos acima. Para que ninguém negue desconhecimento, publique-se esta sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, ante a justiça gratuita deferida. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte de maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0708507-43.2012.823.0010 - Interdição****Promovente:** Maria Natália de Carvalho Bezerra**Defensor(a) Público(a):** Alessandra Andrea Mglioranza, OAB/RR 139D-RR**Promovido(a):** Maria Alice de Carvalho Bezerra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a),

haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Maria Alice de Carvalho Bezerra, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). Maria Natália de Carvalho Bezerra. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer naturezas, que eventualmente pertençam o(à) incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar do(a) interdito(a). Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do(a) incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome do(a) incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte de maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.**

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 010.2010.923.020-0 - Interdição

Promovente: Leudenea Araújo Correa

Defensor(a) Público(a): Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311-D

Promovido: Jordão Tauan Araújo Corrêa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impede de gerir sua vida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: ?Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Jordão Tauan Araújo Corrêa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Leudenea Araújo Corrêa. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao**

disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2012. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta Respondendo pela 7.ª Vara Cível?. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte de maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0702950-12.2011.823.0010 - Interdição

Promovente: Rosângela Santana do Nascimento

Defensor(a) Público(a): Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311-D

Promovido: Maria Regiane Mendes do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impede de gerir sua vida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** ?Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Maria Regiane Mendes do Nascimento**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Rosângela Santana do Nascimento**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial expressa. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em

vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013.(assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto respondendo pela 7.^a Vara Cível.?. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte de maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0706217-55.2012.823.0010 - Interdição

Promovente: Maria Alvina Gale

Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-D

Promovido: Cleidiane Gale

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impede de gerir sua vida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: ?Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Cleidiane Galé, **declarando-a absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Alvina Galé. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca** (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, **proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2012. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.? E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte de maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0702761-34.2011.823.0010 - Interdição**, em que é parte promovente **Leiciane Pereira da Silva** e promovido(a) **Maria de Lourdes da Silva Seabra**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde do(a) mesmo(a), que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes da Silva Seabra**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o(a) Sr(a). Leiciane Pereira da Silva. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. O ilustre Membro do MP e as partes renunciaram expressamente o direito de recorrer, transitando em julgado neste momento a presente decisão. Expeça-se de imediato o termo de Curatela. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte de maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0702151-32.2012.823.0010-Interdição

Promovente: Maria Antonia Silva de Jesus

Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-D

Promovido(a): Cícero Pereira da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista a doença mental da qual esta acometido, que é incapacitante, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Cícero Pereira da Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Antonia Silva de Jesus**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no

art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte de maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 010.2011.907.729-4-Interdição

Promovente: Darlucilene Feliciano Vieira

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Chrustianne Gonzalez Leite OAB/RR 160-D

Promovido(a): Adão Pereira do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impede de gerir sua vida nos aspectos mais básicos, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. Adão Pereira do Nascimento, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, caput do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Darlucilene Feliciano Vieira. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as restrições acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 7.ª Vara Cível.E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte de maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 010.2011.910.993-1 - Interdição

Promovente: Lindomara Alves de Sena

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva OAB/RR 555

Promovido: Valdita da Costa dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Sirene Medeiros da Costa**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Lindomara Alves de Sena**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte de maio** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: **0712418-63.2012.823.0010-Interdição**

Promovente: Leoneide da Silva Duarte

Defensor(a) Público(a): Emira Latife Salomao Reis OAB/RR 311D-RR

Promovido(a): Margarete Neves da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Margarete Neves da Silva, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. Leoneide da Silva Duarte. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. *Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte de maio** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 21/05/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **CEZAR OLIVEIRA ARAGÃO**, brasileiro, filho de Joana Oliveira Aragão, nascido aos 09/06/1975, RG nº 245.153-SSP/PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 09 215956-4, como incurso nas sanções do artigo 213, §1º do CPB, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 21 de maio de 2013

PORTARIA Nº 2/2013, de 21 de maio de 2013 – Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

Dispõe sobre os Mutirões da Vara de Execuções Penais - VEP a ser realizado nos processos dos reeducandos.

A MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO a atualização das certidões carcerárias dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear os feitos dos reeducandos de forma a tornar mais ágil a tramitação processual;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que um dos objetivos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) é proporcionar condições para a harmônica integração social do reeducando, consoante seu Art. 1º;

RESOLVE:

Art. 1º. Instalar o Mutirão da VEP, para atualização dos processos dos reeducandos a ser realizado no período de 03 a 28/06/2013, das 08h às 12h e das 14h às 18h, nas dependências dos estabelecimentos prisionais, conforme tabela abaixo:

REGIME	ESTABELECIMENTO	DATA
Aberto	Casa de Albergado	03 a 05/06/2013
Semiaberto com trabalho	Cadeia Masculina	10 a 12/06/2013
Semiaberto sem trabalho	Penitenciária	17 a 18/06/2013
Todos os regimes	Cadeia Feminina	19 a 21/06/2013
Fechado	Penitenciária	24 a 28/06/2013

Art. 2º. Determinar, ao Senhor Escrivão da 3ª Vara Criminal, a juntada da certidão carcerária, da folha de antecedentes criminais desta Comarca, da certidão quanto à existência, ou não, de processos nas Comarcas do interior e do cálculo de Penas (calculadora do CNJ), nos feitos a serem atualizados e separados por ala para, após, remeter ao Mutirão da VEP.

Art. 3º. Nos dias 22 a 29/05/2013 e durante todo o mutirão não haverá atendimento ao público, exceto os casos de extrema urgência, a fim de preparar e dar andamento nos processos para o referido mutirão.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR, Conselho Penitenciário e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da 3ª Vara Criminal/RR

7ª VARA CRIMINAL

Expediente de 21/05/2013

MMª. JUÍZA DE DIREITO
LANA LEITÃO MARTINS**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA 7ª VARA CRIMINAL QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO– TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE JULHO A SETEMBRO.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 05 de JULHO de 2013, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE JULHO A SETEMBRO**Dia 05/07/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.07.177635-4

Autor: Justiça Pública

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

Art. 121, "caput", do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 12/07/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.01.010814-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Edu Muniz da Silva

Art. 121, § 2º, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Ednaldo Gomes Vidal

Dia 19/07/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.11.015095-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Eleandro Ramos Albuquerque

Art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Advogado: Defensoria Pública

Dia 26/07/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.08.181796-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Edson França de Carvalho

Art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Defensoria Pública

Dia 02/08/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.08.181957-4

Autor: Justiça Pública

Réu: Alex da Silva Soares
Art. 121, § 2º, I, c/c art. 14 e art. 329, do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública

Dia 09/08/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.09.449585-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Ricardo Santos Lima
Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública

Dia 16/08/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.08.197882-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Luzinaldo da Conceição
Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública

Dia 23/08/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.10.002341-4
Autor: Justiça Pública
Réu: Eric Carneiro de Araújo
Art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública

Dia 30/08/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.01.010920-4
Autor: Justiça Pública
Réu: Pedro Fonseca Coutinho Filho
Art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Advogado: Tyrone José Pereira

Dia 06/09/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.12.010982-1
Autor: Justiça Pública
Réu: Maicon Sulivam da Silva
Art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal
Situação: **Réu Preso**
Advogado: Defensoria Pública

Dia 13/09/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.09.205117-5
Autor: Justiça Pública
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Art. 121, "caput", do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública

Dia 20/09/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.09.208557-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Halisson Nascimento de Souza e Jeferson Machado Viana

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 27/09/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.05.112288-4

Autor: Justiça Pública

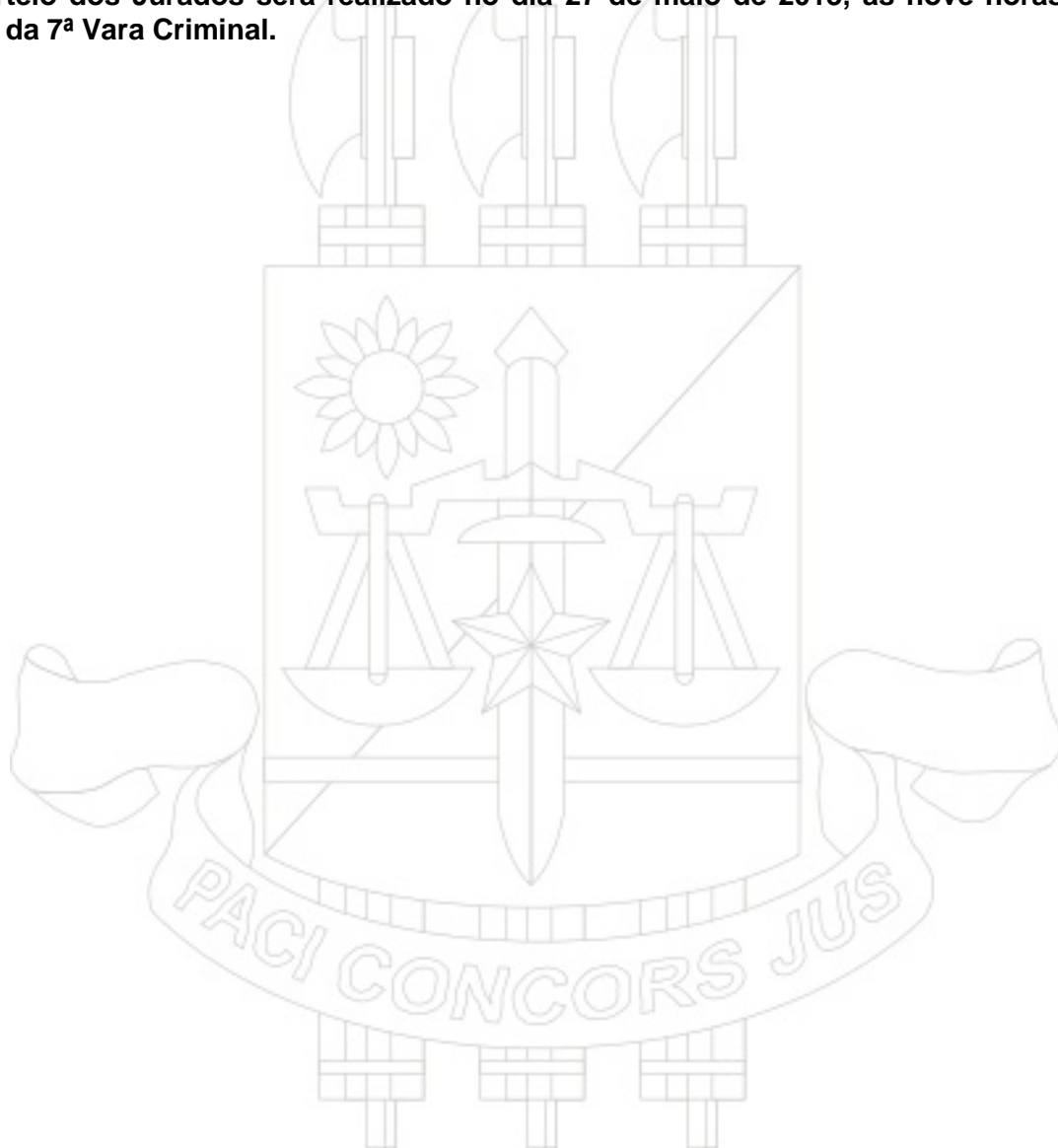
Réu: Antonio de Fátima

Art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 27 de maio de 2013, às nove horas, na sala de Audiências da 7ª Vara Criminal.



**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 21/05/2013

Proc. n.º 010.2008.903.515-7

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ OLIVEIRA CARDOSO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 010.2009.905.185-5

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARCELO BARBOSA RAMOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.900.401-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIMAR DA SILVA SAMPAIO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de maio de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.902.832-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIMAR DA SILVA SUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 03/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 010.2011.904.019-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENJAMIN ALBERTO CRUZ DAZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 010.2011.905.026-7

Do exposto, em não sendo o apenado reincidente, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de CELESTINO PEREIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 02/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 010.2011.905.683-5

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO SOARES SALES, em razão da decadência do direito de Representação, relativamente ao delito tipificado no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima. Publique-se e registre-

se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 2 de maio de 2013. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.905.947-4

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.906.958-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 010.2011.907.535-5

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARIO SILVA SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 15 de maio de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.910.039-3

Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a MARCELO DE SOUZA VILA NOVA em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 09/04/2013. (ass. digitalmente) Erick Linhares Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 010.2011.910.200-1

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVA ALVES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista, RR, 26/04/2013. (ass. digitalmente) Erick Linhares Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 010.2011.911.217-4

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEILSON DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.912.078-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANIER SOUSA OLIVEIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 02/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700057-48.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de SYLLAS SOUZA SILVA JUNIOR, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-

se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16/05/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0700503-17.2012.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de BRUNO SANCHEZ DE LIMA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF Bruno apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, dê-se vistas à DPE para se manifestar sobre a não localização do AF Maximiliano Cruz Scharff. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701599-33.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS, relativamente à figura típica descrita no art. 303, do CTB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP, inclusive para dizer sobre as demais figuras típicas apontadas no TCO. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista (RR), 02/05/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701658-89.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ROBERTO DOROTEU VIEIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701717-77.2011.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, Daniele Cristina Wilson do Nascimento. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701744-26.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLEANDERSON BRITO SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701896-11.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICHARD DA COSTA PAIVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0701954-77.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELINGTON DE PINHO SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0702107-47.2011.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Josemias Viana Silva. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0702301-76.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ALEXANDRE DUMONT ANTONELI com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 02/05/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702519-41.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEIDINEIDE GUIMARÃES DO CARMO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702849-38.2012.823.0010

DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de H.G.N, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, via Distribuidor, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Boa Vista, RR, 16/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703455-32.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDITH GONÇALVES DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista, RR, 25/04/2013. (ass. digitalmente) Erick Linhares Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0703466-61.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANIERY ALMEIDA DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703780-75.2011.823.0010

DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de SERGIO DE MORAIS NUNES, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, via Distribuidor, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Boa Vista, RR, 02/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703813-31.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERLEY DE JESUS RIBEIRO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0704072-60.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEILE SOCORRO RODRIGUES FERREIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações

necessárias. Boa Vista, RR, 16/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0704693-57.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOUBER COSTA DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0705050-37.2011.823.0010

DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de JANIS LIMA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, via Distribuidor, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Boa Vista, RR, 16/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705430-26.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL ARAÚJO GADILHA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de maio de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705488-29.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO VALTER ASSUNÇÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0705511-72.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIDALVA BEZERRA SANTOS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0705516-60.2013.823.0010

POSTO ISSO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem, para modificar a decisão que passará a ter o seguinte TEOR: ?GABRIEL LUIS RIO LIMA foi condenado pelos crimes previstos nos art. 302 c/c 306, ambos do CTB, resultando numa pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. Assim, cumprindo o que dispõe a r. sentença, determino o cumprimento das seguintes penas: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, em local a ser indicado quando da elaboração de seu Sumário Social. As tarefas serão indicadas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação ou 8 horas semanais, sem prejudicar a jornada normal de trabalho ou eventual curso de capacitação ou instrução; Ressalvo que, em virtude da pena ser superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. b) Interdição temporária de direitos pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, consistente na proibição de frequentar bares, discotecas ou quaisquer casas noturnas após às 22 horas. Intime-se o condenado para que compareça à DIAPEMA, em 15 (quinze) dias, para estudo psicossocial e encaminhamentos devidos?. Ainda, considerando o disposto na Sentença do EP 1.1.12, oficie-se ao DETRAN-RR, informando sobre a pena acessória e para adoção das providências no âmbito daquela Autarquia, para promover a suspensão do direito de dirigir do apenado, Gabriel Luis Rio Lima, pelo prazo

de 1 (um) ano. Intime-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Boa Vista, RR, 20/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705583-59.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE FLORENTINO DA SILVA NETO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0705625-11.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ANTONIO TEODORO ROSA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/05/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705717-23.2011.823.0010

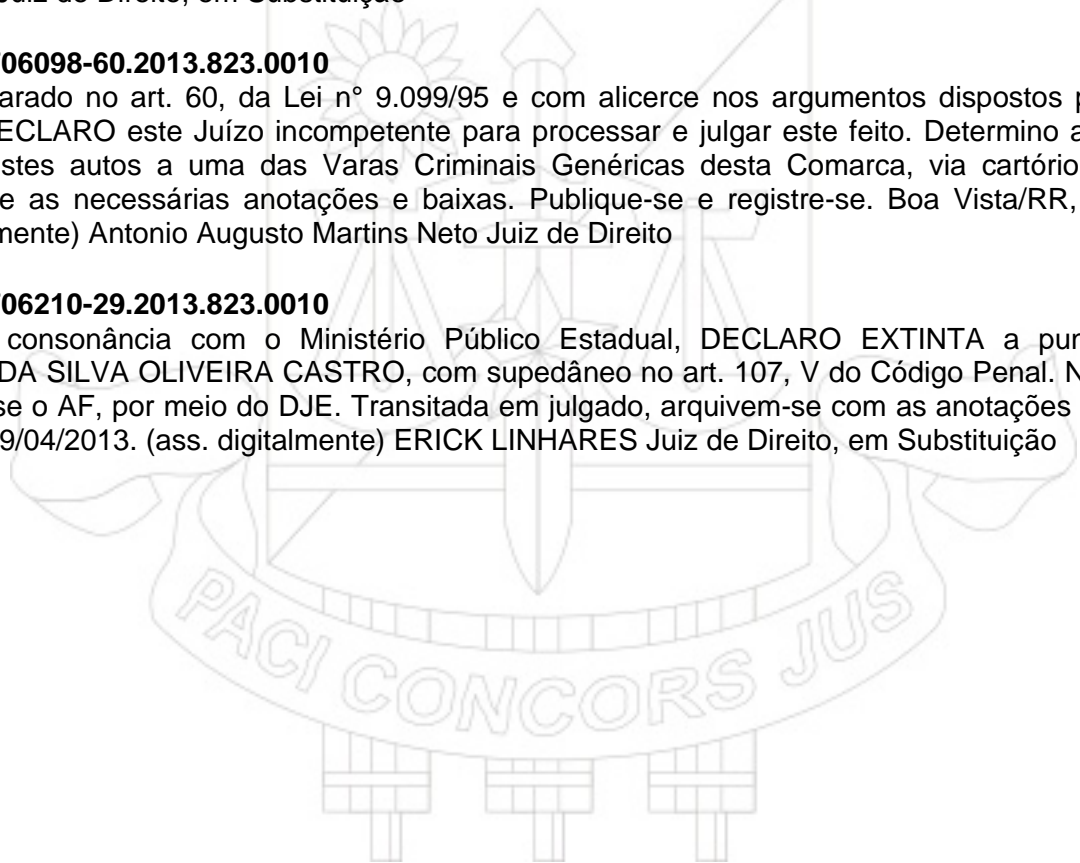
Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, Juliana Rodrigues de Sousa. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0706098-60.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 20/05/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706210-29.2013.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA CASTRO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 19/04/2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/05/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 315, DE 21 DE MAIO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, anteriormente publicado pelas Portarias nº 310/13, DJE nº 5033, de 18MAI13, a partir de 20MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 316, DE 21 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Ouvidoria-Geral, no período de 20MAI a 20JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 372 - DG, DE 20 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 21, 22 e 23MAI13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 373 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 21 e 22MAI13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 374-DG, DE 21 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 132 -DRH, DE 21 DE MAIO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, dispensa no dia 24MAI13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 133 -DRH, DE 21 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 24 a 25JUN13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE
MAIO 2012 / ABRIL 2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	47.368.515	0,00
Pessoal Ativo	45.869.270	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.499.245	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8.978.311	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	8.978.311	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	38.390.204	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	38.390.204	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	2.467.739.906
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,56
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	49.354.798
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	46.887.058

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão 08/MAI/2013 e hora de emissão 08h e 58m

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Francisco de A. Santos Filho
Assessor de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Fábio Bastos Stica
Procurador-Geral de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL**ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº009/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.**

Inquérito Civil Público nº025/11/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissários: **VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Pessoa jurídica e JOSÉ DIRCEU VINHAL- Pessoa física.**

OBJETO: Apurar irregularidades ambientais e urbanísticas no loteamento denominado “SAID SALOMÃO”.

Acordo:

CLÁUSULA 1ª - O presente aditamento tem por finalidade contemplar exclusivamente o objeto da **alínea “d” da Cláusula 3ª** do Termo de Ajustamento de Conduta nº 009/2012/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR formalizado no Inquérito Civil Público – ICP n. 025/11/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR, e publicado no DJE Nº 4923 de 30/11/2012, ao qual os COMPROMISSÁRIOS declaram plena ciência e conhecimento.

CLÁUSULA 2ª – A alínea “d”, da Cláusula 3ª do TAC já citado, passa a ter a seguinte redação:

“Deverão os COMPROMISSÁRIOS, nos termos da Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, destinarem, a título de compensação ambiental pelo empreendimento, no prazo de 120 (cento e vinte dias), efetuar o pagamento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a serem destinados para a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental – SMGA que assumirá o compromisso de utilizar o percentual de 15% do total para manutenção, restauração, revitalização e/ou conservação e, igualmente, campanhas de educação ambiental, diretamente para o Parque Ecológico Bosque dos Papagaios, localizado à Avenida Claudionor Freire, Paraviana, nesta Capital, e o restante para aquisição e pagamento de bens, permanentes ou não, e serviços em conformidade com projeto apresentado e demais observações lançadas na ata do dia 15.05.2013 (ICP 25/11) no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento dos valores. Referida instituição beneficiária será, via dos seus representantes legais, responsável pela aplicação dos recursos com abertura de processo correspondente com a finalidade de prestação de contas ao Ministério Público, via da 2ª titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível do MPERR, no prazo de 90 (noventa) dias após o pagamento integral.

Deverão, igualmente, os COMPROMISSÁRIOS, destinarem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da celebração do presente aditamento, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a Companhia de Policiamento Ambiental – CIPA da Polícia Militar de Roraima, instituição esta que apresentará ao MPE, no prazo de 10 (dez) dias, projeto relacionado a educação ambiental que o executará. Fica autorizado, ademais, em havendo necessidade, a aplicação em serviços correlatos, manutenção de equipamentos e meios de trabalho. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento integral, para prestação de contas junto ao Ministério Público, via da 2ª titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível do MPERR”.

CLÁUSULA 3ª – As disposições lançadas no TAC que não foram objeto de alteração pelo presente instrumento ficam mantidas e devem ser cumpridas na integralidade.

CLÁUSULA 4ª - Este aditamento não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento em referência;

CLÁUSULA 5ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR(art. 2º da Lei nº7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ n. 05951653/0001-70

JOSÉ DIRCEU VINHAL LTDA.
CNPJ n. 14134683/0001-84

JOSÉ DIRCEU VINHAL
CPF n. 019.963.148-40

ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
OAB/RR n. 264

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL – SMGA

COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO AMBIENTAL – CIPA

PROMOTORIA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 011/12-C

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades na assistência médica prestada ao paciente J.C.B.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 015/12-C

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades em ato do Diretor do Hospital Geral de Roraima que suspende o plantões extras dos servidores que tenham faltas.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 027/12-C

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades sanitárias na produção de leite *in natura* no Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 030/12-C

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades na garantia de procedimento cirúrgico de redução mamária no Estado em favor do paciente E. K. S. F.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 042/12-C

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades na garantia de procedimento cirúrgico ortopédico a favor da paciente M.D.J.N.L.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 048/12-C

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no serviço de radiologia do Hospital Geral de Roraima.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/05/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 306, DE 15 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar a pedido, a servidora GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público, DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 310, DE 17 DE MAIO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, Assessor Especial da DPE-RR, para viajar a serviço ao município de Iracema-RR, no dia 18 de maio do corrente ano, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 063/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 311, DE 20 DE MAIO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no dia 22 de maio do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, em viagem a serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**II CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA**

O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RORAIMA**EDITAL Nº 6 – DPE/RR, DE 21 DE MAIO DE 2013**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA torna públicos o resultado final nas provas escritas específicas e a convocação para a avaliação de títulos referentes ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima.

1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS ESCRITAS ESPECÍFICAS

1.1 Resultado final nas provas escritas específicas, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova escrita específica P_2 , nota final na prova escrita específica P_3 e nota final nas provas escritas específicas.

10001844, Alan Fernandes Minori, 25.88, 24.27, 50.15 / 10000248, Alberico Agrello Neto, 26.16, 24.52, 50.68 / 10001788, Aline Pereira de Almeida, 25.18, 23.59, 48.77 / 10000655, Alysso Gabriel Santos Nunes Tinoco, 16.54, 20.05, 36.59 / 10001981, Andre Azevedo Beltrao, 25.42, 17.82, 43.24 / 10000876, Andrea Curi Arb, 20.95, 17.37, 38.32 / 10002062, Andreia Renata Viana Vilaca dos Santos, 26.74, 21.83, 48.57 / 10001639, Anna Elize Fenoll de Moraes, 26.65, 26.15, 52.80 / 10000174, Arthur Santanna Ferreira Macedo, 26.81, 23.31, 50.12 / 10001424, Bonfilia Almeida Amaral Lima, 27.06, 16.63, 43.69 / 10001391, Cayo Cezar Dutra, 24.97, 20.78, 45.75 / 10000422, Dair Oliveira Junior, 21.54, 22.49, 44.03 / 10001261, Daniel Formiga Porto, 26.88, 21.99, 48.87 / 10002155, Diego Campos de Almeida, 27.23, 22.23, 49.46 / 10000393, Diego Luiz Castro Silva, 27.81, 23.27, 51.08 / 10000083, Diego Victor Santos Oliveira, 22.58, 17.40, 39.98 / 10001646, Eduardo Bruno de Figueiredo Carneiro, 28.14, 23.72, 51.86 / 10001231, Eduardo de Carvalho Veras, 21.56, 24.98, 46.54 / 10001934, Elias Augusto de Lima Filho, 25.81, 19.65, 45.46 / 10001905, Ellen Cristine Alves de Melo, 24.66, 26.83, 51.49 / 10001045, Erico Gomes de Souza, 24.22, 25.95, 50.17 / 10000813, Felipe Figueiredo Serejo Mestrinho, 21.59, 23.67, 45.26 / 10000003, Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho, 27.13, 20.13, 47.26 / 10000915, Francisco Helio Porto Carvalho, 25.70, 22.20, 47.90 / 10001182, Frederico Cesar Leao Encarnacao, 26.00, 24.94, 50.94 / 10000319, Geana Aline de Souza Oliveira, 27.63, 21.83, 49.46 / 10000921, Helber Luiz Batista, 20.90, 21.53, 42.43 / 10000364, Helem Talita Lira Fontes Bedin, 24.04, 18.94, 42.98 / 10001842, Heloisa Helena Queiroz de Matos Canto, 25.17, 24.93, 50.10 / 10000534, Helom Cesar da Silva Nunes, 27.21, 28.41, 55.62 / 10001109, Igor Caminha Jorge, 26.31, 23.36, 49.67 / 10002055, Ingrid Soares Leda Noronha, 23.90, 23.22, 47.12 / 10000727, Isaltino Jose Barbosa Neto, 29.21, 21.02, 50.23 / 10000974, Jheise de Fatima Lima da Gama, 24.16, 22.75, 46.91 / 10000251, Joaquim Cabral da Costa Neto, 22.32, 22.69, 45.01 / 10001835, Juliana Gotardo Heinzen, 26.41, 24.25, 50.66 / 10001852, Juliano Jeronimo, 14.21, 23.52, 37.73 / 10000170, Larissa Vianez Figueira, 29.18, 26.87, 56.05 / 10001619, Leonardo Dias Yamaguchi, 24.62, 21.29, 45.91 / 10001801, Leonardo Oliveira Costa, 26.41, 26.74, 53.15 / 10000256, Marcelo Brito dos Santos, 20.54, 16.80, 37.34 / 10000955, Mariana Resende Lima, 21.86, 20.57, 42.43 / 10001751, Mario Jose Pereira Junior, 21.49, 21.42, 42.91 / 10000300, Matheus Kuhn Goncalves, 25.11, 25.52, 50.63 / 10000292, Nayara de Lima Moreira, 24.55, 20.59, 45.14 / 10000710, Odelio Divino Garcia Junior, 20.37, 25.48, 45.85 / 10000285, Pablo Santos de Souza, 23.95, 25.18, 49.13 / 10000669, Paula Regina Pinheiro Castro Lima, 25.18, 24.68, 49.86 / 10001371, Rafael Figueiredo Pinto, 24.39, 20.34, 44.73 / 10001859, Rafael Rodrigo da Silva Raposo, 22.17, 17.99, 40.16 / 10002240, Ricardo Raposo Xavier Leite, 24.43, 21.21, 45.64 / 10001787, Saulo Goes Pinto, 26.34, 21.38, 47.72 / 10000199, Sergio Eduardo Tomaz, 24.18, 20.65, 44.83 / 10000596, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, 26.98, 22.71, 49.69 / 10000798, Suelen Marcia Silva Alves, 21.54, 28.10, 49.64 / 10000938, Suyanne Soares Loiola, 25.56, 22.66, 48.22 / 10000161, Tatyane Alves Costa, 26.06, 19.27, 45.33 / 10001393, Thales Chalub Cerqueira, 23.44, 22.78, 46.22 / 10001909, Thiago Nobre Rosas, 27.65, 25.14, 52.79 / 10001637, Vivian Maia Canen, 18.49, 11.56, 30.05.

1.1.1 Resultado final nas provas escritas específicas dos candidatos que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova escrita específica P_2 , nota final na prova escrita específica P_3 e nota final nas provas escritas específicas.

10000708, Joyce Pacheco Santana, 19.26, 14.51, 33.77 / 10002032, Paulo Wendel Carneiro Bezerra, 24.52, 21.54, 46.06.

1.1.2 Resultado final nas provas escritas específicas do candidato *sub judice*, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova escrita específica P_2 , nota final na prova escrita específica P_3 e nota final nas provas escritas específicas.

10000799, Izabelle de Oliveira Dias Leite, 16.09, 18.88, 34.97.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Convocação para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001844, Alan Fernandes Minori / 10000248, Alberico Agrello Neto / 10001788, Aline Pereira de Almeida / 10000655, Alysso Gabriel Santos Nunes Tinoco / 10001981, Andre Azevedo Beltrao / 10000876, Andrea Curi Arb / 10002062, Andreia Renata Viana Vilaca dos Santos / 10001639, Anna Elize Fenoll de Moraes / 10000174, Arthur Santanna Ferreira Macedo / 10001424, Bonfilia Almeida Amaral Lima / 10001391, Cayo Cezar Dutra / 10000422, Dair Oliveira Junior / 10001261, Daniel Formiga Porto / 10002155, Diego Campos de Almeida / 10000393, Diego Luiz Castro Silva / 10000083, Diego Victor Santos Oliveira / 10001646, Eduardo Bruno de Figueiredo Carneiro / 10001231, Eduardo de Carvalho Veras / 10001934, Elias Augusto de Lima Filho / 10001905, Ellen Cristine Alves de Melo / 10001045, Erico Gomes de Souza / 10000813, Felipe Figueiredo Serejo Mestrinho / 10000003, Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho / 10000915, Francisco Helio Porto Carvalho / 10001182, Frederico Cesar Leao Encarnacao / 10000319, Geana Aline de Souza Oliveira / 10000921, Helber Luiz Batista / 10000364, Helem Talita Lira Fontes Bedin / 10001842, Heloisa Helena Queiroz de Matos Canto / 10000534, Helom Cesar da Silva Nunes / 10001109, Igor Caminha Jorge / 10002055, Ingrid Soares Leda Noronha / 10000727, Isaltino Jose Barbosa Neto / 10000974, Jheise de Fatima Lima da Gama / 10000251, Joaquim Cabral da Costa Neto / 10001835, Juliana Gotardo Heinzen / 10001852, Juliano Jeronimo / 10000170, Larissa Vianez Figueira / 10001619, Leonardo Dias Yamaguchi / 10001801, Leonardo Oliveira Costa / 10000256, Marcelo Brito dos Santos / 10000955, Mariana Resende Lima / 10001751, Mario Jose Pereira Junior / 10000300, Matheus Kuhn Goncalves / 10000292, Nayara de Lima Moreira / 10000710, Odelio Divino Garcia Junior / 10000285, Pablo Santos de Souza / 10000669, Paula Regina Pinheiro Castro Lima / 10001371, Rafael Figueiredo Pinto / 10001859, Rafael Rodrigo da Silva Raposo / 10002240, Ricardo Raposo Xavier Leite / 10001787, Saulo Goes Pinto / 10000199, Sergio Eduardo Tomaz / 10000596, Sissi Marlene Dietrich Schwantes / 10000798, Suelen Marcia Silva Alves / 10000938, Suyanne Soares Loiola / 10000161, Tatyane Alves Costa / 10001393, Thales Chalub Cerqueira / 10001909, Thiago Nobre Rosas / 10001637, Vivian Maia Canen.

2.1.1 Convocação para a avaliação de títulos dos candidatos que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000708, Joyce Pacheco Santana / 10002032, Paulo Wendel Carneiro Bezerra.

2.1.2 Convocação para a avaliação de títulos do candidato *sub judice*, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000799, Izabelle de Oliveira Dias Leite.

3 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

3.1 Os candidatos convocados para a avaliação de títulos disporão dos dias 27 e 28 de maio de 2013, no horário das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas (horário local), para a entrega dos títulos, na Universidade Estadual de Roraima (UERR) – Hall do Auditório, Rua 7 de Setembro, n.º 231, Canarinho, Boa Vista/RR.

3.2 Para a avaliação de títulos, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 10 do Edital nº 1 – DPE/RR, de 22 de novembro de 2013, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*.

3.3 Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo e no local estipulados no edital de abertura e neste edital.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório nas provas escritas específicas estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 28 de maio de 2013, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_rr_12.

4.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

4.3 O resultado provisório na avaliação de títulos será publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_rr_12, na data provável de 10 de junho de 2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 21/05/2013

PORTARIA N.º 45/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS, ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA, SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA, TÁSSYO MOREIRA SILVA, MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO, CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretária respectivamente comporem a Comissão Especial para Revisão da Tabela de Honorários.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 47/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

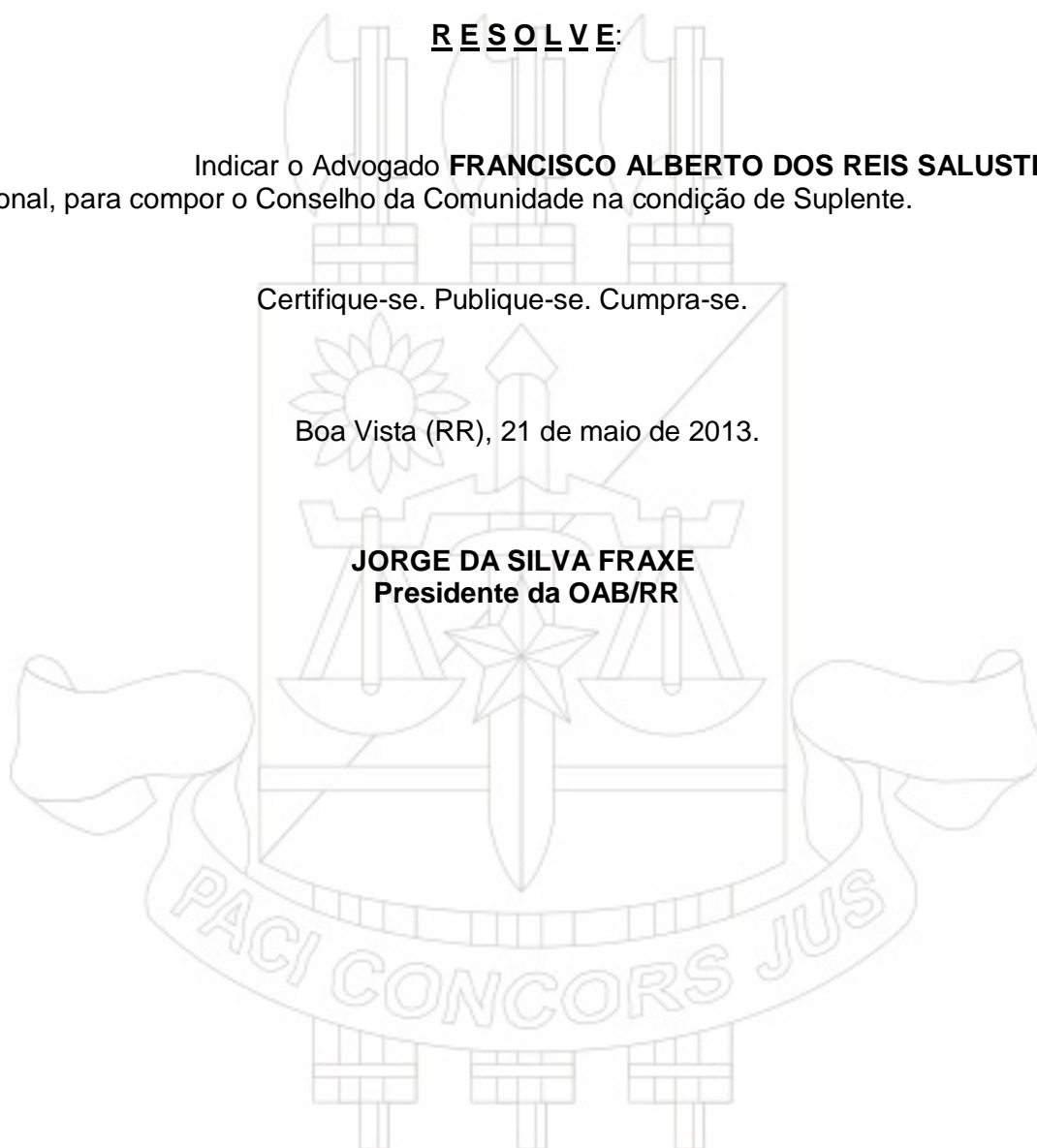
RESOLVE:

Indicar o Advogado **FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**, inscrito nesta Seccional, para compor o Conselho da Comunidade na condição de Suplente.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 48/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

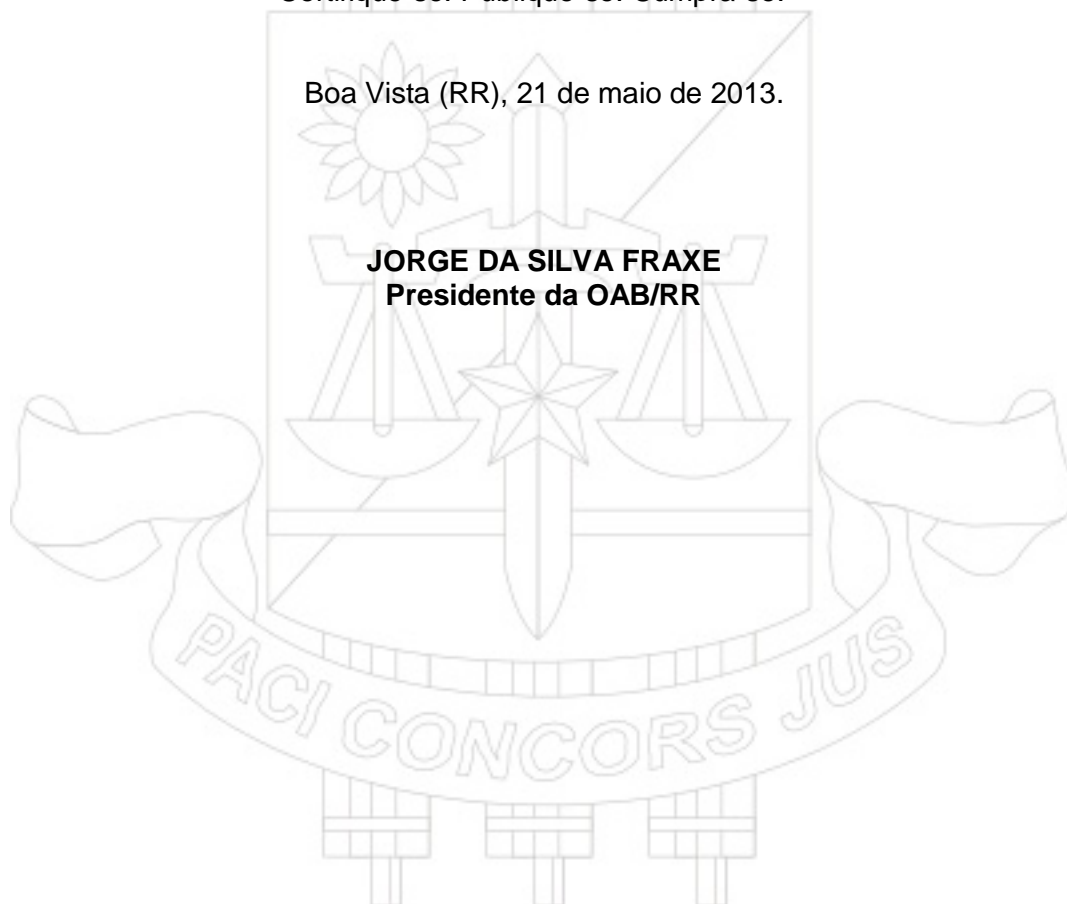
RESOLVE:

Nomear a Advogada, **JACILENE LEITE DE ARAÚJO**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa do Consumidor.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 49/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado, **IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

